



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 685**, de 2015, que *“Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado NILSON LEITÃO	001; 002; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035;
Deputado MENDONÇA FILHO	003; 004; 005; 006; 007; 008;
Deputado GIACOBO	009; 010; 011;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	021; 022;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	023; 024;
Deputado MANOEL JUNIOR	025; 026; 027; 028; 156; 157; 158; 159; 182; 183;
Deputada CRISTIANE BRASIL	036;
Deputado BALEIA ROSSI	037; 038;
Senador ACIR GURGACZ	039; 100;
Senador BLAIRO MAGGI	040;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	041; 042; 043; 044; 045; 046;
Deputada GORETE PEREIRA	047; 160;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	048; 049;
Deputado HUGO LEAL	050; 051; 052; 161; 162; 163;
Deputado ALCEU MOREIRA	053; 054; 055; 056;
Senador RONALDO CAIADO	057; 058; 059; 107; 108;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	060; 061;
Deputado MILTON MONTI	062; 063;
Deputado RICARDO BARROS	064;
Deputado ALEX CANZIANI	065;
Deputado ANDRE MOURA	066; 067;
Deputado BRUNO COVAS	068;
Senador WALTER PINHEIRO	069; 070; 071;
Senador WELLINGTON FAGUNDES	072; 200;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	073; 074; 099;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado SERGIO SOUZA	075; 076;
Deputado PAULO TEIXEIRA	077; 078;
Senador ROMERO JUCÁ	079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097;
Deputado JULIO LOPES	098;
Deputado MIRO TEIXEIRA	101;
Deputada TEREZA CRISTINA	102; 103;
Deputado WALTER IHOSHI	104; 105; 106; 122;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181;
Deputado BILAC PINTO	119; 120;
Senador DALIRIO BEBER	121;
Deputado WELITON PRADO	129;
Deputado PAES LANDIM	130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139;
Deputado VALDIR COLATTO	140; 141;
Deputado FERNANDO FRANCISCHINI	142;
Senador RICARDO FERRAÇO	143; 144; 145; 146;
Deputado BEBETO	147; 148; 149;
Deputado EVANDRO ROMAN	150;
Deputado EDINHO BEZ	151;
Deputado MARCUS PESTANA	152; 153; 154; 155;
Deputado RICARDO IZAR	164; 165; 166;
Deputado LINCOLN PORTELA	184; 185;
Deputado IZALCI	186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193;
Deputado PAULO PIMENTA	194; 195; 196;
Deputado ALEXANDRE BALDY	197; 198; 199;
Deputado ALFREDO KAEFER	201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214;
Deputada RENATA ABREU	215;

TOTAL DE EMENDAS: 215



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015

Autor

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 685, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo **de um ano**, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.”*

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo reduzir de 5 anos para um ano o prazo máximo de análise, pela Receita Federal e pela PGFN, da quitação dos créditos tributários incluídos no Programa de Redução de Litígios Tributários, prazo esse contado da data na qual a pessoa jurídica apresentar seu requerimento de adesão. Entendemos que não se justifica conceder um prazo tão longo, como prevê o texto original da Medida Provisória, para que essa análise seja feita pelas autoridades tributárias, o que compromete a segurança jurídica e o horizonte de planejamento das empresas que venham a aderir ao Programa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015

Autor

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de Julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

As perspectivas desalentadoras para o ano de 2015, com a combinação perversa de recessão – estimativa de crescimento negativo do PIB que pode alcançar 2%, com inflação crescente e sem controle, próxima de dois dígitos, recomendam austeridade nos gastos públicos, e não aumento de encargos para empresas e trabalhadores. A Medida Provisória em questão prevê, em seu artigo 14, que as taxas de fiscalização – exercício do poder de polícia do Estado - de uma gama considerável de atividades, produção ou comercialização de diversos bens e serviços poderão ser atualizadas monetariamente pelo Poder Executivo, na forma de regulamento. Preliminarmente, cumpre salientar que as taxas devem ser fixadas, no máximo, em níveis suficientes para cobrir o custo do serviço respectivo. Não há, portanto, qualquer justificativa econômica para se autorizar a atualização monetária das mesmas. Isso, sem contar o “pecado” maior de reinstaurar formalmente a reindexação, mecanismo realimentador da inflação. A se considerar as taxas que poderão ser atualizadas monetariamente, haveremos de registrar aumentos superiores a 150% (cento e cinquenta por cento) em relação aos níveis atualmente praticados. Não bastasse a supressão da competência do Poder Legislativo para regular a matéria, a delegação para o Poder Executivo retira a fundamental previsibilidade e impõe custos crescentes para os agentes econômicos. Pelas razões apontadas, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 685, de 2015			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 2014, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar ao contribuinte pessoa física a devida atualização do custo de aquisição de bens e direitos, a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, para fins de incidência do Imposto de Renda.

O dispositivo legal ao qual se deseja alterar permitia a correção monetária do custo de aquisição até o final de 1995, não se lhe aplicando qualquer atualização monetária a partir dessa data.

Acontece que essa impossibilidade, mantida nos últimos anos, tem provocado evidente distorção entre o valor patrimonial declarado e o real valor patrimonial do bem, gerando um ganho de capital fictício sobre o custo de aquisição que não fora atualizado.

Esse efeito mascara a efetiva valorização do bem, apenas sobre o qual deveria incidir a tributação sobre o ganho de capital. Se assim não for, estaríamos tributando, por meio do Imposto de Renda, não só a renda, mas o próprio patrimônio da pessoa.

Cabe destacar, ainda, que o período inflacionário pelo qual vivemos nos últimos anos justifica a propositura ora exposta.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 685, de 2015:

Art.X A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal está definido na nossa Carta Magna de 1988 e delimita as competências tributárias dos entes da Federação, bem como os respectivos encargos e serviços pelos quais possuem responsabilidades privativas, comuns ou concorrentes.

Devido ao Pacto Federativo, cada ente possui competências delimitadas na geração de receitas, dotando-se de autonomia financeira e orçamentária. Além disso, é a base para o mecanismo da repartição de tributos por eles arrecadados, como, por exemplo, a sistemática dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e os Fundos de incentivo ao desenvolvimento regional.

Contudo, após anos de processos de desgastes econômicos e medidas tributárias de desonerações pelo Governo Central, os Estados, DF e Municípios amargaram um desequilíbrio nas suas contas. Como exemplo desse desgaste, podem-se destacar as sucessivas desonerações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que possui caráter extrafiscal, e que impactam diretamente nos repasses aos Estados e Municípios. Nesse sentido, além da redução via desgastes econômicos (impactando as receitas correntes arrecadadas), ainda arcam com a redução das transferências correntes (FPE/FPM).

Trazendo o assunto para a emenda ora proposta, as receitas de PIS/Pasep geradas pela incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas são exclusivamente da União, portanto, não se sujeitam à repasses para os demais entes federados. Ora, mas parece que aqui a lógica se inverteu. Por meio dessa tributação os entes menores estariam diante de uma dificuldade ainda maior para sua geração própria de receitas, uma vez que os Estados, DF e Municípios estariam repassando recursos para a União e que não serão compartilhados posteriormente.

Dessa forma é notória a necessidade de se buscar medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se a presente emenda, como forma de ajudar a desafogar as finanças dos demais entes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 685, de 2015:

Art.X A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subvenção para investimento pode ser entendida como uma destinação de recursos públicos a entes privados com o objetivo de suportar gastos ou investimentos que originalmente lhes caberiam, dado determinado interesse público no desenvolvimento dessa atividade privada.

Essa subvenção, quando a empresa é tributada com base no lucro real, não é tributada, mas quando a empresa é tributada com base no lucro presumido, a verdade é diametralmente oposta.

Acontece que diversos já foram os entendimentos em relação às subvenções para investimentos. Seriam elas receitas? Esses entendimentos entendiam, até 2012, que não seriam tributadas, entre 2012 e 2014 seriam tributáveis, nos casos de parcerias Públicos Privadas (PPPs). A partir de 2014, essa subvenção, em que pese ainda ser considerada receita, não seria mais tributável, desde que a empresa optasse pela tributação via lucro real.

Nesses termos, sugerimos às pessoas jurídicas sujeitas à apuração pelo lucro presumido, a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público.

Se acatada, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado às empresas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 685, de 2015:

“**Art.X** Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.”

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no ‘bolo’ arrecadatório.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica.

O Brasil conta atualmente com uma carga tributária altíssima, representada pela arrecadação de mais de 80 tributos distintos. Para atenuar tais encargos tributários, o contribuinte se vale, de forma legal, do que chamamos de elisão fiscal (planejamento tributário).

O art. 7º da referida medida provisória, traz no seu bojo uma interferência direta no planejamento tributário das empresas, impondo regras para os casos de operações que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. Ou seja, no ímpeto de elevar a arrecadação, a elisão fiscal está sendo mitigada. Alerta-se, não estamos tratando de ilegalidade, se assim o fosse estaríamos diante de uma sonegação fiscal.

Contudo, o art. 12 dispõe que o planejamento tributário seria passível de pena, ou seja, aquele planejamento seria enquadrado como omissão dolosa do contribuinte ou responsável tributário com o intuito de sonegação ou fraude. Destarte, alerta-se para todas as consequências que a sonegação tributária implica, inclusive penal.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste a supressão proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta

Medida Provisória.

PARLAMENTAR

para o file



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica.

O Brasil conta atualmente com uma carga tributária altíssima, representada pela arrecadação de mais de 80 tributos distintos. Para atenuar tais encargos tributários, o contribuinte se vale, de forma legal, do que chamamos de elisão fiscal (planejamento tributário).

O art. 7º da referida medida provisória, traz no seu bojo uma interferência direta no planejamento tributário das empresas, impondo regras para os casos de operações que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. Ou seja, no ímpeto de elevar a arrecadação, a elisão fiscal está sendo mitigada. Alerta-se, não estamos tratando de ilegalidade, se assim o fosse estaríamos diante de uma sonegação fiscal.

Ademais, o art. 12 dispõe que o planejamento tributário seria passível de pena, ou seja, aquele planejamento seria enquadrado como omissão dolosa do contribuinte ou responsável tributário com o intuito de sonegação ou fraude. Destarte, alerta-se para todas as consequências que a sonegação tributária implica, inclusive penal.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste a supressão proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator

para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

para o file

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 685/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

Brasília, 23 de Julho de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 685/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no § 3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

Brasília, 23 de Julho de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 685/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília, 23 de Julho de 2015

Deputado Giacobbo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
-------------	---

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de tributos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos.

Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica.

O art. 14 da referida medida provisória, na contramão do exposto e visando, a qualquer custo, o incremento na arrecadação da união, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente as taxas ali elencadas.

Ora, mas porque o governo apenas tende a atualizar monetariamente o que lhe traz receitas? Por que não atualiza, por exemplo, o custo de aquisição de imóveis para a data atual, de sorte a incidir menos imposto de renda (redução de ganho de capital)? A sociedade não pode ser cada vez mais penalizada com o excesso de tributos.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a supressão proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, dando a seguinte redação:

“Art. 2º

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de tributos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, por exemplo.

Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica. Essa implicação afeta também, diretamente, o setor produtivo, que se vê limitado a redução da produção, de custos e de mão de obra no intuito de reequilibrar o caixa e a vida financeira da pessoa jurídica.

A proposta do governo instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) que permite a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial por meio de pagamento de uma parcela à vista (no mínimo 43%) e o restante valendo-se de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Em que pese meritória a proposta, uma vez que a decisão ficará a cargo da empresa que se encontra em litígio, propomos que a parcela para pagamento à vista, em espécie, represente 30% ao invés de 43%, no mínimo. Essa redução se justifica para que as empresas

consigam manter um certo fluxo de caixa condizente com a realidade do País, qual seja, de recessão econômica, sem que o processo produtivo seja muito afetado.

Ademais, acreditamos que com essa redução, haja um maior interesse das empresas, de sorte que a quantidade de participantes possa compensar uma possível queda inicial do aporte à vista. Trata-se de pulverizar a medida.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a modificação proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X A Lei nº 10.996, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

Art. 5º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, ou quando forem objeto de obsolescência forçada ou destruição física, em decorrência de alteração do processo produtivo básico-PPB, por decisão do Governo Federal. (NR)

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento deferido aos bens utilizados em processo de industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), aos insumos industriais e às outras mercadorias importadas para integração ao citado processo, que deixarem de sê-lo por alteração do processo produtivo básico, determinada pelos órgãos competentes do Governo Federal.

É imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo Governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.40.00 e 4013.90.00 da TIPI.

Parágrafo Único. A redução a que se refere o *caput* aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.”

JUSTIFICATIVA

A Política de Desenvolvimento Socioeconômico da Zona Franca de Manaus representa a principal estratégia do Governo Federal do Brasil, desde o ano de 1967, para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental brasileira, cuja economia estagnou a partir do fim do Ciclo da Borracha em 1912.

Depois do ciclo econômico da borracha, produto resultante da extração do látex da seringueira, no período dos anos 1870 até o ano de 1912, a economia da Amazônia, do estado do Amazonas, e, conseqüentemente, também a economia de Manaus, conheceram um período de estagnação de aproximadamente sessenta anos.

Somente em 1967 o Governo Brasileiro estabeleceu uma política de desenvolvimento sócio-econômico regional para a Amazônia, denominada Zona Franca de Manaus, cujo objetivo foi a construção do processo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Um dos fatores que promoveu a estagnação referida foi a nova forma de aquisição/utilização da borracha natural. Metade do necessário para a indústria era importada e a outra metade produzida por cultivo no Sul do País.

Para se ter uma idéia, a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, representa cerca de 3%

desse mercado.

Recentemente, o Sindicato interestadual da indústria de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários (Simefre) apresentou ao Governo federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas, que tende a promover o desenvolvimento acelerado e a geração de renda para a região Norte.

Para tanto, dependerá diretamente, na cadeia de produção, de pneus e câmaras para motocicletas.

Nesse sentido, tendo em vista o número de famílias que poderiam se beneficiar de tal medida, tanto por meio de aumento de renda própria como por vias de desenvolvimento da região, este parlamentar pede o apoio nos nobres pares para a incorporação de tal emenda no projeto de conversão, de modo que se promova a isonomia competitiva e se reestabeleça o equilíbrio no mercado dessa indústria.



Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso I e do parágrafo 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, dando a seguinte redação:

“Art. 2º

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação; e

.....” (NR)

§ 2º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de tributos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, por exemplo.

Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica. Essa implicação afeta também, diretamente, o setor produtivo, que se vê limitado a redução da produção, de custos e de mão de obra no intuito de reequilibrar o caixa e a vida financeira da pessoa jurídica.

A proposta do governo instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) que permite a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial por meio de pagamento de uma parcela à vista (no mínimo 43%) e o restante valendo-se de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Em que pese meritória a proposta, uma vez que a decisão ficará a cargo da empresa que se encontra em litígio, propomos que a parcela para pagamento à vista, em espécie,

represente 30% ao invés de 43%, no mínimo. Essa redução se justifica para que as empresas consigam manter um certo fluxo de caixa condizente com a realidade do País, qual seja, de recessão econômica, sem que o processo produtivo seja muito afetado. Além disso, amplia-se o prazo para pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Ademais, acreditamos que com essa redução, haja um maior interesse das empresas, de sorte que a quantidade de participantes possa compensar uma possível queda inicial do aporte à vista. Trata-se de pulverizar a medida.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a modificação proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do parágrafo 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, dando a seguinte redação:

“Art. 2º
.....” (NR)

§ 2º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de tributos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, por exemplo.

Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica. Essa implicação afeta também, diretamente, o setor produtivo, que se vê limitado a redução da produção, de custos e de mão de obra no intuito de reequilibrar o caixa e a vida financeira da pessoa jurídica.

A proposta do governo instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) que permite a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial por meio de pagamento de uma parcela à vista (no mínimo 43%) e o restante valendo-se de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. O valor em espécie deve ser pago até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.

Em que pese meritória a proposta, propomos ampliar o prazo para pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao da apresentação do requerimento. Esse aumento de prazo se justifica para que as empresas consigam manter um certo fluxo de caixa condizente com a

realidade do País, qual seja, de recessão econômica, sem que o processo produtivo seja muito afetado.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a modificação proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
-------------	---

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 685, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de um ano, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por objetivo reduzir de 5 anos para um ano o prazo máximo de análise, pela Receita Federal e pela PGFN, da quitação dos créditos tributários incluídos no Programa de Redução de Litígios Tributários, prazo esse contado da data na qual a pessoa jurídica apresentar seu requerimento de adesão.

Entendemos que não se justifica conceder um prazo tão longo, como prevê o texto original da Medida Provisória, para que essa análise seja feita pelas autoridades tributárias, o que compromete a segurança jurídica e o horizonte de planejamento das empresas que venham a aderir ao Programa.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a supressão proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

A MP 685/15 institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo.

Segundo o art. 12 da MP, é consequência do descumprimento do dever de informar o planejamento tributário a caracterização de omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude, tendo como resultado a aplicação da multa agravada de 150% e a representação ao Ministério Público Federal para fins criminais.

Estabelecer a presunção de dolo para fins criminais e cominação de penalidades administrativas agride as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar que contribuintes que organizaram seus negócios lícitamente poderiam ser considerados sonegadores sem que se demonstrasse efetivamente o intuito de evadir impostos.

Ademais, essa Medida Provisória exige que o contribuinte tome a iniciativa de comunicar a existência de possíveis fragilidades nas operações por ele realizadas, quando presentes o abuso de forma e a inexistência de propósito negocial ou qualquer outro motivo que a Receita Federal resolva estabelecer. Tudo isso deixa o empresariado, já em situação crítica na atual conjuntura econômica do País, preocupado quanto às violações à segurança jurídica imposta por esta MP e vulnerável em sua relação com o

Fisco.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a supressão proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
-------------	---

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 7º ao art. 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

A MP 685/15 institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Os artigos 7º ao art. 12, que propomos suprimir por intermédio dessa Emenda, dispõe sobre a Declaração de Planejamento Tributário. Segundo esses artigos, os contribuintes deverão informar os atos e negócios jurídicos praticados no ano anterior que acarretem a redução, eliminação ou diferimento do tributo sempre que: a) tais atos não possuírem razões extratributárias relevantes; b) a forma adotada não for usual, ou se trate de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; e c) sejam previstos em ato da Secretaria da Receita Federal.

A exigência de apresentação da Declaração de Planejamento Tributário,

entretanto, traz incerteza aos contribuintes. Ao invés de se servir de conceitos sobre planejamento tributário estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, a MP utiliza conceitos novos e vagos, além de permitir que a Receita Federal, discricionariamente, defina quais operações serão consideradas potencialmente elisivas.

Em caso de existência de tal declaração, ainda que a Receita Federal desconsidere as operações praticadas pelo contribuinte para fins tributários, o tributo será devido com a imposição de juros de mora, mas sem a aplicação de qualquer multa, caso haja pagamento ou parcelamento no prazo de 30 dias da intimação ao sujeito passivo.

Segundo o art. 12 da MP, é consequência do descumprimento do dever de informar o planejamento tributário a caracterização de omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude, tendo como resultado a aplicação da multa agravada de 150% e a representação ao Ministério Público Federal para fins criminais.

Estabelecer a presunção de dolo para fins criminais e cominação de penalidades administrativas agride as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar que contribuintes que organizaram seus negócios licitamente poderiam ser considerados sonegadores sem que se demonstrasse efetivamente o intuito de evadir impostos.

Ademais, essa Medida Provisória exige que o contribuinte tome a iniciativa de comunicar a existência de possíveis fragilidades nas operações por ele realizadas, quando presentes o abuso de forma e a inexistência de propósito comercial ou qualquer outro motivo que a Receita Federal resolva estabelecer. Tudo isso deixa o empresariado, já em situação crítica na atual conjuntura econômica do País, preocupado quanto às violações à segurança jurídica imposta por esta MP e vulnerável em sua relação com o Fisco.

Ainda, questiona-se a constitucionalidade de tais artigos, na medida em que ao tratar a desconsideração dos negócios jurídicos praticados pelos contribuintes, sem a presença dos elementos caracterizadores da elisão abusiva, acaba por se traduzir em violação do princípio da legalidade previsto no artigo 150, I da CF. Da mesma forma que agride o princípio da capacidade contributiva quando admite que manifestações de riqueza sejam colhidas diretamente na realidade econômica, sem a filtragem que o Direito Tributário estabelece por meio da definição legal da hipótese de incidência.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a supressão proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

“Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica”.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação dada ao parágrafo único do Art. 6.º da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

Parágrafo único: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de doze meses, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.

Justificativa:

O prazo de cinco anos para análise da quitação após a apresentação do requerimento é longo podendo a análise ser "extraviada" e o prazo para guarda dos documentos previsto na Legislação é de 5 anos.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

“Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica”.

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação ao §1.º da Medida Provisória em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1.º

§1.º Poderão ser pagos à vista pelas Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários os débitos em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso.

§único - à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2014.

Justificativa:

Ter uma arrecadação imediata para fortalecer o caixa do governo e superar a crise em investimentos com recurso próprios.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00023 ETIQUETA

DATA
27/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da MP 685:

“Art. 2º

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação; e

.....

§ 6º O valor em espécie a que se refere o inciso I do caput poderá ser quitado em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento de que trata o §1º do art. 1º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do Art. 2º da Medida Provisória nº 685/2015 estabelece o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, quarenta e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação. Por sua vez, o § 4º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que reabriu o prazo de adesão ao parcelamento ordinário de débitos tributários (“Refis 2014”), estabelece o percentual de 30% de antecipação em espécie para os casos de quitação do saldo do parcelamento.

No meu entendimento, a MP deveria, nesse ponto, dar tratamento isonômico no que concerne ao sinal em espécie a ser pago no momento de adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, com a aplicação do percentual de 30% proposto pela presente

emenda.

Propomos também que o pagamento em espécie possa ser efetuado em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, de setembro a dezembro de 2015, com o registro que não haverá, portanto, alteração do ano em que se dará a arrecadação.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters and a long horizontal flourish extending to the right.

Brasília, de de 2015



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 685
00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27.07.2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 685, de 2015, o seguinte artigo, onde couber:

Art. Nos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.065, de 1995, impôs, desde 1º de janeiro de 1996, restrição no aproveitamento de prejuízos acumulados nos exercícios anteriores para o fim de abater o lucro apurado no exercício corrente.

Por meio da chamada “trava dos 30%”, a pessoa jurídica foi autorizada a utilizar o estoque de prejuízos acumulados para abater não mais do que 30% do lucro apurado no exercício corrente, tendo, assim, que oferecer à tributação pelo menos 70% do lucro corrente. A mesma trava na compensação foi imposta ao aproveitamento de base de cálculo negativa da CSLL.

A emenda, para os anos-calendários de 2016, 2017 e 2018, autoriza o aproveitamento do prejuízo fiscal para abater metade (50%, em vez do atual percentual de 30%) do lucro apurado no exercício corrente, com o objetivo de proteger as empresas brasileiras dos efeitos danosos da crise econômica que assola o País.

É importante registrar que o “custo Brasil” continua elevado, prejudicando, por exemplo, a competitividade dos produtos nacionais em relação aos fabricados no exterior, e que grande parte desse desajuste se deve à nossa elevadíssima carga tributária. Qualquer movimento no sentido da desoneração é bem-vindo, ainda que sob a forma de aceleração na compensação de prejuízos.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Brasília, de de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/07/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR PMDB/PB

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 16. Caso na instrução do processo de novação de créditos não seja demonstrado o pagamento dos débitos de que tratam o inciso I do *caput* e os §§ 14 e 15 deste artigo, o processo não será interrompido, se as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto a esses débitos, autorizando o débito automático dos valores estimados na reserva bancária da instituição financeira e a transferência imediata para o Tesouro Nacional, exceto se, no prazo de nove meses, conseguir comprovar o pagamento dos referidos débitos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprimora o trâmite do processo de novação, em que o resultado implicará em ganho fiscal para o Poder Executivo e a consequente utilização de prejuízo fiscal para amortização de parte desse ganho, na forma da presente Medida Provisória.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JÚNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/07/2015

Medida Provisória nº 685 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet. Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais. Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo. Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações. Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR-PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/07/2015	Proposição Medida Provisória nº 685 / 2015
------------	--

Autor Deputado MANOEL JUNIOR PMDB/PB	Nº Prontuário
--	---------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.109 As pessoas jurídicas que se encontrem inativas, desde o ano-calendário de 2009, ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o Imposto de Renda e a CSLL **sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, durante o período em que estiverem no referido regime.**

§ 1º. A aplicação do disposto no *caput* se restringirá a apuração do Imposto de Renda e CSLL sobre as seguintes operações:

I - ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital;

II - reversão de provisões;

III - resultado de aplicação de saldos de caixa;

IV - rendimentos auferidos sobre os ativos existentes.

§ 2º Caso o regime previsto no *caput* seja cessado, os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2015, não sofrerão a aplicação dos limites, desde que sua utilização não ultrapasse o ano calendário de 2020.(NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta, a exemplo do proposto pelo Executivo, disciplina a utilização do prejuízo fiscal nas empresas inativas, aperfeiçoando o que está disposto na Lei nº 12.973/2014.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JÚNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/07/2015

Proposição

Medida Provisória nº 685 DE 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O sujeito passivo da obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2013 poderá liquidar o débito mediante compensação com créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, observado o seguinte:

I – a compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, bem como:

a) No caso de transferência de créditos de terceiros para compensação de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2013 as declarações de compensação de que trata esse inciso, para efeito de controle, deverão ser acompanhados dos títulos de transferência de titularidade dos créditos, entre cedentes e cessionários.

II – excetuando-se os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, não poderão ser objeto de compensação:

- a) Os créditos representados por títulos públicos;
- b) O débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, exceto se a compensação tiver sido efetuada com base no previsto nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;
- c) O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, exceto se o pedido se referir a créditos, cuja autorização de compensação esteja prevista nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;

III – poderão ser compensados os débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – na hipótese do inciso anterior, caso a cobrança já tenha sido ajuizada, a compensação somente poderá se efetuada se o contribuinte suportar o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo em virtude da compensação à razão de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante;

V – Quaisquer créditos apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vedada qualquer compensação com tributos correntes e transferência para terceiros para efeito do disposto no art. 1º, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei em contrário.

§1º. Não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bebidas e cigarros, bem com, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e as Contribuições no Domínio Econômico.

§2º. Também não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo submetidas a multa agravada em decorrência da prática de atos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, até que a decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, revogue sua imputação.

Art. XX - O deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos de créditos contra a União, referidos no Art. 1º, cedidos por terceiros e utilizados na compensação, não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º. No caso de compensação efetuada por pessoa física, o deságio ficará sujeito à incidência exclusiva do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§2º. Para efeito deste artigo, considera-se auferida a receita correspondente ao deságio no mês em que ocorrer a homologação da compensação.

Art. XX - O ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União, referidos no Art. 1º, não integrará o lucro real da pessoa jurídica.

§1º. A perda de capital a que se refere o caput não poderá ser compensada com nenhum tipo de receita, rendimento ou ganho de capital auferido pelo contribuinte.

§2º. É vedado o pagamento do imposto de que trata este artigo mediante compensação com os créditos a que se refere o Art. 1º e Art. 7º ou qualquer outro, independentemente de sua procedência.

Art. XX - O ganho de capital a que se refere o Art. 3º sujeitar-se-á à incidência do imposto de forma exclusiva.

Art. XX - O imposto sobre a renda a que se referem os Arts. 2º e 3º serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a homologação da compensação ato este praticado sob condição resolutiva de comprovação de pagamento em DARF distinto e separado dos demais tribunais a serem pagos pelo contribuinte.

§ Único – A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB deverá instituir códigos específicos para o pagamento dos tributos a que se refere o *caput*.

Art. XX – O disposto nos Arts. 1º a 5º, a critério do Poder Executivo, poderá ser aplicado, também, em relação aos débitos do contribuinte para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. XX - Além dos créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, previstos nesta Lei para a compensação de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir aos contribuintes, com débitos relativos a tributos de competência da União, que possam liquidá-los ou amortizá-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.

Atualmente a legislação em vigor permite apenas a compensação de débitos tributários, vencidos e vincendos, com créditos de titularidade do contribuinte, entretanto veda a transferência de créditos para terceiros, como

também veda sua utilização para compensação de dívidas submetidas a parcelamentos especiais ou normais.

Essa vedação, contida na legislação em vigor, faz com que os créditos a rigor, somente possam ser compensados com tributos correntes, o que prejudica a realização orçamentária. Essa emenda resolve essa distorção, e, ao mesmo tempo, garante que o Estado honre, perante os contribuintes, suas próprias dívidas, sem reflexo na realização do orçamento.

Além disso, e mais importante, é que possibilita a realização de receita extraordinária de imenso valor, que gerará recursos que poderão ser utilizados a livre escolha do Poder Executivo, nas três esferas de governo, ao mesmo tempo desafoga as empresas devedoras. Isso porque a autorização para as transferências de créditos para terceiros, ocorrerão somente para compensar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, o que inibe a utilização, desses mesmos créditos com dívidas correntes do cedente.

Importante ressaltar que essas transferências ocorrem sempre com deságio, que favorece o cessionário, estabelecendo que essas diferenças de valor, na pessoa do cessionário serão submetidas a tributação exclusiva e na pessoa do cedente não produzirão nenhum reflexo na apuração do seu lucro real, regramento esse que garante a realização da receita extraordinária, tanto para União, quanto para as demais unidades federadas, visto que a tributação se dará pelo Imposto sobre Renda, que possui regra constitucional de participação de estados e municípios.

Essa proposta contempla ainda a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do IR, desde que a compensação se faça com débitos de seu titular ou de terceiros vencidos até 31 de dezembro de 2013, ainda que submetidos ao Programa de Recuperação Fiscal ou parcelamentos especiais, permitindo que o Governo, ao mesmo tempo que honre dívidas passadas, gere receita adicional de impostos, sem comprometer a realização do orçamento corrente.

Essa emenda visa, prioritariamente, permitir que os créditos tributários sejam compensados com dívidas submetidas a parcelamentos especiais. Isso porque atualmente só permite compensar com dívidas correntes e

veda a compensação com dividas submetidas a parcelamento especiais o que se constitui flagrante distorção do sistema.

Por outro lado essa vedação de créditos tributários com débitos tributários de terceiros somente tem sentido quando se trata de tributos correntes, isso porque o governo não paga ou deixa de receber. Entretanto, se o crédito de terceiros é utilizado para compensar dívidas submetidas a parcelamentos especiais, dado os prazos alongados para solver a dívida, sua utilização se mostra bastante lúcida para a proteção do orçamento. Por estas razões, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação dessa emenda.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015			
Autor NILSON LEITÃO – PSD/MT			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § ___ ao art. 1º da Medida Provisória n. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ ___. Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos econômicos decorrentes da cessão entre pessoas jurídicas de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, a qualquer título, e da utilização dos créditos de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

A referida Medida Provisória autorizou também a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de débitos objeto do contencioso administrativo e judicial, de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente.

Em que pese tal autorização, nada foi disciplinado quanto aos efeitos tributários da cessão/utilização de créditos pelas pessoas jurídicas. Em um cenário de normas que visam incentivar os contribuintes a desistirem do contencioso administrativo e judicial de débitos tributários e considerando também o contexto de crise econômica, é salutar que a Medida Provisória expressamente neutralize os possíveis reflexos tributários decorrentes da cessão e utilização destes créditos.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é reconhecer que não existem reflexos tributários em decorrência de cessões e utilização de créditos de

prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL entre empresas para fins de quitação de débitos tributários na forma da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015			
Autor NILSON LEITÃO – PSDB/MT			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 1º do art. 1º da Medida Provisória n. 685, de 21 de julho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, inclusive os previdenciários, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos de natureza tributária em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios ou de empresas controladoras e controladas, diretas ou indiretas, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

Contudo, a legislação é dúbia a respeito da possibilidade de pagamento especial de débitos de natureza previdenciária, considerado o fato de que essa dívida (previdenciária) tem notória natureza tributária.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto aos débitos beneficiados pelo programa, a emenda ora proposta visa indicar expressamente que o Programa de Redução de Litígios Tributários aplica-se também a débitos previdenciários.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é esclarecer que os débitos previdenciários também poderão ser objeto de quitação nessa modalidade

especial.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015

Autor

NILSON LEITÃO – PSD/MT

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios ou de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

Não obstante, a referida Medida Provisória excluiu do programa de quitação de débitos aqueles decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamento anteriores, ainda que rescindidos.

A emenda ora proposta busca permitir que os débitos que já tenham sido incluídos em programas de parcelamento também possam ser beneficiados pela quitação com prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL previstos na Medida Provisória.

Tal permissão se justifica pelo próprio intuito da norma que é reduzir o contencioso administrativo e judicial, cujo contexto inclui débitos objeto de parcelamentos rescindidos que eventualmente estejam sob discussão (judicial, especialmente). Além disso, viola a razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, permitir forma de pagamento privilegiada para determinados débitos tributários em detrimento de outros (débitos) apenas pelo fato de estes (débitos) terem sido (ou não) objeto de parcelamento anterior.

Diante do exposto, com o intuito de incentivar a quitação dos débitos pelos contribuintes em prol da finalidade do próprio programa instituído pelo Governo Federal, e eliminar a distorção acima referida, em prejuízo da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, propomos a exclusão § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 685/2015 para permitir a quitação de débitos que já foram objeto de parcelamento.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015
------	--

Autor NILSON LEITÃO – PSD/MT	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 685/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O parágrafo único do art.26 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas *b* e *c* do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva incluir no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art.74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as contribuições previdenciárias recolhidas pelas empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, previstas na alínea *a* do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Atualmente, somente as contribuições previdenciárias incidentes sobre o lucro e a receita/faturamento estão inseridas no procedimento de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430. Com relação aos débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pelas empresas aos segurados a seu serviço, sua compensação com créditos relativos aos demais tributos e contribuições federais encontra-se injustamente vedada pelo art.26, parágrafo único da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Não se justifica essa diferença de tratamento entre, de um lado, as contribuições sobre o lucro e sobre a receita/faturamento, e, de outro lado, as contribuições sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados a seu serviço. De acordo com a doutrina pátria e com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, essas contribuições têm a mesma natureza jurídica específica (contribuições sociais de seguridade social), e por isso merecem ter o mesmo tratamento no que diz respeito ao procedimento que permite ao contribuinte compensar com débitos próprios de tributos e contribuições federais os créditos relativos a recolhimentos indevidos de tributos e contribuições aos cofres federais.

Ressalte-se que o caput do art.74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não faz qualquer restrição à compensação acima referida, antes pelo contrário. Veja-se sua redação atual: “Art.74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Conforme se nota, a compensação ali regulada se dirige a todo e qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, órgão que, como é sabido, com a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, passou a fiscalizar, administrar, arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados a seu serviço.

Por fim, note-se que o presente projeto de lei mantém intacta a impossibilidade de compensação, pelas empresas, de débitos relativos às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, previstos na alínea *c* do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, visto que, nesse caso, não se trata de “débitos próprios” das empresas, nos termos do caput do art.74 da Lei 9.430/1996, e sim débitos próprios dos trabalhadores, que as empresas simplesmente retêm e recolhem aos cofres públicos.

Em conclusão, com o presente projeto de lei se pretende corrigir uma injustiça e uma atecnia cometida pela

atual redação do parágrafo único do art.26 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, injustiça e atecnia que vêm tornando cada vez mais lento e dificultoso o processo pelo qual as empresas conseguem obter do fisco federal a efetiva devolução de tributos e contribuições recolhidos indevidamente ou com créditos acumulados como o setor exportador.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015
-------------	---

Autor NILSON LEITÃO – PSD/MT	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 685/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. ... A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria e o artigo 3º-A desta Lei.

Art. 3º-A Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos acumulados por empresas produtoras de açúcar e de álcool, inclusive para fins carburantes, advindos da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS).

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se somente aos créditos que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados e não sejam compensáveis com débitos próprios que não estejam com a exigibilidade suspensa, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o “caput” deste artigo, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; e

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).

§ 3º Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 4º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de as irregularidades afetarem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do § 2º deste artigo e das compensações efetuadas; ou

II - no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento

solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação, sobre esse mesmo valor, da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de outras penalidades cabíveis.”

§ 5º Sem prejuízo dos créditos previsto nos incisos do Art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o produtor de açúcar e álcool poderá apropriar créditos em relação às aquisições de bens, mercadorias e serviços destinados a atividade industrial e agrícola; inclusive aquisição de serviços de transporte da matéria-prima e de produto acabado para formação de lote ou armazenagem.

JUSTIFICAÇÃO

O setor sucroenergético passa por grandes dificuldades, devido a uma combinação de fatores: (i) manutenção de preços artificialmente baixos para a gasolina, como medida de controle de inflação, que deprimiu os preços do etanol combustível; (ii) excesso de oferta de açúcar no mercado internacional, diminuindo as cotações dessa commodity; (iii) elevados investimentos realizados nos últimos anos, atendendo a incentivos do Governo Federal. Assim, embora praticamente todas as empresas do País estejam sofrendo com as dificuldades econômicas atuais, o setor sucroenergético está em situação ainda pior¹.

Ao mesmo tempo, as empresas do setor têm apresentado acúmulo de créditos de PIS e de COFINS. Isso ocorre por variados fatores. O resultado é o efeito perverso em que os créditos de PIS/COFINS, que deveriam impedir a não cumulatividade desses tributos e desonerar as exportações e o açúcar como produto da cesta básica, tornam-se novo e elevado custo para o produtor.

Garantir a efetividade econômica dos créditos acumulados não é uma redução da carga fiscal sobre as empresas. Os créditos detidos pelas empresas são um direito já existente dessas contra o Poder Público, que deve ser verdadeiramente respeitado.

Uma possibilidade de dar efetividade a esses créditos acumulados seria dar maior abrangência ao procedimento especial para ressarcimento de créditos, tratado na Portaria MF nº 348/2010, conhecido como “fast track” e que atualmente é aplicável a hipóteses restritas.

Esse procedimento prevê o pagamento, no prazo máximo de 30 dias contado da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, de 50% do valor pleiteado pela pessoa jurídica. Assim, a vantagem é garantir ao contribuinte receber ao menos parte de seus créditos de forma medianamente célere, sem afetar os interesses da Administração Fiscal, que não tem condições de analisar todos os pleitos de ressarcimento em prazo razoável. Como o montante do ressarcimento é limitado a 50% do valor pleiteado, a Administração Fiscal está em posição segura de que provavelmente não ressarcirá um montante de crédito que depois se demonstre incorreto. A imposição de multa para aqueles que obtêm ressarcimentos de créditos inexistentes completa o quadro de segurança, ao desestimular o pleito desse tipo de crédito sem base consistente.

A proposta é que seja incluída emenda à MP, possibilitando que créditos do setor sucroenergético tenham esse tratamento.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR

¹ Desde a crise financeira de 2008, mais de 80 usinas já foram extintas no Brasil. Em 2015, somente na Região Centro-Sul, 10 usinas devem encerrar suas atividades. Além disso, 67 unidades produtoras estão em recuperação judicial. Cabe ressaltar igualmente que a dívida líquida média das empresas do setor supera seu faturamento bruto anual. Apenas nos dois últimos anos, essa grave situação levou à perda de 60 mil empregos diretos no setor produtivo.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015
-------------	---

Autor NILSON LEITÃO – PSD/MT	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 685/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Para efeito de interpretação do artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as contribuições previdenciárias tratadas nesses dispositivos legais não incidem sobre as receitas decorrentes de exportações, entendendo-se como tais inclusive a comercialização interna de produtos, com finalidade de exportação, a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 2º A pessoa jurídica preponderantemente exportadora que, após adquirir produtos com finalidade de exportação, der-lhes destinação diversa fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo vendedor, acrescida de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda que contribuições incidam sobre receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I). Trata-se de imunidade, que deve ter “interpretação teológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade” (STF, Pleno, RE 627.815). A despeito disso, constam de normas infra-legais restrições a esse alcance correto da imunidade.

A contribuição previdenciária dos produtores rurais e de agroindústria incide sobre a receita advinda da comercialização da produção e não sobre a folha de salários. Assim, ela não deve incidir quando tal receita advém de exportação. Ocorre que a Instrução Normativa nº 971/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. Estabelece igualmente que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. Com isso, a receita obtida com a venda de produtos para pessoa jurídica exportadora (empresa trading), com destinação obrigatória ao exterior, é onerada, segundo entende a Receita.

Esse tratamento normativo infra-legal, além de acarretar a exportação de tributos, contrariamente ao que pretende a determinação constitucional, termina por onerar justamente produtores menores, sem condições de manter estruturas próprias de exportação e que por isso se utilizam de tradings. O entendimento da Receita Federal acaba desestimulando justamente a cultura exportadora, o desenvolvimento de empresas menores que miram o mercado externo.

O mesmo procedimento da Administração Fiscal vem sendo aplicado para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011 e que substituiu a contribuição sobre a folha para

alguns setores econômicos.

Este tema é objeto de disputas judiciais e encontra-se pendente de análise no STF na ADI 3.572 e no RE 759.244, com repercussão geral.

A alteração da legislação para reconhecer a imunidade das receitas de exportações indiretas, via empresas trading, prestaria um grande serviço: (i) estimularia as exportações, (ii) afastaria tratamento discriminatório em favor de grandes empresas e em prejuízo de pequenas empresas exportadora, (iii) finalizaria com custos, para os contribuintes e para o Estado, em processos judiciais.

Por isso, opta-se por uma norma de caráter interpretativo, tal como consta na redação apresentada, acrescentando-se normas que poderiam ser estabelecidas por legislação infra-legal, como a definição de empresa preponderantemente exportadora, e a previsão de que a não realização da exportação acarretará a obrigação de recolhimentos dos tributos devidos, com juros e multa de mora.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015
-------------	---

Autor NILSON LEITÃO – PSD/MT	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 685/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Para efeito de interpretação das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do direito de descontar créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as empresas qualificadas como agroindústria têm direito a créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo inclusive na produção de bens na parte agrícola de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS são dois tributos de grande complexidade, o que se agravou desde que passou a ser adotado parcialmente o regime não-cumulativo. O objetivo desse regime era o de desonerar as atividades produtivas, de modo a que os insumos utilizados gerariam créditos, impedindo que os tributos incidissem sobre si próprios, acarretando carga tributária superior e desconhecida.

Ocorre que a Administração Fiscal, talvez premida pela necessidade crescente de arrecadar, desde o início passou a adotar interpretação restritiva do direito ao crédito e à não-cumulatividade.

Entre aqueles que sofrem com essa interpretação equivocada da Receita Federal estão as agroindústrias. De forma não razoável e desconectada da realidade, a Receita tem sustentado que essas empresas não teriam direito a crédito sobre os insumos consumidos na produção de suas atividades rurais. Não importa o quão relevante venha a ser o produto rural e os custos envolvidos em sua produção para se obter o produto final, entende-se que o insumo consumido na área rural não seria um insumo utilizado na produção do produto final.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem apontado o equívoco desse entendimento em seus julgados, como se percebe deste precedente: “COFINS. CRÉDITOS. AGROINDÚSTRIA. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. POSSIBILIDADE. Não existe previsão legal para que a autoridade administrativa secciona o processo produtivo da empresa agroindustrial separando a produção da matéria-prima (toras de eucalipto) da fabricação de celulose, com o fim de rejeitar os créditos apropriados na produção ou fabricação de bens destinados a venda” (ac. 3301-002.270).

É necessário afastar essa interpretação, que onera o setor produtivo que mais tem colaborado com resultados econômicos favoráveis no Brasil nos últimos anos. E isso deve ser feito de modo a ficar claro que não se trata de direito a vigorar a partir da aprovação desta emenda, mas, sim, de algo que sempre vigorou.

Por isso, opta-se por uma norma de caráter interpretativo, tal como consta na redação apresentada.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR

--



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL**

MPV 685
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, pretende instituir o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT que visa reduzir os processos tributários em trâmite na justiça e nos órgãos administrativos, mas na verdade, o objetivo principal do Governo é aumentar a arrecadação, e rápido, em razão do grande problema relativo ao déficit fiscal.

O PRORELIT é oportunidade concedida para que contribuintes em débito com o fisco com dívidas vencidas até 30/06/2015 possam quitar suas pendências, desde que o pagamento seja efetuado em espécie, e no percentual mínimo de 43% (quarenta e três por cento) do saldo devedor consolidado de cada processo.

Todavia, o Governo Federal embute de forma silenciosa e escamoteada, nos artigos 7º a 12, a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo.

Na prática, os contribuintes ficarão obrigados a entregar, até 30 de setembro de cada ano, as informações referentes a operações e/ou atos ou negócios jurídicos (i) que não possuam razões extratributárias relevantes; (ii) cuja forma adotada não seja “usual”, ou que se utilizem de negócio jurídico indireto ou que contenha cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou (iii) que sejam especificados por ato próprio a ser emitido pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Caso os atos ou negócios declarados relativos ao planejamento tributário ainda não tenham sido praticados, a declaração seguirá o tratamento de uma consulta prévia à RFB. Já as operações declaradas com as quais a administração tributária tenha entendimento diverso ao do contribuinte estarão sujeitas ao pagamento integral dos tributos devidos, acrescidos de juros de mora (art. 9º). A falta da entrega da declaração e a entrega com inconsistências ou omissões serão consideradas omissão dolosa (art. 12º), com intuito de sonegação, sujeitando o contribuinte à cobrança dos tributos devidos, cumulados com juros e, em princípio, com uma multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

É necessário frisar: o Governo Federal quer equiparar eventual omissão em planejamento tributário à sonegação ou fraude, resultando em multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

É notório que a administração tributária federal é uma das mais modernas, e hoje já possui um enorme volume de informações econômicas e fiscais dos contribuintes desde a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), onde se tornou possível o rastreamento de operações sensíveis à arrecadação tributária, além das incontáveis obrigações acessórias a que o contribuinte está sujeito, tornando no Brasil um dos países onde se mais gasta tempo com a contabilidade, o que aumenta o custo dos nossos produtos, reduz a nossa competitividade, e inibe investidores estrangeiros e o empreendedor nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL**

Ademais disso, o tema é extremamente complexo e sequer deveria ser objeto de Medida Provisória, e não pode ser discutido apodadamente no exíguo prazo constitucional, sobretudo porque não se reveste de relevância e urgência, usurpando o debate com a sociedade através do Congresso Nacional.

Diante deste quadro, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
PTB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015
------	---

autor Deputado BALEIA ROSSI	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	------------------------------------	---

Páginas 4	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Suprimam-se artigos 7º ao 13 da Medida Provisória nº 685/15, de 22 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de MP n. 685/2015 que institui ao ordenamento jurídico três assuntos diversos, a saber:

- i. institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT;
- ii. cria a obrigação de informar à administração tributária federal sobre as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo; e
- iii. autoriza o Poder Executivo Federal em atualizar o valor das taxas que indica.

Embora o assunto tratado no item “ii” seja para adequar as ações acordadas na reunião do G20 em 2013, que previa proibir o planejamento tributário agressivo, verificamos diversos vícios formais e materiais, que geram a dificuldade de aplicabilidade procedimental, insegurança jurídica e livre arbítrio dos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo.

Dispõe o art. 7º e seus incisos:

“ Art. 7º. O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:

I – os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;

II – a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou

III – tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.”

Para melhor explanação, segue, em síntese, os principais argumentos de supressão destas normas:

I – Vícios formais

De acordo com nossa Carta Magna, um dos principais fundamentos de constituição do Estado Democrático de Direito é a livre iniciativa, sejam das pessoas físicas ou das jurídicas (art. 1º, V). Tal ideia coaduna com o fundamento da República, que consiste na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II).

Para haver uma iniciativa social destas pessoas (físicas e jurídicas), é necessário a presença de segurança jurídica. E para o exercício regular de um direito pela sociedade, é fundamental que seus entes Federativos cumpram seu papel legislativo de forma transparente, regular e em observância à nossa Constituição, a fim de manter sua união indissolúvel e evitar conflitos de competência entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Nessa esteira, está disciplinada em nossa Carta Magna:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

E mais:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Analisando os artigos acima, nos deparamos com o primeiro vício formal na criação da MP n. 685/2015: por se tratar de criação de obrigação acessória em matéria tributária, o instrumento formal adequado é a lei, independentemente se de natureza complementar ou ordinária.

Seguindo a análise quanto ao aspecto formal da MP n. 685/2015, nos deparamos com o segundo vício:

Art. 62, CF/88 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

III - reservada a lei complementar;

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (...)

Ou seja, a Medida Provisória, além de criar um ambiente de insegurança jurídica ao meio produtivo, ainda está viciada quanto ao seu aspecto formal, haja vista que não poderia ter sido introduzida no ambiente jurídico por este instrumento - MP, uma vez que sua matéria é exclusiva de criação por **lei**.

E para ratificar o entendimento acima, citamos o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Face o exposto, podemos concluir que a presença dos vícios formais descritos, por si só justificam a supressão dos arts. 7º a 13 da Medida Provisória n. 685/2015. Mas caso seja concluído que estes poderiam ser sanados, ainda sim a MP não poderia vigorar em decorrência dos vícios materiais a seguir expostos.

II – Vícios materiais

Verificando os incisos do art. 7º transcritos acima, nos deparamos com algumas expressões que não estão regulamentadas pela Medida Provisória n. 685/2015, e que poderão ser interpretadas pelo órgão de fiscalização de forma subjetiva. São elas:

- a. “atos ou negócios jurídicos praticados não possuem razões extratributárias relevantes”;
- b. “Forma adotada não for usual;”
- c. “utilizar-se de negócio jurídico indireto”;
- d. “contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico”;
- e. “tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Indaga-se: sem a definição dos conceitos trazidos por essas expressões, como o contribuinte poderá identificar se o exercício de sua atividade econômica configura “supressão, redução ou diferimento de tributo oriunda, p. ex., de uma forma não usual”, ao tentar instituir um planejamento tributário que visa dar equidade entre a relação fisco e contribuinte?

Em verificação à CF/88:

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Em virtude da omissão legislativa da norma supra, poderia o contribuinte fazer uma verificação em outras normas jurídicas para ver se é possível encontrar a resposta à pergunta acima.

O conceito do que é ato e negócio jurídico disposto no Código Civil se fundamenta:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior (título anterior: negócio jurídico).

A lei é genérica, o que dificulta ao empresário estabelecer se o planejamento tributário para gerir a sua empresa trata-se de elisão ou evasão fiscal aos olhos da fiscalização.

Em virtude da omissão trazida pela Medida Provisória, o Poder Executivo concede à fiscalização uma interpretação subjetiva, o que é antagônico com a disciplina constitucional, uma vez que:

Art. 37 – CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Traz ainda nosso Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Como poderá a Administração Pública exercer sua atividade vinculada, se a norma jurídica tributária não conceitua o que deverá ser observado?

Corroboramos lembrarmos que o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional ainda não foi regulamentado, carecendo de tratamento legislativo específico para que o Direito confira os contornos desses institutos, seus requisitos autorizadores e consequências jurídicas, diminuindo-se a insegurança jurídica, haja vista que este é, atualmente, a maior demonstração de interpretação subjetiva do fisco.

Face a complexidade do tema, deve ser suprimidos os artigos 7º a 13 disciplinados pela Medida Provisória n. 685/2015, por seus vícios formais e materiais expostos.

PARLAMENTAR

BALEIA ROSSI
PMDB/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2015	proposição Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015
--------------------	--

autor Deputado BALEIA ROSSI	nº do prontuário 342
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. O artigo 14 da Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o valor das taxas instituídas:

- I – no art. 17 da Lei n. 9.017, de 30 de março de 1995;*
- II – no art. 16 da Lei n. 10.357, de 27 de dezembro de 2001;*
- III – no art. 11 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*
- IV – no art. 1º da Lei n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989;*
- V – no art. 23 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;*
- VI – no art. 18 da Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000;*
- VII – no art. 12 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996;*
- VIII – no art. 29 da Lei n. 11.182, de 27 de setembro de 2005;*
- IX – no inciso III do caput do art. 77 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001;*
- X – nos art. 3º-A e art. 11 da Lei n. 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e*
- XI – no art. 48 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010.”*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685 autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente diversas taxas de fiscalização, a fim de proporcionar o equilíbrio do custeio de alguns serviços públicos específicos.

Contudo, ao não prever o índice, a forma de aplicabilidade deste índice e o lapso temporal que será objeto de atualização, cria um ambiente de insegurança jurídica num momento em que o País passa por uma crise econômica, haja vista que não é possível saber qual será o impacto financeiro da medida ao setor produtivo.

É fundamental que, ao transformar a mencionada Medida Provisória em lei, seja respeitado dois princípios constitucionais:

- i) Princípio da capacidade contributiva, devendo esta Lei verificar o cenário econômico das pessoas jurídicas – sujeitos passivos;
- ii) Princípio da não confiscatoriedade (art. 150, IV da CF/88), evitando-se que esta

atualização monetária não gere a expropriação de bens privados, devendo esta Lei ser marcada pelo equilíbrio, pela moderação e pela medida, para quantificação de um aumento justo.

Por estas razões, faz-se imperiosa sua modificação, propondo-se que se crie uma lei que preveja uma atualização monetária justa ao setor produtivo, a fim de ser afastado o ambiente de insegurança jurídica neste momento de crise econômica ao setor produtivo.

PARLAMENTAR

BALEIA ROSSI
PMDB/SP



MPV 685
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, a redação a seguir e incluam-se os §§ 6º e 7º no mesmo artigo, com o seguinte conteúdo:

“Art. 2º

.....

..

§ 2º O valor em espécie a que se refere o *caput* poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais.

.....

§ 6º O valor de cada prestação mensal a que se refere o § 2º do *caput*, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 7º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, imediata exclusão do devedor do PRORELIT e o prosseguimento da cobrança do saldo remanescente.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda com objetivo de estimular a adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015.

A situação econômica atual das empresas impõe que seja permitido o parcelamento da exigência em espécie do percentual mínimo de 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação. Com isso, é provável que a adesão ao programa seja



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

substancial, o que tornará possível atingir o objetivo de reduzir o estoque de processos administrativos e judiciais que tenham por objeto tributos federais.

Cabe registrar que não há prejuízo para o Estado, pois caso o sujeito passivo se torne inadimplente, haverá exclusão do programa, mediante prosseguimento da cobrança do saldo remanescente. Por isso, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2015

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 05/08/2015	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.
----------------------------	--

AUTOR Senador Blairo Maggi	Nº do Prontuário
---	-------------------------

(X)Supressiva ()Substitutiva () Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Foi recepcionada pelo Congresso Nacional a Medida Provisória nº 685, de 21/07/2015, através da qual o Poder Executivo Federal propõe, nos artigos 1º a 6º, a instituição do Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, cujas regras permitem a quitação de débitos de natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de junho de 2015, em discussão administrativa ou judicial, mediante requerimento de desistência do contencioso e com utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Adicionalmente ao PRORELIT, o Poder Executivo Federal propõe, no art. 7º da MP, a obrigação de os contribuintes informarem ao fisco federal, até o dia 30 de setembro do ano-calendário o conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos, quando (i) os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extra tributárias relevantes; (ii) a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que

parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou (iii) tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 12 da MP estipula que o descumprimento da obrigação de informar prevista no art. 7º caracteriza omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude e sujeita o contribuinte à cobrança do imposto devido, acrescido de juros de mora e de multa agravada de 150%, nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória o Ministério da Fazenda argumenta, em relação à instituição da obrigação prevista no art. 7º da MP, sobre a necessidade de revelação de estratégias de planejamento tributário, com vistas a aumentar a segurança jurídica no ambiente de negócios do país e gerar economia de recursos públicos em litígios desnecessários e demorados.

O MF argumenta mais, que a ausência de informações completas e relevantes a respeito das estratégias de planejamentos tributários nocivos é um dos principais desafios enfrentados pelas administrações tributárias no mundo e que o acesso tempestivo a tais informações oferece a oportunidade de responder rapidamente aos riscos de perda de arrecadação tributária por meio de fiscalização ou de mudança na legislação.

Referidos artigos 7º a 12 devem ser suprimidos liminarmente.

Primeiro, porque a despeito da sua relevância, a matéria encartada nesses artigos não é urgente, em função do que o seu encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional pela via da Medida Provisória é absolutamente impertinente.

Em segundo lugar, mas não menos importante, preciso observar que os incisos I a III do art. 7º encartam situações muito amplas, genéricas e subjetivas que não permitem, aos contribuintes e também aos administradores fazendários, extrair entendimento adequado sobre quais operações, atos e negócios jurídicos devem, ou não, ser objeto da pretendida declaração instituída pelo art. 7º.

Ao contrário do argumento expedindo pelo Ministério da Fazenda, as normas que, por hipótese, viessem a ser instituídas criariam ambiente propício para *aumento* dos litígios e não para sua redução, exatamente pela insegurança jurídica decorrente da falta de clareza e definição dos conceitos para que a norma fosse devidamente compreendida, conforme o tema requer.

O conteúdo e o alcance do termo “*razão extratributária relevante*” causa (e

sempre tem causado) grande perplexidade, pois contém uma carga de subjetividade muito grande.

Em linha semelhante, as expressões “*forma adotada não usual*” e “*negócio jurídico indireto*” são altamente complexas, o que demanda, antes de tudo, debate aprofundado e mesmo de normatização. Deveras, esse debate aprofundado não pode ser efetivado no escasso tempo de tramitação de um Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória.

Em consonância com o princípio da estrita legalidade tributária e com o que se discute há muito tempo em relação à norma antielisão (Lei Complementar nº 104/01), e ainda com o que se discute no âmbito da OCDE em relação ao B.E.P.S., há necessidade de estabelecimento de definições claras, procedimentos específicos e critérios objetivos na presente questão.

Muito mais grave é o que está previsto, adicionalmente, no art. 12 da MP. O simples descumprimento da obrigação de que trata o art. 7º ou a entrega com a ocorrência de alguma das possibilidades previstas no art. 11, implicaria em omissão dolosa que sujeitaria o contribuinte à aplicação de multa agravada em 150% do valor do tributo, a partir da presunção de sonegação fiscal ou fraude tributária.

Essa determinação é altamente questionável. A melhor doutrina penal e a jurisprudência dos tribunais são pacíficas no sentido da impossibilidade de presunção de dolo em crime de resultado, como na presente questão, onde seria necessária as devidas apuração e comprovação da supressão, redução ou diferimento de tributos para sua materialização.

Com efeito, o art. 12 da MP acabou criando a figura do crime de natureza formal, inaplicável em caso de não entrega de uma obrigação acessória.

De qualquer modo, as razões acima não representam tudo o que justifica a supressão dos artigos 7º a 12 da MP.

Ora, a Administração Fazendária não precisa esperar até o dia 30 de setembro do ano-calendário subsequente para, a partir de uma declaração inquirir o contribuinte sobre operações realizadas.

De fato, qualquer operação, mercantil ou societária, chega ao conhecimento da Administração Fazendária em muito menos tempo através do arsenal de ferramentas utilizadas atualmente.

Os dados de todas as operações de saída e de entrada de mercadoria são

transmitidos, em tempo real, para as bases de dados das administrações federal e estadual e também municipal, com quem podem ser compartilhados mediante convênio, mediante o uso da ferramenta Nota Fiscal eletrônica (NF-e).

As transações financeiras são monitoradas através do sistema financeiro nacional, um dos mais eficientes do mundo. As instituições financeiras estão obrigadas a fornecer, e fornecem, detalhes de toda e qualquer transação.

Fusões, cisões e incorporações societárias são objeto de declarações no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do evento.

O SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e seus desdobramentos (ECD – SPED Contábil, FCont, EFD Social e outras tantas ferramentas) são fonte inesgotável de dados para atuação da administração fazendária.

Deste modo, em nome da boa técnica legislativa, sugere-se a supressão dos artigos 7º ao 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00041 ETIQUETA

DATA
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 685, onde couber, o seguinte artigo, que altera o art. 33 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014:

“Art. O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

.....
§ 5º

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

e

III – 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

.....

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 2 (dois) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

.....

§ 13 O pagamento em espécie de que trata o Inciso I do § 4º será dispensado caso o contribuinte já tenha efetuado pagamento do parcelamento que corresponda a no mínimo:

- a) 10% (dez por cento) do saldo do parcelamento na data de adesão à quitação, se o valor apurado for menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) 15% (quinze por cento) do saldo do parcelamento na data de adesão à quitação, se o valor apurado for maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) 20% (vinte por cento) do saldo do parcelamento na data de adesão à quitação, se o valor apurado for maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
- d) 25% (vinte e cinco por cento) do saldo do parcelamento na data de adesão à quitação, se o valor apurado for maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 14 Os débitos objeto de parcelamento nas modalidades previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 também poderão ser quitados com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do § 5º do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2015, instituiu as condições para que o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN possa, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014,

para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

A MP 685/2015, por sua vez, estabelece que o sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

Entendo, por uma questão de justiça fiscal, que as regras para aqueles que aderiram ao parcelamento ordinário (“Refis”) devam ser mais consentâneas com aquelas estabelecidas na MP para os débitos em litígio, em especial quanto às suas datas de vencimento e apuração dos respectivos créditos tributários a serem utilizados, conforme proposta na presente Emenda.

Outro ponto tratado na Emenda refere-se aos limites do crédito a ser utilizado para a quitação dos débitos em litígio. Entendo que a trava apresentada na Lei poderia ser alterada, de forma a estimular o maior número possível de adesões e aumento da arrecadação de débitos que certamente demorarão longo período de tempo para serem recuperados, ainda mais em um momento de queda na atividade econômica e de dificuldade propagada em todo o sistema produtivo do País. A exceção seria para as empresas do sistema financeiro, que teriam os percentuais de utilização até reduzidos, haja vista que vêm tendo anualmente, de forma repetida, lucros cada vez maiores, na contramão da situação vivenciada por todos os outros setores da economia.

Alteramos também o prazo a que a RFB dispõe para análise dos créditos indicados para a quitação, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, por entendermos que não se justifica conceder um prazo tão longo, para que essa avaliação seja efetuada pelas autoridades tributárias, o que compromete a segurança jurídica e o horizonte de planejamento das empresas.

Também a proposição estabelece que o pagamento em espécie de que trata o Inciso I do § 4º será dispensado caso o contribuinte já tenha efetuado pagamento correspondente aos percentuais tratados no § 13º.

Por fim, incluímos o § 14 no art. 33 da Lei sob comento, de maneira a tornar clara e incontestável a possibilidade de que os débitos objeto de parcelamento (“Refis 2014”) nas modalidades previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 também poderão ser quitados com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do § 5º do caput.”

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 04 de agosto de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00042 ETIQUETA

DATA
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da MP 685:

“Art. 1º

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015, inclusive aqueles em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos e, quando litigante, deverá apresentar na forma da lei ou regulamento desistência do respectivo contencioso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do Art. 1º da MP 685 estabelece que o sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

Entendemos que a MP traz uma grande injustiça com aqueles contribuintes que, ao invés de terem litigado os seus débitos, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a SRF e PGFN, no âmbito administrativo ou judicial, respectivamente, vêm efetuando os pagamentos, ainda que com grande dificuldade e mesmo com atraso.

Por essa razão, a presente Emenda objetiva dar tratamento isonômico ao permitir que todos os sujeitos passivos com débitos de natureza tributária, vencidos até a data retro mencionada, possam utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos e, quando litigante, apresente na forma da lei ou regulamento desistência do respectivo contencioso.”

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 04 de agosto de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00043 ETIQUETA

DATA
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da MP 685:

“Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2015, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do Art. 1º da MP 685 estabelece que o sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

De acordo com o caput do Art. 2º, o requerimento mencionado anteriormente deverá ser apresentado até 30 de setembro de 2015. Em nosso entendimento, o prazo é extremamente exíguo para que os sujeitos passivos possam se programar para requererem a adesão ao programa, inclusive quanto ao pagamento a que se refere o

Inciso I do aludido artigo, razão pela qual apresentamos a presente Emenda com a proposta de que o prazo seja estendido para 31 de dezembro de 2015, com o registro de que a arrecadação ainda se dará no corrente ano.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 04 de agosto de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00044 ETIQUETA

DATA
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 685, onde couber, o seguinte artigo, que altera o art. 33 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014:

“Art. O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2014, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

.....
§ 4º

I -

a) 5% (cinco por cento), se o valor total do parcelamento for menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) 10% (dez por cento), se o valor total do parcelamento for maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) 15% (quinze por cento), se o valor total do parcelamento for maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

d) 20% (vinte por cento), se o valor total do parcelamento for maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 5º

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

III – 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

.....
§ 7º A RFB dispõe do prazo de 2 (dois) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

.....
§ 13 Os débitos objeto de parcelamento nas modalidades previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 também poderão ser quitados com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do § 5º do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2015, instituiu as condições para

que o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN possa, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

A MP 685/2015, por sua vez, estabelece que o sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

Entendo, por uma questão de justiça fiscal, que as regras para aqueles que aderiram ao parcelamento ordinário ("Refis") devam ser mais consentâneas com aquelas estabelecidas na MP para os débitos em litígio, em especial quanto às suas datas de vencimento e apuração dos respectivos créditos tributários a serem utilizados, conforme proposta na presente Emenda.

Também propomos alteração da Lei 13.043 no que concerne ao sinal em espécie a ser pago no momento de adesão à quitação do "Refis", de forma a permitir também 04 (quatro) faixas com os percentuais para o pagamento em espécie, exatamente iguais àquelas estabelecidas no art. 34 daquele diploma quando da adesão ao parcelamento.

Outro ponto tratado na Emenda refere-se aos limites do crédito a ser utilizado para a quitação dos débitos em litígio. Entendo que a trava apresentada na Lei poderia ser alterada, de forma a estimular o maior número possível de adesões e aumento da arrecadação de débitos que certamente demorarão longo período de tempo para serem recuperados, ainda mais em um momento de queda na atividade econômica e de dificuldade propagada em todo o sistema produtivo do País. A exceção seria para as empresas do sistema financeiro, que teriam os percentuais de utilização até reduzidos, haja vista que vêm tendo anualmente, de forma repetida, lucros cada vez maiores, na contramão da situação vivenciada por todos os outros setores da economia.

Alteramos também o prazo a que a RFB dispõe para análise dos créditos indicados para a quitação, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, por entendermos que não se justifica conceder um prazo tão longo, para que essa avaliação seja efetuada pelas autoridades tributárias, o que compromete a segurança jurídica e o horizonte de planejamento das empresas.

Por fim, incluímos o § 13 no art. 33 da Lei sob comento, de maneira a tornar clara e

incontestável a possibilidade de que os débitos objeto de parcelamento (“Refis 2014”) nas modalidades previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 também poderão ser quitados com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do § 5º do caput.”

ASSINATURA

Brasília, 04 de agosto de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00045 ETIQUETA

DATA
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação aos artigos 2º e 4º da MP 685:

“Art. 2º

I - do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação deverá ser efetuado pagamento em espécie equivalente a no mínimo:

- a) 5% (cinco por cento), se o valor consolidado for menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) 10% (dez por cento), se o valor consolidado for maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) 15% (quinze por cento), se o valor consolidado for maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
- d) 20% (vinte por cento), se o valor consolidado for maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

.....

§ 6º O valor em espécie a que se refere o inciso I do caput poderá ser quitado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento de que trata o §1º do art. 1º.” (NR)

.....” (NR)

“Art. 4º

I – cinquenta por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – cinquenta por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do Art. 2º da Medida Provisória nº 685/2015 estabelece o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, quarenta e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação. Por sua vez, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que reabriu o prazo de adesão ao parcelamento ordinário de débitos tributários, instituiu 04 (quatro) faixas de antecipação de pagamento em relação ao montante da dívida objeto do parcelamento, de acordo com o seu valor total.

Em nosso entendimento, a MP deveria, nesse ponto, dar tratamento isonômico no que concerne ao sinal em espécie a ser pago no momento de adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, ao permitir, conforme apresentado na presente Emenda, também 04 (quatro) faixas com os percentuais para o pagamento em espécie, exatamente iguais àquelas estabelecidas na Lei mencionada anteriormente. Adicionalmente, entendemos ser perfeitamente plausível, o parcelamento do pagamento em espécie em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Outro ponto tratado na Emenda – Incisos de I a III do art. 4º da MP - refere-se aos limites do crédito a ser utilizado para a quitação dos débitos em litígio. Entendo que a trava apresentada na Medida Provisória poderia ser alterada, de forma a estimular o maior número possível de adesões e aumento da arrecadação de débitos que certamente demorarão longo período de tempo para serem recuperados, ainda mais em um momento de queda na atividade econômica e de dificuldade propagada em todo o sistema produtivo do País. A exceção seria para as empresas do sistema financeiro, que teriam os percentuais de utilização até reduzidos, haja vista que vêm tendo anualmente, de forma repetida, lucros cada vez maiores, na contramão da situação vivenciada por todos os outros setores da economia.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 04 de agosto de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00046 ETIQUETA

DATA
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR - PDT-BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 685, de 2015, para alterar os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e os arts. 15 e 16 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995:

Art. Os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 2016, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em cem por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2014, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes”.(NR)

.....

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em cem por cento.” (NR)

Art. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano calendário de 2015 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2014, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observadas o limite máximo, para a compensação, de

cem por cento do referido lucro líquido ajustado.” (NR)

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 2015, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 2014, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de cem por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criada no ano de 1995, a nova regra tributária passou a ser conhecida como “trava de prejuízo”. À época, seu surgimento foi justificado pela necessidade de se fortalecer os cofres públicos, em especial pelo fim de uma das principais fontes de financiamento do Tesouro Nacional: o malfadado “imposto inflacionário”. Ocorre que, a então recente forma de tributação passou a representar um caráter prejudicial à atividade econômica como um todo, vez que limita a aferição de lucro das empresas ao permitir que apenas 30% dos prejuízos sejam compensados. Assim, a ausência da desoneração pretendida provoca verdadeiro desestímulo à decisão de investir, situação que afeta a geração de emprego e aumento da renda dos trabalhadores.

Dados relativos à variação do Produto Interno Bruto – PIB confirmam a necessidade de se estimular o crescimento econômico, seja pela redução da carga tributária, da taxa de juros ou pelo aumento de recursos disponíveis para investimentos. O que importa é somarmos esforços no sentido de criar um ambiente mais propício à expansão das atividades econômicas, com o objetivo de alavancar a geração de emprego e renda.

Nesse sentido, considera-se que o fim da “trava de 30%” dos prejuízos fiscais, pode ter o condão de incentivar os empresários na decisão de investir nas mais diversas atividades, o que importaria em ganhos para a sociedade como um todo.

Nessa ótica, o presente projeto de lei tem a intenção de contribuir para com o crescimento do PIB e, por conseguinte com a recuperação da atividade econômica.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de apoiar essa iniciativa que pretende criar um estímulo maior para que o Brasil possa enfrentar a ameaça de recessão e, superar os fatores que têm impedido o seu crescimento.

ASSINATURA

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. ... O art. 11, caput, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.
.....” (NR)

Art. O art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2023, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:
.....”

§ 2º A fruição do benefício previsto no caput fica condicionada à fruição pela pessoa jurídica do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, ainda que o respectivo laudo constitutivo tenha sido concedido para projetos implantados em local diferente daquele objeto do novo investimento.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o quarto ano subsequente à aquisição.

.....”(NR)

Art. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o caput do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentado da economia brasileira, mediante a obtenção de taxas médias de expansão do PIB em torno de 5% ao ano, está intimamente associado ao fortalecimento das ações de consolidação do desenvolvimento regional e ao combate às desigualdades regionais.

É esse o propósito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que além de propor reduzir as desigualdades, tem como meta ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, especialmente a Amazônia e o Nordeste.

Ao longo dos anos de vigência desse incentivo fiscal na área da SUDAM, centenas de empreendimentos puderam ser implantados, promovendo a criação de milhares de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social da região. O mesmo pode-se afirmar em relação ao Nordeste.

Em relação à SUDAM, as empresas beneficiadas, instaladas em vários estados da Amazônia, têm seus projetos aprovados pelo colegiado da Superintendência, após serem submetidos à inspeção técnica, contábil e operacional. Nessa inspeção, a SUDAM verifica o cumprimento de exigências legais, entre as quais o índice de produção satisfatório e o índice operacional mínimo de 20% da capacidade instalada.

Ocorre que a limitação a 31 de dezembro de 2018, do prazo final de fruição do benefício fiscal, preocupa os empresários daquelas duas importantes Regiões do País, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia

regional.

De acordo com a Lei nº 11.196, de 2005, a fruição do benefício fiscal “dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao início da operação”.

Isso significa que, se um determinado projeto entrou em operação em fevereiro de 2011, a fruição do benefício somente se dará a partir de abril de 2012, pois o Ministério da Integração Nacional terá até o dia 31 de março daquele ano para emitir o laudo respectivo. Mantido o prazo atual, os empreendedores disporiam de pouco tempo para aprovar seus projetos perante a SUDAM.

A ampliação do prazo de vigência até 2023 teria também a vantagem de igualar-se ao mesmo prazo do benefício fiscal que a Constituição já concede aos projetos do âmbito da SUFRAMA, e daria aos empreendedores um tempo maior para desenvolver suas iniciativas, eliminando a preocupação que já se reflete na redução do número de projetos acolhidos pela SUDAM.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05-08-2015

proposição
Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015

autor
Dep. LUIZ CARLOS HAULY

nº do prontuário
454

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 4

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao §5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015:

*“Art. 1º -
§ 5º. Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser utilizados entre elas, independente da utilização total de seus créditos próprios.”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica em virtude do cenário econômico que o país vem enfrentando e objetiva auxiliar o Poder Público na busca do restabelecimento de suas finanças, a retomada do crescimento da economia e a manutenção da atividade produtiva e, conseqüentemente, da geração de emprego.

Assim, como forma de aplicabilidade da justiça social, visando equilibrar os interesses das partes, propõe-se que os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação dos débitos tributários objeto do art. 1º da MP nº 685/2015, poderão ser utilizados de acordo com a possibilidade do contribuinte aderente ao PRORELIT, sem a obrigatoriedade de se esgotar os créditos próprios para que isso se estenda as demais empresas do mesmo grupo econômico.

Justifica-se a modificação legislativa a fim de incentivar os contribuintes em aderir ao PRORELIT, haja vista que o pagamento será feito à vista e sem qualquer espécie de redução nas multas e juros de mora previstos nos programas de parcelamentos anteriores.

assina

DEP. LUIZ | CARLOS HAULY



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05-08-2015

proposição
Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015

autor
Dep. Luiz Carlos Hauly

nº do prontuário
454

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO

Art. 1º. O artigo 1º, da Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*“Art. 1º -
§ X Os montantes utilizados para liquidação dos débitos dispostos no §1º do art. 1º, poderão ser compensados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, salvo no caso de não efetivação do integral pagamento.”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica em virtude do cenário econômico que o país vem enfrentando e objetiva auxiliar o Poder Público na busca do restabelecimento de suas finanças, a retomada do crescimento da economia e a manutenção da atividade produtiva e, conseqüentemente, da geração de emprego.

Assim, como forma de aplicabilidade da justiça social, visando equilibrar os interesses das partes, propõe-se que o montante utilizado para liquidação dos débitos tributários objeto do art. 1º da MP nº 685/2015 poderão ser compensados, sob qualquer forma a qualquer tempo, com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, haja vista que, o pagamento será feito à vista e sem qualquer espécie de redução nas multas e juros de mora previstos nos programas de parcelamentos anteriores.

assina

DEP. LUIZ| CARLOS HAULY



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00050

ETIQUETA

Data
05/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Emenda nº

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável

tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade de controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, busca, de acordo com sua exposição de motivos, “minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional.” Para tanto, criou a possibilidade de quitação de parte dos débitos tributários em discussão administrativa ou judicial através da utilização de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL próprios da pessoa jurídica bem como os de suas controladas diretas e indiretas ou entre pessoas jurídicas controladas direta e indiretamente por uma mesma empresa e também os créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

No entanto, o § 5º do art. 1º da referida Medida Provisória estabeleceu que os créditos próprios devem ser totalmente utilizadas para, posteriormente, serem utilizados os créditos das demais empresas.

É primordial que não haja esta limitação, ou seja, que não haja ordem para utilização de tais créditos, evitando-se, assim, litígios similares àqueles que advieram de programas de regularização e quitação de débitos tributários passados que tinham a mesma restrição. Ademais, esta limitação pode provocar o desestímulo à adesão ao programa, ocorrendo um distanciamento dos seus objetivos.

Portanto, a supressão do § 5º do art. 1º da MP 685/2015 visa viabilizar um maior número de adesões por parte dos contribuintes, contribuindo com os objetivos do programa.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00051

ETIQUETA

Data
05/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Emenda nº

Dê-se nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º (...)

§ 1º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.

§ 2º Somente após a efetiva consolidação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos débitos no programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação a desistência, expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, criou a possibilidade de quitação de parte dos débitos tributários em discussão administrativa ou judicial através da utilização de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL próprios da pessoa jurídica bem como os de suas controladas diretas e indiretas ou entre pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa e também os créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

No entanto, o § 3º do art. 2º da referida Medida Provisória exige a comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais como requisito para adesão ao programa. Esta exigência traz grande insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que exige a desistência irretratável sem a garantia de que haja efetiva adesão e consolidação dos débitos no programa. Isto pode desestimular as adesões ao programa, prejudicando os objetivos de sua criação.

Diante do exposto, a proposta de emenda tem como objetivo garantir segurança jurídica ao contribuinte e por, essa razão, condiciona a desistência dos processos administrativos e judiciais à efetiva consolidação no programa. Tal medida visa evitar futura contencioso tributário e aumentar a adesão ao PRORELIT.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00052

ETIQUETA

Data
05/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Emenda nº

Inclua-se o §6º ao art. 1º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 6º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos da cessão, a qualquer título, do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata os §§ 2º e 3º do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, busca, de acordo com sua exposição de motivos, “minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional”. Para tanto, criou a possibilidade de quitação de parte dos débitos tributários em discussão administrativa ou judicial através da utilização de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL próprios da pessoa jurídica bem como os de suas controladas diretas e indiretas ou entre pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa e também os créditos do responsável tributário ou

corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, num contexto de normas destinadas a beneficiar os contribuintes diante do cenário de crise econômica que ensejou o acúmulo de tais créditos, a Medida Provisória deixou de expressamente neutralizar os possíveis reflexos tributários decorrentes da cessão destes créditos.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é deixar claro que não existem reflexos tributários nas cessões de créditos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, para se evitar interpretações contrárias.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015.

Autor
ALCEU MOREIRA

Partido
PMDB/RS

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 685, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.”

Justificativa

A legislação atual apenas isenta de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública, mas a venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.

Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.

Conforme a reportagem, os dados oficiais apontam que ao menos 229 policiais civis e militares foram mortos neste ano no país, sendo que a maioria deles, 183 (79%), estava de folga.

Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.

Desta maneira, assim como ocorrem com os órgãos de segurança pública, é primordial conceder a seus integrantes o referido benefício fiscal.

Sala de sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Alceu Moreira



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015.

Autor
ALCEU MOREIRA

Partido
PMDB/RS

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. A comercialização de armas de fogo, suas partes, componentes e acessórios, munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento registrado no Comando do Exército e cadastrado na Polícia Federal.

§ 1º A autorização para novas fábricas de armas de fogo e munições e respectivas partes, inclusive estojos, projéteis, espoletas e pólvora no caso de munição, somente será concedida à empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação do produto integral em território nacional, devendo ser apresentado um plano para a nacionalização da produção, no caso de instalação de novas fábricas.

§ 2º Não será permitida a fabricação de partes, peças, componentes e insumos de armas de fogo e munição, a exceção de espoleta e pólvora, por empresas que não produzam o produto final completo, salvo se vinculada ao Título de Registro (TR) do fabricante mencionado no § 4º.

§ 3º O plano citado no § 4º deverá conter valores de instalação, geração de empregos, prazos e metas de produção e de comercialização que serão avaliados pelo Comando do Exército.

§ 4º A instalação de novas fábricas deverá ser negada se for demonstrado prejuízo às Empresas Estratégicas de Defesa (EED) já existentes em território nacional.

§ 5º O domínio técnico e a capacidade efetiva de fabricação de que trata o § 4º deverão ser comprovados por meio de visitas técnicas e avaliação do produto.” (NR)

“Art. 24-B. Fica proibida a importação de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes, de uso restrito e permitido, exceto se autorizada pelo Comando do Exército para os órgãos de segurança pública, fabricantes de armas e munições, empresário individual ou sociedade empresária para pesquisa e desenvolvimento, representantes comerciais, colecionadores, atiradores, caçadores, expositores e representações diplomáticas.

§ 1º Os importadores de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, devem informar as características dos produtos objeto de importação, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

§ 2º A importação destinada a órgão de segurança pública, poderá ser autorizada quando inexistir similar nacional ou o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 3º A importação pelos fabricantes de armas e munições pode ser autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes, ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Comando do Exército.

§ 4º A importação por empresário individual ou sociedade empresária poderá ser autorizada, para comércio, caso seja considerada conveniente e somente para armas de uso permitido sem similar nacional.

§ 5º Os representantes comerciais podem ser autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 6º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 7º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Comando do Exército.

§ 8º As importações solicitadas pelos colecionadores podem ser autorizadas quando se tratar de produtos que guardem pertinência com a atividade realizada e desde que justificada a sua conveniência, de acordo com normas editadas pelo Comando do Exército, sendo que a importação por atiradores e caçadores, só será autorizada se inexistir similar nacional ou o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 9º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 10. As armas de fogo e munições importadas deverão receber, no país de origem, as marcações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei no 10.826, de 2003, e nas respectivas regulamentações.

§ 11. A Empresa Estratégica de Defesa (EED) poderá importar armas de fogo e munições, suas partes, peças e componentes, sem a determinação do § 10, desde que realize no território

nacional todas as marcações necessárias antes de comercializar os produtos e que esteja devidamente autorizada a fabricar integralmente o produto objeto da importação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a entrada e saída de produtos de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas referentes à segurança nacional e à violência no território brasileiro é a dificuldade de controlar o tráfico de armas e munições e a fabricação clandestina destes produtos. Dados levantados pelo Ministério da Justiça revelaram que mais da metade das armas de fogo que circulam no país é ilegal e oriunda do tráfico.

O Brasil ocupa o primeiro lugar da América Latina do triste ranking de tráfico de armas. A fronteira brasileira tem 17 mil km de extensão, o que correspondem a 27% do território brasileiro, e faz a divisa de 11 Estados com 10 países, um vasto território explorado por traficantes de armas.

O tráfico de armas é a terceira maior atividade criminosa do mundo, perdendo apenas para o narcotráfico e o tráfico humano, alerta as Nações Unidas. O tráfico ilegal de armas vem transformando a América Latina em campo de batalha, onde ocorrem quatro em cada dez assassinatos no mundo.

Já tivemos notícia inclusive, que determinadas armas de calibres inferiores podem ser formalmente importadas de maneira legal, mas que na prática entram no País armas de calibres restritos.

Por estas razões, a fabricação de armas e munições deve receber tratamento restritivo no Brasil. Sua demanda deve observar apenas a necessidade de suprimento. A importação e fabricação destes produtos não devem gerar uma oferta excessiva e sim apenas necessária, principalmente para viabilizar e facilitar o controle, dificultando a extraviio de armas e munições.

Ainda, é importante ressaltar que as restrições trazidas por esta proposta, estão de acordo com a Estratégia Nacional de Defesa - END, aprovada pelo Decreto 6.703/2008, que pauta a proteção e a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo. Bem como, através da dualidade de suas produções, que devem ser distribuídas de forma equilibrada entre aplicações civis, militares e policias.

No mais, nosso País enfrenta outro grave problema que é a fabricação clandestina de armas e munições. Nos últimos anos, 25 fábricas clandestinas de munição foram encontradas pela polícia, em diversas cidades brasileiras, como por exemplo, Olímpia – Interior de SP, Rondonópolis – Interior de SP, Barreiros/MG, Caldas Novas/GO, Carira/Interior de SE, Cubati/Interior da PB, Macapá/AP, Tijucas/SC e São Francisco de Itabapoana/RJ. Uma delas, em Bauru/SP, com produção mensal de 300 mil unidades. Outra em Caruaru/PE fabricava mais de 200 mil unidades por mês.

Na medida em que o mercado brasileiro é infestado por produto contrabandeado ou mesmo produzidos ilegalmente, em fábricas clandestinas, subverte-se completamente a lógica das políticas públicas de segurança.

Assim, é impossível pensar em garantia de segurança se não houver uma política eficiente de combate a esse problema.

Estas são as razões pelas quais apresento a presente emenda.

Sala de sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Alceu Moreira



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015.

Autor
ALCEU MOREIRA

Partido
PMDB/RS

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória 685, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 685, de 2015, com a redação posta nos artigos que ora se suprime, não define em quais os casos haverá a presunção de simulação e também não arrola os atos ou negócios jurídicos que seriam atingidos pela presunção de ocorrência de dissimulação, requisito previsto expressamente no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, para que a autoridade administrativa possa desconsiderar os atos ou negócios jurídicos praticados pelos particulares, conforme se vê *in verbis*:

“**Art. 116.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”

Já o artigo 7.º da MP 685/15 trata de operações que, em tese, não apresentam nenhum ilícito e muito menos caracterizariam a dissimulação como finalidade, são operações que envolvem atos ou negócios jurídicos que acarretam supressão, redução ou diferimento de tributo, desde que (I) os atos ou negócios jurídicos praticados não possuam razões extra tributárias relevantes; (ii) a forma adotada não seja usual, utilize-se de negócio jurídico indireto ou contenha cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico e (iii) trate-se de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E o maior problema é a previsão do artigo 12, que considera a simples falta da declaração ou sua desconsideração, por si só, como omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos dos juros de mora e da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no § 1.º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em primeira análise, verificamos que a MP 685/15 não só aumenta sobremaneira e de forma indefinida a discricionariedade e a possibilidade da autoridade administrativa desconsiderar qualquer ato ou negócio jurídico praticado pelos particulares, como também faz nascer uma obrigação acessória e esquizofrênica, obrigando os particulares a revisarem cada ato ou negócio jurídico praticado, a fim de verificar se a intenção é realmente a de seu objeto ou se visa apenas o resultado tributário mais vantajoso, se não há outro similar, mais usual e, consultar os atos da RFB sobre a operação realizada, sob pena da possível incursão em grave crime, sujeito a pesada pena pecuniária.

Poderíamos aqui citar inúmeros exemplos, como a emissão atrasada de Nota Fiscal por serviço contratado e prestado, com a intenção de diferimento do tributo devido na operação; a constituição de sociedade simples pura de profissionais regulamentados para inclusão no simples nacional e assim reduzirem o tributo devido pelos profissionais que, até então, recolhiam os tributos como autônomos; a forma usual da comissão recebida pela venda de automóveis quando o revendedor repassa diretamente o veículo ao comprador sem passar pela revenda ou a criação de *holding* familiar com a incorporação ao patrimônio empresarial de imóveis e, ainda, a possibilidade de sua transferência posterior aos herdeiros com supressão de tributos devidos.

Após a declaração prestada, a autoridade administrativa poderá não reconhecer os efeitos tributários benéficos da operação e intimar o sujeito passivo para o recolhimento ou parcelamento do tributo devido, ou entender que a declaração apresentada é ineficaz, hipótese em que, de ofício, caracterizará o descumprimento da obrigação como omissão dolosa do sujeito passivo com o intuito de sonegação ou fraude tributária.

A presunção imediata de omissão dolosa do sujeito passivo com o intuito de sonegação ou fraude tributária se caracteriza a toda evidência como exacerbada, fora de parâmetros mínimos de razoabilidade e flagrantemente não se alinha às garantias da não autoincriminação e da presunção de inocência *latu sensu* considerada, previstas no artigo 5.º, incisos LXIII e LVII, da Constituição Federal e no artigo 8.º, parágrafo 2.º, alínea “g”, do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

É evidente que a utilização dos atos ou negócios jurídicos legalmente previstos, ainda que para fins de planejamento tributário formulado nos limites estabelecidos pela legislação em vigor não pode ser compreendido como omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude.

A presunção de omissão dolosa e fraudulenta pelo sujeito passivo da obrigação tributária deve ser compreendida como relativa, admitindo prova em contrário e não como presunção absoluta de sonegação ou fraude pelo sujeito passivo, tal como previsto no artigo 12 da MP 685/15.

Os postulados normativos da ampla defesa e o devido processo legal administrativo estão sendo desrespeitados, pelo que, se verificada a omissão de declaração por algum ato

ou negócio jurídico suspeito de ter ocorrido com o ilícito da dissimulação, tal como previsto no parágrafo único do artigo 116, do CTN, deveria ocorrer a abertura de procedimento fiscal, com a regular intimação para prestação de esclarecimentos prévios à constituição de eventual crédito tributário apurado de ofício e lançamento de multa isolada pela prática de ilícito.

A aplicação de multa de 150% por entender a falta de declaração como omissão dolosa com intuito de sonegação é inconstitucional, pois fere o princípio constitucional da presunção de inocência e cria uma situação que se enquadraria como crime de sonegação fiscal, sendo que matéria de direito penal não pode ser tratada por medida provisória.

Além disso, a redação dos artigos que ora se suprimem afrontam a livre iniciativa, adotada como fundamento da ordem econômica no art. 170, *caput* da CF/88 e da República Federativa do Brasil no art. 1º, IV da CF/88, que em verdade se constitui em princípio contido na Carta magna.

A flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos ora suprimidos levará, indubitavelmente, à interposição de um sem número de medidas judiciais, aumentando a demanda do já assoberbado Poder Judiciário e trazendo ainda mais insegurança jurídica aos Contribuintes.

Ademais, tais artigos da MP 685/15 ao criarem uma nova obrigação tributária acessória que se constitui em medida arbitrária e intervencionista, burocratiza ainda mais o já emaranhado sistema tributário brasileiro e onera, ainda mais, os contribuintes, de vez que, acaso não seja cumprida, ensejará multas, juros e correções.

Desta forma é que apresentamos a presente Emenda Supressiva e pleiteamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala de sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Alceu Moreira



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015.

Autor
ALCEU MOREIRA

Partido
PMDB/RS

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigos à Medida Provisória 685/15 com o seguinte teor:

" Art. 6-A É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 6-B Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos previstos no art. 1º e, inclusive, o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros Programas de Recuperação Fiscal – REFIS, em Parcelamentos Especiais – PAES, em Parcelamentos Excepcionais – PAEX, Parcelamentos Ordinários e em quaisquer outros programas de parcelamentos da União, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas com vencimento até de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por

falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 6-C desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de

cada um dos órgãos.

§ 5º Observado o disposto no art. 6-D desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 6º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 8º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 13. Na hipótese do inciso II do § 12 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no [art. 125](#) combinado com o [inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#);

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 12 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 11 deste artigo.

Art. 6-C No caso de débitos que tenham sido objeto de Parcelamento Ordinário, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de Parcelamento Especial – PAES, de Parcelamento Excepcional – PAEX e quaisquer outros programas de parcelamentos da União, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do parcelamento ordinário, REFIS, do PAES, do PAEX e de quaisquer outros programas de parcelamentos da União.

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da adesão ao parcelamento desta Lei;

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da adesão ao parcelamento desta Lei;

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas pagas no Programa antes da sua exclusão;

IV – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento na forma do Refis, do Paes, do Paex ou outro parcelamento da União, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40%(quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV – os débitos anteriormente incluídos em qualquer outro programa de parcelamento da União e que não sejam os referidos nos incisos anteriores, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 6-D Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 6-B e 6-C desta Lei.

Art. 6-E A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6-F O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos ou em que cauciona, garante ou discute o débito a que se pretende parcelar, deverá, como condição para

valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do [inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 6-C desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 6-G A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 2º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 6-B desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 6-H A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 6-I As reduções previstas nos arts. 6-B e 6-C desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 6-B e 6-C desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 6-J Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se

funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 6-K Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 6-B e 6-C desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 6-L O Poder Executivo, através de seus Órgãos competentes, editará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 6-M Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei as disposições do [§ 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

Art. 6-N Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, na data da publicação desta Lei, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00(dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias

pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força de Medidas Provisórias e legislações específicas.

Art. 6-O A União, por seus órgãos competentes, deverá elaborar, em até 60 dias da publicação desta Lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo à mesma, conforme previsto no caput do artigo 108 e parágrafo 3º da Lei 13.080/2015.

Art. 6-P O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em até 60 dias da publicação desta Lei, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, no que tange à competência desta Câmara dos Deputados para legislar sobre a matéria contida nesta Emenda reportamo-nos ao art. 24, I da CF/88, bem como que a mesma não está contida nas restrições elencadas no art. 84 da Carta Magna.

No mérito, são públicas e notórias as dificuldades por que passa o setor produtivo no Brasil, atingido pela grave crise econômica que se abate sobre todos com a redução do consumo e o aumento da inflação, em grande parte causada pela elevação do custo de produção e de transporte acarretados pelo aumento dos insumos dos preços administrados pelo governo, como a energia elétrica e os combustíveis.

Esta situação já vem causando graves prejuízos aos trabalhadores, sendo que quase 98 mil empregos com carteira assinada foram cortados no país em abril, o que foi o pior resultado para este mês em mais de duas décadas, conforme informações do Ministério do Trabalho e Emprego em 22/05/15¹.

Além disso, a crise econômica que tem gerado dificuldades financeiras para as empresas fez com que os pedidos de recuperações judiciais aumentassem em 30%² ultimamente no país.

Some-se a isto o fato de que a alta carga tributária e a voracidade fiscal da receita têm contribuído sobremaneira para o agravamento da crise no setor produtivo e na famílias brasileiras em face da perda de empregos.

Por outro lado, os especialistas vêm apontando que a crise econômica no Brasil ainda deverá perdurar por longo tempo e que a próxima deverá ser a cambial, que será detonada no momento em que os fluxos de capital começarem a sair do Brasil, segundo o Professor Rogério Mori da FGV³.

Além de todo o exposto, mais de 140 mil empresas tentaram e não conseguiram aderir ao Simples, nos termos da LC 147/2014, tendo em vista seus débitos fiscais e por não terem como refinancia-las, conforme informações do Ministro Guilherme Afif Domingos ao jornal Valor Econômico⁴.

Nesse sentido é que se propõe a ampliação do alcance da MP 685/15 com a instituição de um novo REFIS como forma de facilitar o pagamento das dívidas tributárias das empresas e proporcionar um alívio no fluxo de caixa para as mesmas, tudo no intuito de tentar amenizar os efeitos da crise, evitar o agravamento da perda de postos de trabalho e a quebra de empresas, bem como permitir maior adesão ao Simples Nacional.

Para tanto, a presente Emenda tomou por base o texto da [Lei 11.941, de 27 de Maio de 2009](#), a qual já havia instituído um REFIS no âmbito da União, mantendo as mesmas diretrizes que à época foram propostos pelo próprio Poder Executivo e sem maiores inovações, senão a necessidade de um novo programa no propósito de minimizar os efeitos da crise econômica e preservar postos de trabalho.

Portanto, a presente emenda visa ampliar o alcance da MP 685 com a abertura da possibilidade de novas negociações no âmbito das dívidas com a União, amenizando as dificuldades por que passa o setor produtivo e os trabalhadores brasileiros e também proporcionando o ingresso de Recursos no Tesouro, contribuindo para o ajuste fiscal empreendido pelo Governo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à proposta legislativa que ora se apresenta.

Sala de sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Alceu Moreira



MPV 685
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Suprimam-se os arts. 7º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 7º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, cuidam da criação de obrigação tributária acessória consistente na apresentação de declaração do conjunto de atos ou negócios jurídicos praticados pelos contribuintes que configurem planejamento tributário. Os referidos dispositivos tratam, ainda, dos efeitos dessa declaração e da imposição de penalidades aos contribuintes.

É evidente a ausência do requisito da urgência, previsto no art. 62 da Constituição Federal (CF), para adoção de MPV com o conteúdo em questão. A norma geral antielisiva foi inserida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN) pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Portanto, está há mais de 14 anos sem regulação.

Além disso, o Projeto de Lei (PL) nº 536, de 2007, enviado pelo Poder Executivo para regular o mencionado dispositivo do CTN, teve sua urgência cancelada, em 2007, a pedido do próprio Poder Executivo. Revela-se, portanto, flagrante a ausência de urgência para adoção de MPV com objetivo de tratar de atos de planejamento tributário. A matéria, inclusive, deve ser discutida pelo Congresso Nacional por meio de projeto de lei, de sorte a possibilitar o amplo debate que a matéria requer.

A presente emenda visa, portanto, suprimir todas as regras que disponham sobre a apresentação de declaração pelos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

contribuintes a respeito de atos ou negócios relativos a planejamento tributário, em razão da ausência de urgência que torna inconstitucional MPV com esse conteúdo.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



MPV 685
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 ensejará a cobrança dos tributos devidos acrescidos de juros de mora e de multa de ofício.

§ 1º Antes da lavratura do auto de infração, a autoridade administrativa deverá intimar o sujeito passivo para que preste esclarecimentos, no prazo de trinta dias, acerca da inobservância do disposto no art. 7º ou da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 11.

§ 2º No documento de intimação a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo, a autoridade administrativa deverá relatar os motivos e instruir com os elementos de prova eventualmente colhidos que demonstrem a inobservância do art. 7º ou a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 11.

§ 3º No prazo de esclarecimentos, o sujeito passivo poderá apresentar todas as provas que julgar necessárias.

§ 4º Findo o prazo de esclarecimentos do sujeito passivo, caso a autoridade administrativa conclua, em definitivo, pela inobservância do art. 7º ou pela ocorrência de alguma das hipóteses do art. 11, deverá ser prolatado despacho fundamentado que disponha sobre as razões pelas quais será lavrado auto de infração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 5º O despacho fundamento será peça integrante do auto de infração de que trata o § 4º do *caput.*”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os arts. 7º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, merecem ser suprimidos. Caso esse entendimento não prevaleça, propomos a presente emenda que visa a estabelecer contraditório e a possibilitar ampla defesa ao contribuinte, ante o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de que houve descumprimento do dever de apresentar declaração ou de que a declaração apresentada é ineficaz.

Com isso, prestigiamos as garantias constitucionais em questão e buscamos impedir atos arbitrários dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ao aplicarem as novas regras instituídas pelos arts. 7º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 2015.

A aprovação da presente emenda obrigará os agentes do Fisco a justificarem a razão pela qual entenderam que a declaração deveria ter sido apresentada ou a razão pela qual a declaração encaminhada pelo sujeito passivo foi considerada ineficaz.

Reequilibra-se, assim, a relação entre o Fisco e os contribuintes, de modo a que tenham obrigações recíprocas, seja de informação por parte dos sujeitos passivos, seja de fundamentação prévia de atos que impliquem penalidades aos contribuintes.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



MPV 685
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Suprimam-se os arts. 9º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, com renumeração dos demais, e dê-se ao art. 7º da mesma MPV a seguinte redação:

“**Art. 7º** O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo poderá, em caráter **facultativo**, ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º O não reconhecimento, para fins tributários, das operações declaradas na forma do *caput* impõe que o sujeito passivo seja intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

§ 2º Para que seja considerada eficaz, a declaração apresentada pelo sujeito passivo deve:

- I – conter todos os dados essenciais para compreensão dos atos ou negócios jurídicos praticados;
- II – ser idônea, sem a identificação de hipótese de falsidade material ou ideológica; e
- III – não envolver interposição fraudulenta de pessoas.

§ 3º A não apresentação da declaração apenas sujeitará o contribuinte à autuação caso sejam verificados pela fiscalização:

- I – atos ou negócios jurídicos que não possuam razões extratributárias relevantes;
- II – atos ou negócios jurídicos cuja forma adotada não seja usual; ou
- III – negócios jurídicos indiretos ou que contenham cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 4º O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os arts. 7º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, merecem ser suprimidos. Entretanto, caso esse entendimento não prevaleça, apresentamos proposta de que a declaração de atos ou negócios que configurem planejamento tributário seja facultativa.

Essa facultatividade torna a declaração um instrumento que, se bem utilizado, pode melhorar, de fato, o ambiente de negócios. Isso porque os contribuintes terão acesso a um instrumento que possibilitará a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca dos atos e negócios praticados, sem que sejam aplicadas penalidades. Caso a RFB entenda que houve afastamento ou redução indevida de tributos, o contribuinte teria oportunidade de recolher o montante, com acréscimo apenas de juros de mora.

Na lógica que estabelecemos na emenda, apenas aqueles contribuintes que optem por não informar à RFB sobre atos e negócios praticados ficariam sujeitos a penalidades. Portanto, em substituição a mais uma obrigação, seria estabelecido mecanismo apto a promover relacionamento mais equilibrado entre o contribuinte e o Fisco.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 685, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até a entrada em vigor desta Lei e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 685, de 2015, baseia-se no louvável objetivo de estimular os devedores de créditos tributários a quitar esses valores, renunciando a demandas judiciais ou a questionamentos administrativos. Para isso, instituiu-se o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Contudo, consideramos que o termo final estipulado para a definição dos créditos que podem ser objeto do PRORELIT deve ser ampliado. Fixou-se, na MPV, o dia de 30 de junho de 2015.

Deve-se fixar, porém, a entrada em vigor da Lei que resultar da aprovação da MPV, até mesmo para ampliar o escopo benéfico da legislação que ora se cria.

A partir de nossa experiência como Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga ilícitos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CPICARF), percebemos que o grande problema que suscita riscos no âmbito tributário é a falta de um tratamento isonômico entre os devedores.

Com essa emenda, promove-se justamente uma equalização entre os devedores cujos créditos já estão vencidos e aqueles que vencerão até a data da conversão em Lei da MPV. Assim, realiza-se o princípio constitucional da igualdade.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

“**Art. 2º**

I – para processos cujo valor consolidado do débito objeto da lide seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, vinte e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação; e

b) quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

II – para processos cujo valor consolidado do débito objeto da lide seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

a) pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação; e

b) quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

III – para processos cujo valor consolidado do débito objeto da lide seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais):

a) pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, quarenta e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação; e

b) quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

IV – para processos cujo valor consolidado do débito objeto da lide seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais):

a) pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, cinquenta e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação; e

b) quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....

§ 6º Caso o devedor tenha apresentado requerimento antes da conversão em Lei da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, e cumprido condições diferentes da prevista no *caput*, deverá apresentar novo requerimento, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, para se adequar às novas condições, de modo a complementar o valor pago em espécie ou receber restituição do valor pago em excesso, conforme o caso, e ajustar a quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir efetividade à Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, especificamente no que diz respeito ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), cujo objetivo é, como o próprio nome do programa revela, diminuir a quantidade de processos, administrativos ou judiciais, em que há discussão sobre tributos federais.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Administrativos de Recursos Fiscais (CARF), há 116.443 processos em trâmite no referido órgão, que somam um total superior R\$ 510 bilhões em débitos fiscais.

Esse total de processos estaria segregado por faixas de valor da seguinte forma:

Processos por faixa de valores	Quantidade	Valor
Processos acima de R\$ 100 milhões	754	331.568.569.716,66
Processos entre R\$ 100 milhões e R\$ 15 milhões	3.079	111.301.139.852,01
Processos entre 15 milhões e R\$ 100 mil	36.458	66.776.744.612,17
Processos abaixo de R\$ 100 mil	76.152	1.253.434.494,78
Total geral	116.443	510.899.888.675,62

Como se nota, a maior quantidade de processos está inserida nas faixas de valor cujos montantes de débitos são inferiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). São 112.610 processos, que representam, portanto, mais de 96% do total de processos em estoque no âmbito do CARF. Justifica-se, assim, conferir tratamento diferenciado a esses processos, de modo a estimular o encerramento desses litígios e reduzir a quantidade de demandas que aguardam julgamento.

É provável que no âmbito dos processos judiciais existam números parecidos, que revelem maior quantidade de processos com valores de débitos menores. Por isso, o estímulo diferenciado ao encerramento de litígios que envolvam débitos de menor valor também favorecerá à diminuição dos processos que discutem créditos tributários e que abarrotam o Poder Judiciário.

Destacamos, por fim, que, para os processos cujos débitos são mais elevados, iguais ou superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), exigimos pagamento em espécie de, no mínimo, 53% (cinquenta e três por cento). Essa exigência, mais gravosa do que a presente no texto original da MPV, objetiva compensar a perda de arrecadação em espécie que decorrerá da redução do montante exigido para os débitos inseridos nas faixas de valor mais reduzido.

Entendemos que a presente emenda não viola o princípio da isonomia ao estabelecer condições diferenciadas, pois aquele que deve valores mais elevados pode ser obrigado a cumprir condições mais gravosas para quitar seus débitos perante o Fisco.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685

00062 EMENDA Nº

DATA
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MILTON MONTI	PR	SP	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 685/2015

Dê-se o artigo 12º da MP 685/2015 a seguinte redação:

Art. 12º - O descumprimento do disposto no art. 7 ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 acarretará a cobrança dos tributos devidos acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A norma proposta pelo Executivo Federal nasce com indícios de inconstitucionalidade, especialmente no que se refere ao art. 12 da Medida Provisória.

O texto impõe a obrigação do contribuinte de encaminhar previamente ao FISCO as informações quanto aos atos que acarrete supressão, redução ou diferimento do tributo e trata como omissão dolosa e multa pesada caso haja o descumprimento equiparando a fraudes tributárias.

Embora seja uma importante iniciativa, entendemos que o assunto deve ser proposto através de discussões e proposta no Código Tributário Nacional visando a regulamentação do tema.

Nesse sentido, sugerimos a modificação do art. 12 da MP 685/2015.

Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das sessões em, de agosto de 2015.

Deputado **MILTON MONTI**

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685

00063 EMENDA Nº

DATA
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MILTON MONTI	PR	SP	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 685/2015

Suprima-se o artigo 12º da MP 685/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A norma proposta pelo Executivo Federal nasce com indícios de inconstitucionalidade, especialmente no que se refere ao art. 12 da Medida Provisória.

O texto impõe a obrigação do contribuinte de encaminhar previamente ao FISCO as informações quanto aos atos que acarrete supressão, redução ou diferimento do tributo e trata como omissão dolosa e multa pesada caso haja o descumprimento equiparando a fraudes tributárias.

Embora seja uma importante iniciativa, entendemos que o assunto deve ser proposto através de discussões e proposta no Código Tributário Nacional visando a regulamentação do tema.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do art. 12 da MP 685/2015

Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das sessões em, de agosto de 2015.

Deputado **MILTON MONTI**

DATA

ASSINATURA



1	ETIQUETA
---	----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
04/08/2015	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 685 de 2015	

4	AUTOR
RICARDO BARROS	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	----------------------------------	----	--

0

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------	--------	--------

TEXTO			
EMENDA SUPRESSIVA			
Revoga o art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015			
<p>Art. Ficam revogados os incisos XL do parágrafo 12, do art 8º e o inciso XXXVII art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 , com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015.</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>A presente Emenda vem excluir o texto incorporado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que trata da questão do PIS/COFINS em relação ao setor na energia eólica.</p> <p>Atualmente, a energia eólica tem contribuído para o crescimento da capacidade instalada desta fonte, com um aumento exponencial tanto na capacidade instalada de geração de energia com a produção de pás, quanto na geração de empregos diretos e indiretos e investimentos nos últimos anos.</p> <p>Entretanto, a redação atual do referido art. 1º , não tem contemplado de modo adequado o setor eólico, essencial para o aumento da produção de energia no país sobretudo neste momento crítico para o setor energético.</p> <p>A redação ora em vigor tem provocado um grande acúmulo de créditos de PIS/COFINS na cadeia produtiva, sem que os mesmos possam ser direcionados sob a forma de investimento, comprometendo a continuidade das empresas do setor.</p> <p>Cabe destacar que medidas análogas já contemplaram em Medidas Provisórias, anteriormente aprovadas nesta Casa, diversos setores da área de produção e geração de energia.</p> <p>Assim, é de suma importância a alteração da redação ora em vigor, nos termos ora proposto.</p>			

DEPUTADO RICARDO BARROS – PP/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. As renúncias fiscais de ICMS efetuadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito de suas competências, inclusive na forma de isenção, crédito presumido, incentivo fiscal, benefício fiscal ou financeiro-fiscal não se sujeitam à incidência do IRPJ e adicional, à CSLL, à Contribuição ao PIS e à COFINS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos incentivos fiscais de ICMS firmados unilateralmente pelos Estados e Distrito Federal, sem deliberação do CONFAZ.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, na busca pelo crescimento econômico, os Estados e o Distrito Federal socorreram-se de isenções, créditos presumidos, incentivos fiscais, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em prol da atração de atividades de indústria ou comércio, e nem sempre amparados por aprovação no CONFAZ

Tendo em vista que tais incentivos nada mais são de que renúncias fiscais de renda desses entes federativos, encontram-se abrangidos pela imunidade recíproca do artigo 150, inciso IV, alínea “a”, Constituição Federal.

Contudo, a União tem entendido de forma diversa e tributado as referidas renúncias fiscais estaduais pelos tributos federais – IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e a COFINS. Tais lavraturas de autos de infração são objeto de diversos litígios na esfera administrativa e judicial.

A tributação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, respectivamente, às alíquotas de 25%, 9%, 1,65% e 7,6%, ou seja, no total de 43,25%, sobre tais benefícios, incentivos estes de importância fundamental para o desenvolvimento regional, reduz sobremaneira as renúncias fiscais conferidas e arcadas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

É desarrazoado que os Estados e o Distrito Federal esforcem-se por meio de renúncias fiscais para auxiliar no crescimento/manutenção de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investimentos e empregos regionalmente e a União absorva aproximadamente metade de tais benefícios econômicos concedidos para a indústria e o comércio, tributando-os em 43,25%.

Atente-se que a decisão pela instalação de dado investimento em uma região muitas vezes está atrelada diretamente à viabilidade econômica decorrente do benefício conferido pelo Estado ou Distrito Federal, que se frustra com a controvertida tributação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, alínea “a”, é clara no sentido de ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Assim, busca-se com a emenda aditiva impedir que a União viole o princípio constitucional da imunidade recíproca, mediante tributação pelo IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, dos benefícios/renúncias fiscais concedidos pelos Estados e do Distrito Federal.

Soma-se à necessidade de observância do princípio constitucional da imunidade recíproca o impacto econômico negativo às empresas de eventual tributação de renúncias fiscais estaduais.

Considerando que o objetivo desta emenda aditiva é pacificar/solucionar os efeitos colaterais gerados pela guerra fiscal entre Estados e Distrito Federal, é de suma relevância que seja também esclarecida a questão da tributação federal sobre estes mesmos valores. A Segurança Jurídica precisa ser restabelecida, sob pena de violação constitucional irreparável, além de sobrecarga do Judiciário com discussões que proliferam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Brasil inteiro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2015.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 685/2015
------	--

Autor Deputado ANDRE MOURA	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a ser acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

.....
 § 6º *Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 30 de setembro de 2015.”*

JUSTIFICATIVA

Em tempos de crise o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, mas, é mister a inclusão de regra para o não pagamento de honorários de sucumbência em caso de desistência da ação e da renúncia ao direito sobre que ela se funda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRE MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
05/08/2015	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 685/2015
------	--

Autor Deputado ANDRE MOURA	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - quinze por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas; e

III - dez por cento sobre o total de precatórios judiciais federais expedidos em favor das próprias pessoas jurídicas.”

JUSTIFICATIVA

A mudança na redação da Medida Provisória visa permitir a compensação tributária por meio de precatórios judiciais das próprias empresas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRE MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA

05/08/2015	
------------	--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015
------	---

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	------------------------------------	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 7º ao 12, renumerando-se os demais da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A norma geral anti elisiva, que visa combater planejamentos tributários abusivos e que nunca chegou a ser de fato editada, atribui à “autoridade administrativa” o poder-dever de desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, conforme os procedimentos a serem estabelecidos pela lei ordinária. Isso é o que se extrai do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional – CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001.

Não é possível enxergar, nos arts. 7º ao 12 da Medida Provisória nº 685, de 2015, normas que atribuam à autoridade administrativa esse poder-dever porque as obrigações ali impostas destinam-se ao próprio contribuinte: o dever de declarar.

Nesse sentido, é de se concluir que os artigos em questão da Medida Provisória nº 685 não correspondem à lei ordinária a que alude o parágrafo único do art. 116 do CTN.

Portanto, primeiramente, vemos que tais artigos não estão em conformidade com o Código Tributário Nacional, violando o disposto no art. 146, III, “b” da Constituição, que atribui à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Ademais, a declaração imposta ao contribuinte, de informar qualquer negócio jurídico que porventura possa ser interpretado como planejamento tributário abusivo, faculta à autoridade competente desconstituir a operação ao seu alvedrio e exigir os tributos que sejam supostamente devidos. Porém, faltam balizas legais para que o Fisco possa conduzir suas atividades no sentido previsto pela MP e descaracterizar ações legais promovidas pelo contribuinte.

É dizer, a criação de conceitos demasiadamente subjetivos e indetermináveis juntamente com a delegação de previsão de situações passíveis de serem tidas como abusivas por órgão distinto do Legislativo, como forma de justificar a avaliação e invalidação de atos supostamente prejudiciais ao Fisco, viola a um só tempo um impressionante rol de princípios e

garantias constitucionais e legais.

Entre eles, a MP viola o princípio constitucional do não confisco. Isso porque a punição prevista pela MP estipula, dentre outras hipóteses, multa qualificada por presunção de omissão dolosa, subvertendo a lógica de todo o sistema jurídico pátrio em que a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser comprovada. Não por acaso, o próprio CTN, em seus arts. 108, IV e 112, prevê que a dúvida quanto a um fato deve ser interpretado de forma favorável ao contribuinte, sobretudo quando há imposição de sanções.

Nos termos do art. 12 da MP, a presunção para qualificação da multa tributária terá reflexos imediatos, inclusive, na esfera penal, pois que a conduta tida como irregular pelo agente fiscal implicará no reconhecimento de sonegação ou fraude, o que, segundo, a Lei nº 8.137, de 1990, configura crime contra a ordem tributária.

Além disso, a MP desconsidera precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal em que o poder sancionador da fiscalização tributária deva ser limitado, quando muito, ao valor da obrigação principal, ou seja, o próprio tributo.

Talvez o mais perigoso aspecto destes malsinados dispositivos seja o fato de que a MP não observa o requisito de urgência exigido pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal, trata de matéria penal, vedada ao manejo de medidas provisórias, como dispõe a alínea “b” do inciso II do mesmo artigo, bem como desconsidera o inciso III do § 1º do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a matéria tratada pela MP (dever de declarar a hipótese de operação praticada mediante a supressão de tributo), por não se tratar do conteúdo normativo da regra geral anti elisiva prevista no parágrafo único do art. 116 do CTN, conforme já exposto, e por tratar de obrigação tributária, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar.

Provavelmente, nunca antes na história desse País houve a tentativa de criação de lei (arts. 7º ao 12 da Medida Provisória nº 685/2015) que conseguisse violar simultaneamente tantas garantias constitucionalmente asseguradas aos contribuintes, princípios legais e decisões do STF, como, por exemplo:

1. segurança jurídica;
2. legalidade;
3. livre iniciativa;
4. não-surpresa tributária;
5. vedação ao confisco;
6. presunção da inocência (*in dubio pro contribuinte*);
7. contraditório e ampla defesa;
8. devido processo legal; e
9. boa-fé objetiva.

Assim, a presente emenda propõe suprimir os arts. 7º ao 12, da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, pois que flagrantemente inconstitucionais e ilegais.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 685, de 2015)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, os valores das multas e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE , fixados em reais pela Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A regulação da indústria cinematográfica e audiovisual pela ANCINE , criada pela Medida Provisória nº 2.219, de 2001, representa um grande avanço para a valorização e incentivo à produção audiovisual brasileira e para a disciplina desse mercado. Contudo, os valores da CONDECINE fixados em Reais pela referida norma legal, assim como os valores de multas em caso de descumprimento das normas estabelecidas para o setor, acham-se extremamente defasados, não tendo sido reajustados desde 2001. Em 2012, a Lei nº 12.599, que instituiu o Programa Cinema Perto de Você e o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica – RECINE, ajustaram alguns desses valores, mas de forma apenas parcial e limitada. Assim, para que seja assegurada a plena eficácia da ação reguladoras e fiscalizadora da Agência, propomos que seja igualmente autorizada a atualização dos valores, por ato do Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 685, de 2015)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... Serão atualizados mediante ato do Ministro do Trabalho e Emprego, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, mediante a aplicação da variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicada sobre os valores estabelecidos originalmente, os valores das multas incidentes sobre as infrações à legislação trabalhista de que tratam os seguintes dispositivos legais:

I – art. 3º e 4º da Lei 7855, de 24 de outubro de 1989;

II – art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.855, de 1989, e a Lei nº 5.889, de 1973, estabelecem valores em reais para multas relativas a infrações à legislação trabalhista. Esses valores foram reajustados, pela última vez, em dezembro de 2001, no caso da Lei nº 5.899, que trata do trabalho rural, enquanto as multas previstas na Lei 7.855, fixadas em BTN, tem acumulado defasagens desde a extinção desse índice. Como resultado, grande parte dos valores das multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação trabalhista acha-se abaixo do limite mínimo para execução fiscal (R\$ 10 mil), e caso não recolhidas espontaneamente, jamais virão a ser executadas.

Essa seria uma das possíveis razões pelas quais a média de recolhimento espontâneo de multas trabalhistas situe-se na faixa de apenas 30%, prejudicando a maior efetividade da ação fiscalizadora.

Em virtude desse fato, propomos que, de forma semelhante à que foi proposta para as taxas, que os valores sejam reajustados pela variação acumulada do IPCA, desde a sua fixação.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 685, de 2015)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, com multa de R\$ 50,82 (cinquenta reais e oitenta e dois centavos) a R\$ 5.082,00 (cinco mil e oitenta e dois reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 605, de 1949, fixa os valores em reais de infrações à legislação trabalhista. Esses valores foram reajustados, pela última vez, em dezembro de 2011, pela Lei nº 12.544.

Como resultado, grande parte dos valores das multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação trabalhista acha-se abaixo do limite mínimo para execução fiscal (R\$ 10 mil), e caso não recolhidas espontaneamente, jamais virão a ser executadas. Essa seria uma das possíveis razões pelas quais a média de recolhimento espontâneo de multas trabalhistas situe-se na faixa de apenas 30%, prejudicando a maior efetividade da ação fiscalizadora.

A defasagem acumulada reclama correção dos valores de cerca de 25%, que propomos na forma da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**



EMENDA Nº

(à Medida Provisória Nº 685, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Dê-se ao Art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento decisivo para o desenvolvimento do Brasil, os setores responsáveis pela infraestrutura e operação do transporte estão diante do desafio de atender à crescente demanda gerada pelo aumento da produção nacional e pelas perspectivas de maior participação no mercado mundial. Com o Programa de Infraestrutura e Logística (PIL), as ferrovias voltam a ter destaque no cenário nacional de transportes, com perspectivas de expansão da malha para até 40 mil quilômetros até 2025. Trata-se de um importante incremento para a movimentação de cargas e para a busca do equilíbrio da matriz logística de transportes do País, com o qual as concessionárias de ferrovias de carga querem contribuir, em parceria com o governo.

Após as publicações da lei e do respectivo decreto em 2004, o **Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO** sofreu duas alterações importantes: a primeira, por meio da Lei no 11.726/2008 e, a segunda, por meio da Lei nº 11.774/2008, tendo o Decreto nº 6.582/2008 regulamentado ambas as mudanças. Em um primeiro momento, alterou-se o formato original do regime, ampliando sua vigência, seu escopo e seus beneficiários, todos



para utilização exclusiva do incentivo em portos. **No segundo momento, mudou-se novamente seu formato original, ampliando seu escopo e estendendo a utilização dos incentivos às concessionárias de ferrovias de carga.**

Dessa forma, a União, além de arrecadar recursos, repassou ao setor privado, a partir de 1996, a responsabilidade de realizar os investimentos necessários para a manutenção do sistema, com a concessão das malhas ferroviárias existentes. Como consequência, a eficiência do transporte ferroviário aumentou e os números de acidentes diminuíram consideravelmente, contribuindo para a redução de custos e ao desenvolvimento do transporte de cargas no Brasil.

Ressaltamos, ainda, que somente em 2014, as concessionárias ferroviárias de carga investiram R\$ 5,8 bilhões de reais em suas malhas. Ao longo dos últimos anos, mais de R\$ 44 bilhões de reais foram investidos em via permanente, veículos e equipamentos ferroviários, entre outros investimentos, visando ao aprimoramento da qualidade, competitividade e pontualidade dos serviços prestados às milhares de empresas brasileiras que dependem do modal ferroviário.

Considerando a importância fundamental do REPORTO para o desenvolvimento do setor ferroviário brasileiro, **é fundamental a prorrogação do prazo de vigência do benefício, instituído pela Lei 11.033 (REPORTO)**, que permite que os investimentos em infraestrutura sejam desonerados do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, de modo que os contribuintes que se dediquem a essa atividade - que exige elevados dispêndios - continuem sendo beneficiados.

Caso a renovação do REPORTO não ocorra, o setor ferroviário sofrerá grandes impactos, os quais poderão inviabilizar, inclusive, a continuidade de empreendimentos que são de vital importância para a melhoria da infraestrutura de transporte e logística nacional.

Assim, por meio desta emenda, solicita-se a prorrogação do prazo de vigência do REPORTO para até 31 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



Congresso Nacional

**MPV 685
00073**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº685 DE 21 DE JULHO DE 2015.
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva <input type="checkbox"/>	Substitutiva <input type="checkbox"/>	Modificativa <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global <input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 9º, da medida provisória em tela passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, a decisão será fundamentada e o contribuinte terá o prazo de quinze dias para adequar o planejamento. Caso, não ocorra e o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica parte do artigo 9º, devendo a Receita Federal fundamentar a decisão de não homologação do planejamento tributário.

Tal emenda modificativa, possibilita que o contribuinte compreenda os critérios e limites adotado para realização do planejamento tributário (Art. 7º), possibilitando que sejam efetuados os ajustes no prazo de quinze dias.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº685 DE 21 DE JULHO DE 2015.
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Caso a Medida Provisória não possibilite que sejam efetuados os ajustes necessários no planejamento tributário, não estará sendo observado o objetivo da MP que é a redução dos litígios, vai estar somente contribuindo para o aumento desses.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 685
00074**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº685 DE 21 DE JULHO DE 2015.
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo primeiro, ao artigo 11 da medida provisória em tela passa a vigorar com o seguinte texto.

“Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando:
I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;
II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;
III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; e
IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas..”

Parágrafo primeiro. Configurada as hipóteses dos incisos anteriores, poderá o contribuinte no prazo de dez dias apresentar defesa prévio em atenção ao contraditório e ampla defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o parágrafo único, ao artigo 11º, possibilitando a ampla defesa e contraditório do contribuinte, antes de aplicadas as sanções previstas.

Assinatura:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685 de 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 685 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória estabelecem nova obrigação de declaração dos contribuintes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, agora relativos a negócios ou operações envolvendo planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal.

Em síntese, os artigos referidos da MP estabelecem a obrigação de os contribuintes informarem atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, quando (i) tais atos ou negócios não possuam razões extratributárias relevantes; (ii) a forma adotada não for usual, for negócio indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; (iii) tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Receita Federal. A Receita Federal poderá, então, não reconhecer as operações para fins tributários, acarretando a obrigação de o contribuinte recolher tributo que ela, Receita, entender devido, acrescido de juros de mora.

Trata-se, como se vê, de normas que partem da premissa de o contribuinte não ter liberdade para dispor de seus negócios da forma como melhor lhe parecer, inclusive para reduzir seus custos tributários. Ora, como bem se sabe, é obrigação de toda empresa procurar reduzir seus custos, para com isso gerar melhores resultados, que incentivarão novos investimentos, favoráveis ao País. Entre os custos mais relevantes de qualquer organização estão os tributários. Assim, o chamado planejamento tributário é protegido constitucionalmente pela liberdade de as pessoas organizarem suas atividades da forma que melhor lhes parecer, desde que sem contrariar as normas vigentes. A MP vai contra isso.

A MP também peca por contrariar ou, no mínimo, reduzir o alcance do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição), que busca garantir a segurança jurídica na órbita tributária. Com efeito, de forma subliminar, pretende-se com a MP que o tributo incida não somente sobre as hipóteses previstas na legislação, mas também em outras situações, quando os atos realizados não tiverem as referidas razões tributárias relevantes ou quando a forma

adotada não for usual. O problema é que essas outras situações não estarão previstas em lei. Haverá, assim, tributo sobre fato gerador sem previsão legal.

Ainda há mais. Os conceitos utilizados nos artigos referidos são vagos, de conteúdo incerto (p. ex., não se sabe o que seria uma razão extratributária relevantes ou uma forma não usual). Com isso, a MP 685/2015, nesta parte, trará insuportável insegurança jurídica.

Por fim, não fossem as demais razões já apresentadas, o tema do planejamento fiscal e dos limites a ele nada tem de novo. É debatido há décadas. Por isso, não há qualquer fato novo que tenha tornado este assunto urgente, para merecer ser tratado em medida provisória. O Executivo tem urgência, sim, em buscar obter recursos para perseguir o desejado superávit primário. No entanto, é inaceitável pretender fazer isso via desconsideração de atos e negócios jurídicos legitimamente praticados pelos contribuintes.

O tema do planejamento fiscal e seus limites é dos mais complexos no sistema tributário. Ele deve ser regulado após cuidadosos e longos debates no Congresso Nacional, ouvindo-se especialistas, representantes das empresas e dos contribuintes em geral, integrantes da Administração Fiscal. O ritmo breve e célere da medida provisória é totalmente inadequado para tanto.

Por essa última razão, independentemente de se concordar ou não com o mérito das regras contidas na MP, parece inquestionável que a medida provisória não é o meio adequado.

Por todos esses motivos, propõe-se a supressão dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

Sérgio Souza
Deputado Federal
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685 de 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 685/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 24 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições sociais referidas no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1981, observada a legislação específica; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Parágrafo único – O valor correspondente à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias será repassado ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que for apresentada a declaração de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA é importante programa para que os produtos brasileiros sejam mais competitivos no exterior, favorecendo a balança comercial e gerando empregos no Brasil. Não se trata propriamente de incentivar as exportações, mas evitar seu desestímulo, que pode ocorrer quando o produto exportado

carrega consigo custos tributários. O REINTEGRA tem o objetivo de devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Para que esse regime alcance seu objetivo de retirar a carga tributária que acompanha o produto a ser exportado, é imprescindível que os créditos sejam passíveis de utilização com rapidez pelos contribuintes. Ocorre que empresas exportadoras muitas vezes já possuem muitos créditos tributários acumulados, que são utilizados para compensar outros tributos federais eventualmente devidos. Com isso, a opção prevista atualmente na legislação de compensar os créditos do REINTEGRA com outros débitos tributários, com exceção de contribuições previdenciárias, acaba sendo meramente teórica, mas não factível. Resta aguardar o moroso processo de análise dos créditos pela Receita Federal, seguido do ressarcimento em espécie. Tudo isso tem o efeito de reduzir o impacto que o REINTEGRA deveria e pode ter.

É conveniente, assim, o aperfeiçoamento desse regime.

Uma maneira de possibilitar que os créditos do REINTEGRA possam beneficiar de modo rápido as empresas exportadoras é permitir que os contribuintes possam compensá-los com débitos previdenciários.

Com efeito, não existe nenhum motivo razoável para não permitir essa compensação. Já faz alguns anos que as contribuições previdenciárias são arrecadadas pela Receita Federal. Portanto, basta desenvolver sistemas, sem maior complexidade, que possibilitarão que o Tesouro Nacional ressarça a Previdenciária com o valor da contribuição previdenciária não recolhido em pecúnia em razão da compensação. Para evitar qualquer prejuízo à Previdência, é acrescido o parágrafo único, determinando-se o repasse ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social no prazo de dois dias úteis após a apresentação da declaração de compensação.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

Sérgio Souza
Deputado Federal
PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 685, de 21 de Julho de 2015

Autor

Deputado Paulo Teixeira (PT-SP)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, os seguintes artigos:

“ Art... Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI incidentes sobre dispositivo de retenção para transporte de criança em veículos (posição 9401.20.00 da Tabela de Incidência Imposta sobre Produtos Industrializados - TIPI).

Parágrafo único. O benefício tributário previsto no caput obedecerá ao prazo que consta do §1º do art. 91 da Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Art... Esta Lei entra em vigor trinta (30) dias a partir da data de sua publicação. “

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução n.º 277, de 2008, do Conselho Nacional de Transito – Contran estabeleceu normas de segurança para transporte de crianças em veículos, exigindo o uso de dispositivos de retenção (bebê-conforto, cadeirinha ou assento de elevação). Essa resolução passou a vigorar em 1º de setembro de 2010.

De acordo com essa Resolução, para transitar em veículos automotores, menores de dez anos de idade devem ser transportados nos bancos traseiros, usando individualmente – e obrigatoriamente – cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente. As crianças com até um ano devem utilizar o bebê-conforto ou conversível, aquelas com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos, a cadeirinha, e as crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio, o assento de elevação. O cinto de segurança do veículo deverá ser usado por aquelas com idade superior a sete anos e meio e igual ou inferior a dez anos, sempre no banco de trás do veículo.

Em razão do elevado número de acidentes de trânsito, a Organização das Nações Unidas - ONU lançou a primeira “Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011-2020” com o objetivo de combater a ocorrência desses eventos. Em decorrência dessa ação, a ONU e a Organização Mundial da Saúde – OMS propuseram um plano de ação global com objetivo de reduzir acidentes de trânsito, com a recomendação de que os países membros elaborassem planos nacionais para guiar suas ações. Em junho de 2010, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, lançou o Projeto ‘Vida no Trânsito’ com o objetivo de reduzir lesões e óbitos no trânsito nos seguintes municípios: Teresina-PI; Palmas -TO; Campo Grande - MS; Belo Horizonte - MG; e Curitiba-PR.

As crianças constituem um dos grupos mais vulnerável aos acidentes de automóveis. Esse tipo de evento representa uma das principais causas de mortes e incapacidades nesse segmento da população. Para 2015, estima-se que as lesões decorrentes de acidentes de transporte serão a

principal carga de doença em crianças. Além disso, esse tipo de acidente gera um custo elevado para os sistemas de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento.

Nesse sentido, adoção da Resolução n.º 277 do Contran segue a regulação já vigente desde década de 1980 em outros países. A eficácia da obrigatoriedade do uso de dispositivos de retenção infantil foi confirmada por estudos desenvolvidos nesses países, que demonstraram que a vigência dessas leis foi associada a uma redução na ocorrência de óbitos e lesões graves entre crianças.

Segundo o estudo do IPEA,¹ no Brasil, entre 1º de setembro de 2005 e 31 de agosto de 2011, foram registrados 1.566 óbitos de crianças menores de dez anos por acidentes de transporte, quando estas estavam na condição de ocupantes de automóvel ou caminhonete. A frequência desses óbitos foi maior entre as crianças do sexo masculino (55,4%), com idade menor ou igual a dois anos (32,1%), e entre aquelas de cor branca ou amarela (63,8%). A causa básica de morte mais frequentemente notificada para esses eventos foi "ocupante (qualquer) de um automóvel (carro), traumatizado em um acidente de trânsito não especificado" (40,2%).

O estudo supracitado verificou que, após a vigência da Lei da Cadeirinha, houve redução do número absoluto de óbitos de crianças menores de dez anos por acidentes de transporte, quando estas estavam na condição de ocupantes de automóveis e caminhonetes. Ocorreu uma queda de 23% nestes óbitos no período de um ano depois que a Lei da Cadeirinha entrou em vigor, em comparação com o período de um ano antes. Essas mortes passaram de 296 no período entre setembro de 2009 e agosto de 2010, para 227 entre os mesmos meses de 2010 e 2011. De setembro de 2005 a agosto de 2011, foram registrados 1.556 óbitos de crianças até 10 anos, ou 267,9 crianças mortas no trânsito em média por ano, dentro de veículos envolvidos em acidentes, bem acima dos 227 computados no ano de vigência da lei.

Desta forma, mesmo considerando o curto período de vigência da obrigatoriedade do dispositivo de retenção infantil, o estudo do IPEA constatou a redução no número absoluto de óbitos de crianças na condição de ocupantes de automóveis ou caminhonetes, a partir da vigência da chamada da "Lei da Cadeirinha". Essa redução equivaleu a um óbito a menos por semana. Esses resultados do estudo do IPEA apoiam a implementação de medidas que objetivem aumentar a adesão à Lei da Cadeirinha.

Nesse sentido, a redução do preço dos dispositivos de retenção infantil para uso em veículos é uma medida que incentiva a adesão ao uso desses dispositivos, e se alinha a medidas recentes adotadas pelo Governo Federal visando melhorar a segurança dos veículos no País. Uma dessas medidas é adoção de IPI reduzido (alíquota de 5%) para equipamentos de segurança como cintos de segurança e as bolsas infláveis de segurança, aprovada pelo Decreto n.º 6006, de 2006. Para lembrar, a alíquota do IPI incidente sobre os dispositivos de retenção de criança para o uso em veículos é de 18%.

Deve ser lembrado, que o Governo Federal tem incentivado a indústria automotiva brasileira com reduções do IPI, portanto, é coerente que haja redução da carga tributária sobre dispositivos de segurança para ocupantes de veículos, principalmente aqueles destinados a proteger as crianças brasileiras. Em razão do exposto, peço o apoio de meus nobres pares para o projeto aqui apresentado, que desonera o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI incidente sobre esse equipamento de segurança vital para a proteção de nossas crianças.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição aqui apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 685, de 21 julho.

Autor

Deputado Paulo Teixeira (PT-SP)

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. x Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituíam-se os artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, pela seguinte redação:

“Art. 7º É direito do contribuinte pagar apenas os tributos exigidos em lei, exercendo sua atividade sob a tutela e a proteção dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da certeza do direito, da não surpresa, da irretroatividade, da confiança legítima e do tratamento isonômico, de modo a garantir a livre concorrência, a livre iniciativa e um ambiente adequado de relacionamento com a administração tributária, pautado pelo princípio da moralidade pública a que se refere o art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º. É facultado ao contribuinte apresentar, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Declaração de Registro de Operações (DRO) informando atos e negócios jurídicos realizados nos exercícios anteriores que impliquem supressão, redução ou diferimento de tributo.

§ 1º A entrega da DRO assegura ao contribuinte a não incidência de quaisquer multas, nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Será apresentada uma DRO para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos do regulamento.

§ 3º A DRO deverá conter, cumulativamente:

I - descrição dos fatos suficientes para a compreensão integral da operação;

II - fundamentação jurídica e justificação da operação perante o direito vigente.

§ 4º A entrega da DRO que atenda objetivamente os requisitos do parágrafo anterior terá eficácia jurídica imediata e garantirá ao contribuinte o direito de pagar apenas os tributos devidos, acrescidos de juros de mora, no prazo de 90 dias, em caso de rejeição da operação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A rejeição de operação discriminada em DRO, nos termos do parágrafo anterior, somente poderá ser feita através de decisão de órgão colegiado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 6º A DRO poderá ser declarada ineficaz pela Secretaria da Receita Federal exclusivamente se:

I – for apresentada por quem não seja o contribuinte de direito da obrigação tributária eventualmente resultante das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;

II – for omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;

III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; ou

IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.

§ 7º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, suprir a omissão identificada.

§ 8º Os efeitos e garantias da entrega da DRO não se aplicam às operações:

I - que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração;

II – claramente identificadas no Cadastro de Operações Rejeitadas pela Administração Tributária (CORAT), de que trata o art. 10.

Art. 9º A declaração do contribuinte que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil constituir Cadastro de Operações

Rejeitadas pela Administração Tributária (CORAT), contendo a relação das operações que não são reconhecidas por esta Secretaria para fins tributários.

§ 1º A inclusão de operações no CORAT se fará por Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil contendo a descrição completa da operação, vedada a identificação de contribuintes e partes envolvidas, setor de atividade, localização, valores envolvidos e demais informações protegidas por sigilo nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O procedimento para inclusão de operações no CORAT, bem como para sua alteração ou supressão, observará o seguinte:

I – a proposta de Parecer Normativo será submetida a consulta pública, para que os interessados se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando formalmente suas razões de fato e de direito;

II – uma vez encerrado o prazo previsto no inciso anterior, órgão colegiado formado por auditores fiscais com notória reputação, experiência e conhecimento jurídico deliberará, em sessão aberta ao público, sobre a inclusão de operações no CORAT, bem como sobre a alteração ou exclusão de operações constantes desse Cadastro

§ 3º A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestar-se-á obrigatoriamente no processo de consulta pública de que trata o inciso I do parágrafo anterior.

§ 4º Publicado o Parecer Normativo incluindo nova operação no CORAT ou alterando operação já constante desse Cadastro, o contribuinte que tiver realizado ato ou negócio jurídico análogo ao descrito no Parecer Normativo mas não tiver apresentado DRO relativa a esta operação, poderá, no prazo de 90 (noventa) dias, declarar a operação para obter os mesmos efeitos previstos no art. 8º.

Art. 11. A forma, o prazo e as condições de apresentação da Declaração de que trata o art. 8º, bem como os critérios de elaboração dos Pareceres Normativos de que trata o parágrafo 1º do art. 10 desta lei, serão disciplinados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado procedimento de consulta pública, em conformidade aos objetivos e princípios de direito expressos no art. 7º desta lei.

Art. 12. (Excluído)”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é manter os aspectos positivos da proposta apresentada nos artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 685, eliminando seus aspectos negativos. Trata-se de uma contribuição que tem como objetivo a redução do contencioso tributário e a criação de um novo paradigma de segurança jurídica para o fisco e para o contribuinte, mediante a criação de procedimento fundado na transparência.

Para tanto, propõe-se a substituição da obrigatoriedade de apresentação, pelo contribuinte, de declaração de operações que resultem na redução dos tributos devidos (art. 7º da MP) pela criação da faculdade de que o contribuinte apresente esta declaração (art. 8º do texto proposto).

Há uma diferença relevante entre o texto da MP e o texto proposto. De fato, o texto do art. 7º da MP tem como objetivo uma forma de autoincriminação dos contribuintes, que são obrigados a declarar operações que “não possuem razões extratributárias relevantes” ou em que a forma adotada não for usual. Já o texto proposto reconhece que há situações em que existem divergências legítimas de interpretação da legislação tributária entre os contribuintes e o fisco, criando um mecanismo em que os contribuintes poderão declarar estas operações voluntariamente, ficando dispensados da incidência de multas no caso de rejeição da operação pelo fisco.

O mecanismo proposto não abre, no entanto, brechas para o acobertamento de operações ilegais dos contribuintes, uma vez que o parágrafo 6º do art. 8º da redação proposta prevê a possibilidade de declaração de ineficácia da declaração apresentada pelo contribuinte em casos que caracterizem simulação, em termos semelhantes aos propostos no art. 11 da MP.

Outra mudança importante é a exclusão do art. 12 do texto da Medida Provisória, que prevê a aplicação de multa qualificada (de 150%) nos casos em que o contribuinte deixe de apresentar a declaração ou em que esta seja declarada ineficaz. Além de ter constitucionalidade duvidosa, este artigo cria uma punição extremamente rigorosa com base em parâmetros claramente subjetivos, como a identificação do que são “razões extratributárias relevantes” (que obrigam a apresentação da declaração) ou do que são “dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico” (cuja omissão leva à ineficácia da declaração).

O texto proposto inova ao propor, em seu art. 10, um mecanismo transparente e democrático de criação de um Cadastro de Operações Rejeitadas pela Administração Tributária (CORAT). Este Cadastro contribuirá para reduzir a insegurança jurídica dos contribuintes, bem como para reduzir o grau de litígio em matéria tributárias, ao apresentar, de forma detalhada, as operações que, na visão do fisco, não são admissíveis. A existência deste Cadastro não impede que a interpretação do fisco seja discutida nas esferas administrativa ou judicial, mas certamente contribuirá para maior transparência e para que os contribuintes conheçam a posição da Receita Federal ao realizarem suas operações.

Em suma, esta emenda tem como objetivo contribuir para a criação de um ambiente mais transparente e de maior confiança na relação entre o fisco e os contribuintes. Este objetivo é inclusive incorporado de forma explícita no art. 7º do texto proposto, o qual enuncia os princípios que justificam as demais mudanças propostas. Tais mudanças, se implementadas, certamente contribuirão para uma redução do grau de litígio entre os contribuintes e o fisco, com efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a eficiência econômica.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PARLAMENTAR



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Insira-se o § 4º no art. 1º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, a pessoa jurídica também poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL provenientes de terceiros.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

A referida Medida Provisória autorizou também a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de débitos objeto do contencioso administrativo e judicial, de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente.

Em que pese tal autorização, nada foi disciplinado quanto à utilização de créditos apurados por terceiros, ou seja, pessoas jurídicas que não sejam controladas ou coligadas, diretas ou indiretas.

A emenda ora proposta visa autorizar expressamente a utilização de créditos de terceiros uma vez que o intuito da norma é incentivar a desistência por parte dos contribuintes de recursos apresentados em processos administrativos e judiciais,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

visando, assim, reduzir o contencioso administrativo. Neste contexto, a ampliação das hipóteses de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa implicará maior adesão dos contribuintes ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é reconhecer a possibilidade de utilização de créditos de pessoas jurídicas que não sejam responsáveis solidários ou controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, para fins de quitação de débitos tributários na forma da referida Medida Provisória.

Os demais parágrafos deverão ser renumerados após a inserção do texto acima sugerido.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.

.....

§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituíu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às



diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de “REFIS”).

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

‘**Art.32-A.** Todos os hospitais públicos, bem como aqueles que tenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a comunicar à operadora de plano privado de assistência à saúde, no caso de procedimentos eletivos, em até quarenta e oito horas, e nos casos de urgência ou emergência, nas primeiras doze horas, sobre o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial à seu beneficiário, na rede pública de saúde.

§ 1º A referida comunicação poderá ser feita por meio eletrônico ou para o *call center* da operadora, devendo ser gerado protocolo que permita a comprovação da comunicação à operadora de plano de saúde.

§ 2º Ficará a cargo da operadora de plano de saúde o contato com o paciente, com vistas à sua transferência para a rede própria ou credenciada, respeitados os limites contratuais existentes entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde.

§ 3º Nos casos de agendamento de procedimentos eletivos, tratamentos ambulatoriais e outros atendimentos, fica a operadora de plano de saúde responsável por comunicar à unidade de saúde correspondente sobre a transferência do paciente para a sua rede de serviços, também por meio eletrônico.

§ 4º Caso a operadora de plano de saúde, devidamente notificada quanto à existência de paciente que está sendo ou será atendido na rede pública, proceder a transferência do beneficiário, não serão devidos quaisquer valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo certo que a operadora de plano de saúde que nada fizer para promover a realocação do paciente, respeitados os limites contratuais, ficará obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS).



§ 5º O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) não será devido nos casos que, por vontade expressa do paciente, familiar ou responsável, tendo sido devidamente contatados pela operadora de plano de saúde, dentro do prazo estabelecido, optarem por continuar na rede pública de saúde.’’

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o intuito primordial de redução das despesas da máquina pública. Isso porque, atualmente, há um duplo gasto. De fato, o art. 32 da Lei nº 9.659, de 3 de junho de 1998, prevê a cobrança do ressarcimento ao SUS, que nada mais é do que cobrar das operadoras de planos privados de assistência à saúde todos os valores gastos com procedimentos realizados em pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

Atualmente, tais valores correspondem, segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a cerca de um bilhão de reais. No entanto, a máquina pública não dispõe do contingente de pessoas necessário, nem do aparato tecnológico que consiga tornar efetiva tal cobrança.

Assim, a presente emenda visa reduzir gastos, tanto na realização do procedimento, como na efetivação da cobrança, pois cria uma obrigação de comunicação às operadoras de planos de saúde, por parte dos hospitais públicos, de forma que essas empresas possam relocar seus pacientes desses hospitais para outros privados.

Caso a operadora seja notificada do agendamento ou da realização de algum tipo de procedimento em seu beneficiário, poderá entrar em contato com ele, buscando oferecer-lhe uma opção dentro da rede contratada ou conveniada, evitando tanto a realização do procedimento na rede pública, como o gasto que haveria para a efetivação da cobrança de tais valores.

De fato, cerca de 60% dos atendimentos realizados em beneficiários de planos de saúde, na rede pública, são eletivos. Assim, com a aprovação da medida que esta emenda institui, haveria uma grande redução de custos para a saúde pública e, conseqüentemente, a abertura de vagas para o atendimento daqueles que não possuem planos privados de saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Assim, a presente emenda é de suma importância para o Brasil, pois visa reduzir gastos e, ao mesmo tempo, melhorar o acesso da população a um dos serviços mais essenciais e precários que temos no Brasil: a saúde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.



§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação **AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL**.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combatida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 23, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de substituição de ações mediante integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º Relativamente às operações de que trata este artigo, realizadas até 31 de dezembro de 2015, inclusive em relação ao ágio constituído sob a égide do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a dedutibilidade do ágio observará, tão-somente, as normas estabelecidas na legislação aplicável à pessoa jurídica, ainda que a pessoa física subscritora haja adotado o tratamento de permuta previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. YY. Para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2016, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que tiver sido apurado em operações de substituição de



ações ou quotas de participação societária de que trata o **art. XX**, somente poderá ser excluído na forma de que trata o art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na hipótese de a pessoa física subscritora não optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor das ações ou quotas dadas em substituição.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a pessoa física subscritora deverá comunicar sua opção à pessoa jurídica objeto da integralização no momento da incorporação de suas ações ou quotas.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será também efetuada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 3º A comunicação efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo será irretratável e implica, para a pessoa física subscritora, opção tácita pelo tratamento de apuração de ganho de capital previsto no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, independentemente da natureza de permuta das operações de que trata o **art. XX**.

Justificação

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à conseqüente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretense ganho de capital.



Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

A suposta legitimidade para tributar pessoas físicas em operações de incorporação de ações ignora a legislação vigente, considerando como renda fatos em que inexistente qualquer acréscimo patrimonial. De acordo com a lei tributária brasileira, a pessoa física deve observar o regime de caixa, tributando-a à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, somente no momento da efetiva alienação das ações é que deve ocorrer a apuração e, se for o caso, a tributação dos possíveis ganhos de capital da pessoa física.

Neste sentido, processos de reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das ações, capitalizam o investidor, elevam a competitividade de nossa economia, induzem o investimento produtivo e, principalmente, promovem o crescimento e a modernização das estruturas empresariais.

Desta forma, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, sobretudo no mercado de capitais, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Destaque-se que o dispositivo interpretativo ora proposto não gera qualquer renúncia de receita e tampouco perda de arrecadação, pois tem como intuito deixar claro aquilo que já previsto em lei há mais de 20 anos, buscando a adequada interpretação do texto legal.

Por fim, e de forma a harmonizar o tratamento conferido às pessoas físicas àquele dispensado às pessoas jurídicas, a emenda introduz artigo prevendo que a exclusão do ágio na apuração do lucro real das pessoas jurídicas em virtude de operações de incorporação, fusão ou cisão somente poderá ser realizado, nas hipóteses em que houver incorporação de ações das pessoas físicas envolvidas, quando esta optar por não constar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

O *caput* do art. 9º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora, sob pena de se proceder a lançamento de ofício dos valores não recolhidos.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de alteração do art. 9º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, para que reste consignado, em sua redação, que os valores não recolhidos pelos contribuintes, dentro do prazo de 30 dias da data da intimação, serão objeto de lançamento de ofício.

Isso porque o texto atual do art. 9º não deixa claro se esses valores não recolhidos serão lançados pela autoridade competente, através de auto de infração, ou se serão automaticamente inscritos em dívida ativa da União, considerando-se constituído definitivamente o crédito tributário.

A ausência de lançamento de ofício vai de encontro ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, eis que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa.

Além disso, e ainda mais importante, é que, ante a ausência de lançamento tributário, não é oportunizado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual preconiza como direito fundamental que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por todo o exposto, forçosa a alteração do art. 9º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, como proposto nesta sugestão de emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015:

Art. ____ O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 17.
.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela *holding* financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR).

JUSTIFICACÃO

Trata-se de emenda com objetivo permitir uma adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Pretende-se possibilitar a exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido, sugere-se a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

aquisição, pela *holding* financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Cumprе esclarecer que a proposição não causa prejuízo algum ao erário público ou não se tratar de renúncia fiscal, mas sim de equilíbrio entre receitas e as despesas necessárias a sua produção.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Suprima-se os artigos 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 22 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos a serem suprimidos violam princípios basilares de nosso ordenamento jurídico como a legalidade, a capacidade contributiva e a livre iniciativa, prevendo uma autorização legal em branco para que o fisco casuisticamente determine, em caso de atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, o que sejam razões extra tributárias relevantes, formas não usuais de negócios do contribuinte, além de permitir que a Fazenda Pública inclua discricionariamente casos em que a exigência será efetivada. Além do mais, a ocorrência de qualquer dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 7º, isoladamente considerados, é insuficiente para a caracterização de abuso de direito e desconsideração dos atos ou negócios praticados pelo contribuinte, como quer o legislador.

Ao invés de regulamentar o parágrafo único do artigo 116 do CTN, determinando procedimentos em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa em casos de indícios de abuso de direito, esses dispositivos buscaram unicamente a simplificação administrativa, em detrimento de princípios constitucionais

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Exclua-se o § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios ou de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

Para aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de empresas controladoras ou controladas, direta ou indiretamente, o § 5º, do artigo 1º da referida Medida Provisória nº 685/2015 exige que o contribuinte, primeiramente, utilize integralmente os próprios créditos.

A emenda ora proposta busca permitir que o contribuinte utilize os créditos autorizados por lei na ordem que lhe for mais conveniente, na medida em que, uma vez autorizada pela norma a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de pessoas jurídicas controladoras ou controladas, direta ou indiretamente, os saldos de créditos passam a ser tratados de forma consolidada e não mais de forma individual.

Tal permissão se justifica pelo fato de que não há sentido econômico ou jurídico estabelecer ordem de compensação dos créditos, pois não há mais como tratar de forma individualizada a utilização dos créditos.

Diante do exposto, com o intuito de incentivar a quitação dos débitos pelos contribuintes, propomos a exclusão § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 685/2015 para permitir a utilização dos créditos próprios e de pessoas jurídicas controladoras e controladas em qualquer ordem.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....
§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);



III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

.....
§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Incluem-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 22 de julho de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. ___** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III - da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....’(NR)’”

“**Art. ___** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei, poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do *caput*, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.”



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resgata texto já aprovado pelo Congresso Nacional, mas que restou vetado pela Presidência da República. Trata-se de emenda que favorece o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional por empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

As condições que apresentamos são mais propícias à recuperação das empresas do que as atualmente em vigor, de sorte a permitir que se reestrutrem e mantenham sua atividade produtiva. Com isso, entendemos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a pessoa do empresário ou da sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento, pois a medida beneficia também os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Propomos, ainda, a previsão de que o empresário ou a sociedade empresária que tiver pleiteado ou deferido o processamento da recuperação judicial e que tenha efetuado pedido de parcelamento, tempestivamente, no âmbito do Refis, possa, caso tenha sido excluído por falta de pagamento das antecipações exigidas pela lei, utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento das referidas antecipações. Esse pagamento restabeleceria a adesão ao parcelamento, medida que beneficiaria as empresas e o Fisco, que receberia os recursos no âmbito do referido programa de parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)”

Justificativa

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não incorre em qualquer renúncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa,
uma vez que de grande significado para indústria brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CM
(à MPV n° 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n° 685, de 22 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 93 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei n° 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Suprimam-se os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 e, ainda, **inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, a seguinte redação:**

Art. ____ A declaração do sujeito passivo de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, eventualmente apresentada até 30 de setembro de 2015, não produzirá quaisquer efeitos, sejam eles tributários ou extratributários.

JUSTIFICATIVA

Trata-se, inicialmente, de proposta de supressão dos artigos 7º ao art. 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, os quais pretendem introduzir no ordenamento jurídico uma nova obrigação acessória, qual seja a Declaração de Planejamento Tributário.

Por conseguinte, em razão da supressão dos referidos artigos e tendo em vista que a conversão da Medida Provisória em Lei Ordinária se dará em momento posterior à data limite para a entrega, pelo sujeito passivo da obrigação, da Declaração de Planejamento Tributário, prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 685/2015, sugere-se a inclusão de dispositivo legal, no texto do Projeto de Lei de conversão, que torne ineficaz, para quaisquer fins, eventual Declaração apresentada até 30 de setembro de 2015.

A disposição contida no art. 7º da referida Medida Provisória consiste, então, em nova obrigação acessória imposta às empresas que, até 30 de setembro de cada ano, ficam obrigadas a declarar à Receita Federal do Brasil os atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos.

A obrigação de entrega dessa declaração se dá quando o contribuinte, alternativamente, (i) pratica ato ou negócio que não apresentar uma razão extratributária relevante; ou (ii) a forma adotada não seja usual; ou, ainda, (iii) o ato ou negócio estiver previamente contemplado em ato a ser expedido pela Receita Federal do Brasil.

Se o Fisco não reconhecer, para fins tributários, os atos e negócios praticados pela pessoa jurídica, esta será automaticamente intimada a pagar ou parcelar os tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos dos juros de mora. Se, por outro lado, a declaração não for apresentada ou, ainda, caso seja considerada ineficaz, os tributos serão exigidos acrescidos,



além dos juros de mora, da multa punitiva agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Ou seja, no caso de mero descumprimento de obrigação acessória, seja pela não entrega da Declaração de Planejamento Tributário ou por sua entrega em desacordo com as regras contidas na Medida Provisória, restará caracterizada a omissão dolosa, aplicando-se ao contribuinte as sanções impostas como se fraude fiscal fosse.

Como se vê, o verdadeiro objetivo dessa norma é evitar os denominados planejamentos tributários abusivos, por meio dos quais o Fisco reputa inexistente qualquer propósito comercial na celebração dos atos e negócios jurídicos pelas empresas, quando se tenha por objetivo apenas a redução de tributos.

Primeiramente, as disposições sobre a Declaração de Planejamento Tributário trazidas no bojo da Medida Provisória nº 685/2015 ferem de morte o art. 62 da Constituição Federal, cuja redação é claríssima: MP só se edita em caso de relevância e urgência!

E qual urgência existe em matéria relacionada com a criação de obrigações acessórias destinadas à prestação de informações tributárias?

Todas as matérias contidas no art. 7º da Medida Provisória já são passíveis de fiscalização pela Receita Federal do Brasil.

Além disso, a Medida Provisória se valeu de termos genéricos, que não possuem qualquer definição na atual legislação tributária, como o conceito de “razões extratributárias relevantes” e o de formas jurídicas “não usuais”, razão pela qual conferem ampla margem de subjetividade e discricionariedade para as autoridades fazendárias.

Pela abrangência desses conceitos, não há como o contribuinte saber claramente quais operações e/ou atos ou negócios jurídicos deveriam ou não ser obrigatoriamente informados ao Fisco, o que aumenta o sentimento de insegurança jurídica e amplia o risco de autuação fiscal.

Se não fosse o bastante, a despeito da alegada sintonia internacional das medidas propostas, a consequência estabelecida na MP 685/2015, notadamente no que se refere à imediata presunção de omissão dolosa do sujeito passivo com o intuito de sonegação ou fraude tributária, afigura-se exacerbada, fora de parâmetros mínimos de razoabilidade. E isso porque não se alinham às garantias da não autoincriminação e da presunção de inocência, previstas no art. 5º, incisos LXIII e LVII, da Constituição Federal.

O direito ao silêncio é uma forma passiva de defesa e se aplica em hipóteses de natureza penal ou extrapenal, inclusive tributária, ou qualquer outra forma de procedimento que possa implicar em punição.

O direito a não autoincriminação não atinge apenas o acusado em processo penal. Seu exercício abarca o sujeito passivo, em relação à apresentação de informações a ele prejudiciais.

É evidente que o planejamento tributário formulado nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, lícitamente, portanto, não pode ser compreendido como um ato



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

fraudulento. A fraude não é algo objetivo. Deve ser aferida subjetivamente, com a especial intenção de apurar eventual intuito fraudulento de uma determinada operação de planejamento tributário, com o escopo de sonegar tributos.

Por todo o exposto, forçosa a supressão dos arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 e, ainda, a inclusão, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória a redação proposta nesta proposta de emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Dê-se nova redação ao art. 7º e suprima-se o art. 12º Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo poderá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, para o fim de assegurar os efeitos previstos no artigo 9º, quando:

I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;

II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou

III – houver dúvida do contribuinte sobre os efeitos tributários decorrentes dos atos e negócios jurídicos de que trata o caput.

Justificação

A Constituição Federal assegura aos contribuintes a autonomia privada e a liberdade negocial, de modo que eles possuem liberdade para organizar seus negócios da forma como consideraram mais adequada, dentro dos limites fixados pela lei. A imposição aos contribuintes da obrigação de declarar para a fiscalização suas operações constitui uma indevida intromissão do Estado nos negócios do contribuinte, um evidente cerceamento de sua liberdade de auto-organização.

Assim, a declaração das operações realizadas pelo contribuinte para a fiscalização não deve ser uma obrigação, devendo ser uma faculdade, a ser exercida pelo contribuinte quando ele tiver dúvidas acerca dos efeitos tributários decorrentes dos atos e negócios jurídicos que praticar. E o contribuinte que exercitar essa faculdade deve ser beneficiado com os efeitos previstos no art. 9º, já que haverá levado voluntariamente ao conhecimento



da fiscalização seu planejamento tributário, de modo que não será necessário à fiscalização empreender qualquer esforço para tomar conhecimento das operações realizadas pelo contribuinte (a exemplo do que hoje já ocorre em relação à denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN).

A Constituição Federal consagra também o princípio da legalidade, de modo que só podem ser submetidas à tributação aquelas operações que a lei determina sejam tributadas, sendo vedado à fiscalização cobrar tributo em relação àquelas operações não previstas em lei, por analogia ou por entender que elas representam uma manifestação de capacidade contributiva. Não se pode, por conseguinte, atribuir à fiscalização o poder de determinar quais as operações devem ser declaradas e, conseqüentemente, submetidas a exigências tributárias.

Além disso, a atribuição à fiscalização do poder para determinar quais as operações devem ser declaradas, sem que a lei fixe qualquer critério ou limite para orientar a atividade da fiscalização, colide com a exigência de segurança jurídica que perpassa a Constituição Federal, já que deixa ao alvedrio da fiscalização a definição das operações que deverão ser declaradas.

Por fim, a previsão de que a simples circunstância de o contribuinte não declarar as operações seja caracterizada como “omissão dolosa” “com o intuito de sonegação ou fraude” colide frontalmente com a presunção de inocência assegurada pela Constituição Federal. Choca-se, igualmente, com a garantia da não auto-incriminação, consagrado tanto no art. 5º, LXIII, da CF como no art. 8º, § 2º, g, do Pacto de San José da Costa Rica, que impede que se imponha ao contribuinte a obrigação de produzir prova contra si mesmo.

Não bastasse isso, diante da absoluta subjetividade dos conceitos utilizados para definir quando deve ser apresentada a declaração, em relação aos quais é não só possível, mas até provável, a ocorrência de erro, revela-se claramente demasiada a consequência atribuída pelo art. 12 da Medida Provisória para os casos em que não há a declaração, com a caracterização de omissão dolosa com o intuito de sonegação ou fraude, a aplicação de multa agravada de 150% e a formalização de representação fiscal para fins penais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Deve-se ter em conta, ainda, que não se pode converter o descumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração acerca das operações realizadas em infração material qualificada, cometida com o intuito de sonegação ou fraude.

A presente emenda busca, portanto, adequar a redação do art. 7º da Medida Provisória à Constituição Federal, tornando facultativa a declaração das operações realizadas pelos contribuintes e eliminando a possibilidade de a fiscalização criar hipóteses além daquelas previstas em lei, assim como suprimir o art. 12 da Medida Provisória, diante de sua insuperável inconstitucionalidade.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Os arts. 7, 9, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que tenham sido considerados como dissimulados, observados os procedimentos regulatórios estabelecidos em lei ordinária, nos termos do parágrafo único do artigo 116 do CTN, deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro do ano subsequente da divulgação dos atos e negócios jurídicos definitivamente considerados dissimulados por um Painel de Análise, completamente independente ao Ministério da Fazenda.

§ 1º - O referido Painel de Análise deverá ter ao menos metade de seus membros indicados pelos contribuintes, cabendo sempre a um desses membros o voto de qualidade.

§ 2º - Nenhum ato juridicamente válido poderá ser afastado pelos Secretaria da Receita Federal até a manifestação definitiva do Painel de Análise;

§ 3º - O disposto no caput e a constituição do Painel de Análise ficam suspensos até a plena vigência e regulamentação da lei ordinária prevista no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os procedimentos previstos em lei ordinária de que trata o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, deverá encaminhar processo administrativo para o Painel de Análise previsto no artigo 7º.

§ único - Na hipótese do Painel de Análise confirme a dissimulação da operação, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a plena vigência e regulamentação da lei ordinária prevista no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional.



Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, poderá ser ineficaz, desde que provado dolo, quando:

I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;

II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;

III - conter hipótese de falsidade material ou ideológica;

IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.

Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 sujeitará o contribuinte a pena por descumprimento de obrigação acessória correspondente a 2% do tributo não pago.

Justificativa

A exposição de motivos apresentadas pelo senhor Ministro da Fazenda, em seu item 5, menciona especificamente que “, o Plano de Ação sobre Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Plano de Ação BEPS, OCDE, 2013), projeto desenvolvido no âmbito da OCDE/G20 e que conta com a participação do Brasil, reconheceu, com base na experiência de diversos países (EUA, Reino Unido, Portugal, África do Sul, Canadá e Irlanda), os benefícios das regras de revelação obrigatória a administrações tributárias. Assim, no âmbito do BEPS, há recomendações relacionadas com a elaboração de tais regras quanto a operações, arranjos ou estruturas agressivos ou abusivos.”

Com base nesta argumentação, busca através de meio incabível, sem qualquer discussão previa com a sociedade, impor nos artigos 7º a 12 uma série de obrigações e penalidades ao contribuinte que se mostram na forma apresentada, de pronto, em desarmonia com os princípios constitucionais de limitação ao poder de tributar e quanto à vedação à obrigação de auto-incriminação, ambos cláusula pétrea.

De fato, a redação do artigo 9º da Medida Provisória atribui à Receita Federal um poder absoluto de não reconhecer, para fins tributários, atos válidos, sendo que a legislação vigente não dá suporte a tal poder. Nesse sentido, cabe ressaltar que a Lei Complementar 104/2001 iniciou o processo de regulamentação de normas anti-abusivas ao incluir no artigo 116 do CTN o parágrafo único, que permite à autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo desde que observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.



A presente Medida Provisória não pode ser considerada como a regulamentação de procedimentos aludida no parágrafo único do artigo 116 do CTN, pois de fato apenas cria uma obrigação acessória de declaração, como bem definido em seu artigo 7º, sem qualquer tipo de balizamento para a atuação do fisco, apenas atribuindo, à arripio da Constituição Federal, o direito do fiscal de desconsiderar à sua conveniência, fatos jurídicos plenamente válidos, criando tributação por similaridade e presunção, fatos vetados pelo CTN. . Em nada se trata em que situação e através de quais procedimentos um ato poderia ser desconsiderado, nem como se instauraria o necessário processo de contraditório.

Oportunamente frisamos que todos os países mencionados na Exposição de Motivos, muito antes de instituir a declaração obrigatória de alguns operações, todas muito bem caracterizadas, regulamentaram as normas gerais anti abusivas para o direito tributário. A legislação anti abusiva em todos esses países é densa, longa e complexa, sendo que tais países dedicaram muito tempo e discussão com a sociedade para a harmonização dessa regra com os direitos individuais de suas empresas e cidadãos. Muito embora existam diferenças na forma adotada por cada um desses países em função das peculiaridades de suas constituições e normas tributárias e civis, todas elas criaram diversas regras e garantias que visam coibir a utilização indiscriminada dessas normas pelos entes governamentais, sendo que, em todos os países, podemos encontrar como ponto comum:

O reconhecimento do direito do contribuinte se organizar da maneira a minimizar, legalmente, a carga tributária por ele suportada;
Conseqüentemente, a não aplicação retroativa de penalidades para situações que foram julgadas abusivas;

A fim de garantir total independência e neutralidade, o julgamento quanto a abusividade ou não da operação é feita por organismo completamente desvinculado do Ministério da Fazenda, muitos, como nos Estados Unidos, composto apenas por membros da sociedade, sem qualquer participação governamental;

A completa harmonização dos princípios e garantias constitucionais e legais local, o que sempre demandou um longo estudo.

Assim, se torna claro que a obrigação pretendida se mostra completamente desajustada aos preceitos constitucionais e legais vigentes, sendo maculada por diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, como o princípio da presunção de inocência, o princípio da estrita legalidade na incidência tributária, extremamente necessária para evitar abusos da Receita Federal e o princípio do devido processo legal, apenas para citar os mais evidentes.

A mesma só poderá se adequar a legislação vigente após a correta e total implementação das normas i Anti-Abusiva, momento no qual se definirá de maneira segura



os procedimentos mandatórios que o Fisco deverá observar para não reconhecer uma operação legalmente praticada pelo contribuinte, bem como os devido processo legal para que o contribuinte possa defender seu ponto de vista. Até esse momento, qualquer declaração obrigatória, com implicações penais decorrentes caracterização de omissão dolosa com o intuito de sonegação, como previsto no artigo 12 da Medida Provisória, apenas servirá para aumentar a litigância judicial e a sensação de completa insegurança jurídica.

Oportunamente cabe lembrar que o governo federal tentou introduzir a necessária delimitação de procedimentos previsto no parágrafo único do artigo 116 através dos artigos 13 a 19 da Medida Provisória nº 66/2002. Contudo, já nessa época, a Congresso Nacional, através da comissão mista responsável pela apreciação de tal Medida Provisória, considerou que o assunto demanda tempo de análise, sendo completamente injustificável a implementação através de Medida Provisória. Nesse sentido, destacamos trecho do voto do relator, Deputado Benito Gama, que foi acompanhado por todos os membros da comissão:

“Mas não tem nenhum urgência, e pouca relevância, despejar ensaios precipitados e imaturos, eivados de marcas autocráticas e de visíveis injuridicidades, a respeito de critérios e mecanismos antielisivos nitidamente afrontosos à consciência jurídica dominante, de que tratam os artigos 13 a 19. Estamos saneando esta inadmissibilidade mediante a supressão desses dispositivos.”

Ora, já a medida provisória era instrumento inadequado para a regulamentação do artigo 116, § único, quem dirá para a instauração de obrigação acessória que nitidamente depende da regulamentação das normas antiabusivas a fim de atribuir a mínima segurança jurídica! Ainda mais correndo o risco que a Receita Federal tente entender tal dispositivo como a regulamentação supramencionada, instaurando-se, a partir desse momento, a total insegurança jurídica.

Assim, visando sanar as ilegalidades e inconstitucionalidades existentes na presente Medida Provisória, se faz necessário vincular a vigência de tal obrigação acessória à vigência de lei ordinária que estabeleça os procedimentos exigidos pelo parágrafo único do artigo 116 do CTN, medida essa inexistente.

Contudo, desde já é recomendável garantir aos contribuintes que o julgamento dos eventos que são dissimulados sejam efetuados por órgão completamente independente ao Ministério da Fazenda. A ausência de agentes do Ministério da Fazenda garantirá que as decisões não serão contaminadas com o intuito arrecadatório, mas sim visaram o equilíbrio concorrencial. É certo que o governo federal poderá propor ajustes da legislação tributária para eliminar possíveis elisões fiscais, mas sempre deverá se restringir ao princípio da estrita legalidade, não podendo fazê-lo através do abuso nas aplicações de normas anti-elisivas. Também é certo que esse modelo se alinha às melhores práticas internacionais, como a verificada no Reino Unido e nos Estados Unidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Da mesma, deve se reforçar a impossibilidade dos agentes fiscais evocarem o direito de afastar atos jurídicos válidos a fim de obterem arrecadação, como efetivamente vêm ocorrendo.

Quanto a multa, rescentes decisões do STF vêm considerando inconstitucionais multas em valores elevados, desproporcionais ao seu poder ofensivo, considerando as mesmas confiscatórias.

Assim, se adequando a jurisprudência, se faz necessário estipular uma multa proporcional, mas não confiscatória. Salientamos que 2% é o índice aplicável em outras faltas semelhantes, como a não entrega da DCTF ou do SPED.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Os arts. 7º e 12º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo poderá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, para o fim de assegurar os efeitos previstos no artigo 9º, quando:

I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;

II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou

III – houver dúvida do contribuinte sobre os efeitos tributários decorrentes dos atos e negócios jurídicos de que trata o caput.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

Art. 12. A ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996-

Justificação

A Constituição Federal assegura aos contribuintes a autonomia privada e a liberdade negocial, de modo que eles possuem liberdade para organizar seus negócios da forma como consideraram mais adequada, dentro dos limites fixados pela lei. A imposição aos contribuintes da obrigação de declarar para a fiscalização suas operações constitui uma indevida intromissão do Estado nos negócios do contribuinte, um evidente cerceamento de sua liberdade de auto-organização.

Assim, a declaração das operações realizadas pelo contribuinte para a fiscalização não deve ser uma obrigação, devendo ser uma faculdade, a ser exercida pelo contribuinte quando ele tiver dúvidas acerca dos efeitos tributários decorrentes dos atos e negócios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

jurídicos que praticar. E o contribuinte que exercitar essa faculdade deve ser beneficiado com os efeitos previstos no art. 9º, já que haverá levado voluntariamente ao conhecimento da fiscalização seu planejamento tributário, de modo que não será necessário à fiscalização empreender qualquer esforço para tomar conhecimento das operações realizadas pelo contribuinte (a exemplo do que hoje já ocorre em relação à denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN).

Não podendo ser a declaração obrigatória, não pode o contribuinte ser punido por não a efetuar — e, ainda, mais, com a aplicação de multa de 150% e com a equiparação de sua conduta a uma “omissão dolosa” “com intuito de sonegação ou fraude”, o que pode conduzir inclusive à formalização de representação fiscal para fins penais —.

A Constituição Federal consagra também o princípio da legalidade, de modo que só podem ser submetidas à tributação aquelas operações que a lei determina sejam tributadas, sendo vedado à fiscalização cobrar tributo em relação àquelas operações não previstas em lei, por analogia ou por entender que elas representam uma manifestação de capacidade contributiva. Não se pode, por conseguinte, atribuir à fiscalização o poder de determinar quais as operações devem ser declaradas e, conseqüentemente, submetidas a exigências tributárias.

Além disso, a atribuição à fiscalização do poder para determinar quais as operações devem ser declaradas, sem que a lei fixe qualquer critério ou limite para orientar a atividade da fiscalização, colide com a exigência de segurança jurídica que perpassa a Constituição Federal, já que deixa ao alvedrio da fiscalização a definição das operações que deverão ser declaradas.

A presente emenda busca, portanto, adequar a redação dos arts. 7º e 12 da Medida Provisória à Constituição Federal, tornando facultativa a declaração das operações realizadas pelos contribuintes, eliminando a possibilidade de a fiscalização criar hipóteses além daquelas previstas em lei e excluindo a hipótese de punição do contribuinte em caso de não declaração das operações.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Acrescentem-se o parágrafo único ao art. 11 e, onde couberem, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 685, de 21 de Julho de 2015:

Art. 11.....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o contribuinte será intimado para, no prazo de 30 (trinta), dias suprir a omissão identificada.

Art. ____ A qualquer tempo o contribuinte poderá declarar atos ou negócios jurídicos já ocorridos não previstos no ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. Aplica-se à declaração de que trata o caput o disposto no artigo 9º desta Lei, desde que transmitida antes do início de procedimento de fiscalização,

Art. ____ Serão considerados expressamente homologados os efeitos tributários dos atos ou negócios jurídicos declarados pelo sujeito passivo nos termos dos artigos 7º e 13 desta Lei, caso a Secretaria da Receita Federal não se manifeste no prazo de um ano contado a partir da apresentação da respectiva declaração.

Justificativa

A referida Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte fazer uma declaração de praticamente todas as suas operações, atos e negócios jurídicos. Além disso, delega para a Receita Federal do Brasil a possibilidade de, através de ato a ser publicado, definir quais atos ou negócios jurídicos que, para o órgão, ensejariam a obrigatoriedade de serem declarados.

Nesse contexto, a presente emenda visa:

1. Acrescentar o parágrafo único ao art. 11 da Medida Provisória nº 685/15 para garantir a possibilidade do contribuinte de sanar eventual omissão identificada.
2. Inserir artigo que permita ao contribuinte declarar, a qualquer tempo, atos e negócios jurídicos já ocorridos, porém, não previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 7º, garantindo-se, também nessa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

hipótese, seja afastada a aplicação da multa e assegurado o contencioso administrativo.

3. Inserir artigo que assinale prazo para a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestar sobre os atos declarados, sob pena de serem considerados expressamente homologados. Essa previsão busca dar efetividade e segurança jurídica à declaração do contribuinte.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Os artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de Julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O contribuinte apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

Art. 8º A qualquer tempo, o contribuinte poderá apresentar declaração para relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos, a qual será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o crédito tributário será constituído acrescido apenas de juros de mora e o contribuinte será intimado a, no prazo de trinta dias, recolher, parcelar ou impugnar a exigência, nos termos do art. 14 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração, salvo na hipótese em que a declaração tenha sido apresentada no prazo de 90 dias da prática dos atos ou negócios jurídicos declarados.

Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando:

I - apresentada por quem não for o contribuinte das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;



II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;

III - conter hipótese de falsidade material ou ideológica; e

IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.

Art. 12. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 7º ou na ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11, os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa de ofício, salvo nos casos de comprovação de dolo e fraude em que se aplicará a multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Justificativa

A referida Medida Provisória em 6 artigos (art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 11 e art. 12 – genéricos, incompletos e extremamente abrangentes) estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte fazer uma declaração de praticamente todas as suas operações, atos e negócios jurídicos. Além disso, delega para a Receita Federal do Brasil a possibilidade de, através de ato a ser publicado, definir quais atos ou negócios jurídicos que, para o órgão, ensejariam a obrigatoriedade de serem declarados.

Nesse contexto, a presente emenda visa:

1. modificar a redação do artigo 7º da Medida Provisória nº 685/15, pois da simples leitura do disposto nos incisos I a II do art. 7º, pode-se constatar a amplitude e a subjetividade de suas determinações, não permitindo aos contribuintes o devido entendimento de quais operações, atos e negócios jurídicos devam ou não ser incluídas na referida declaração. Tal fato, além de contrariar frontalmente o princípio da estrita legalidade, causa insegurança jurídica enorme na medida em que não se tem clara compreensão do que deve ser reportado nesta declaração, dada a sua obscuridade.

O conteúdo e o alcance do termo “razão extratributária relevante” carrega grande causa (e sempre tem causado) grande subjetividade, necessitando, portanto, de definição adequada. Da mesma forma, os termos "forma adotada não for usual" ou "negócio jurídico indireto", são extremamente complexos e devem ser aprofundados e normatizados.

Tais conceitos dependem de debate mais profundo sobre a construção da definição, do conteúdo e do alcance dos conceitos e seus efeitos para os contribuintes. Deste modo, em nome da boa técnica legislativa, sugerimos a presente alteração da redação do art. 7º, com a supressão dos incisos I e II na Medida Provisória nº 685/15.



2. alterar a expressão “sujeito passivo” por “contribuinte” contida nos artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685/15. Isso porque, em que pese o caráter questionável da regularidade formal e material da presente medida, deve, no mínimo, haver alteração da expressão “sujeito passivo” por “contribuinte” nos referidos dispositivos, já que a expressão “sujeito passivo” tem contornos amplos, regra geral, englobando toda e qualquer pessoa jurídica que tenha algum tipo de vinculação, direta ou indireta, com o fato gerador.
3. alterar a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 685/15 para maior segurança do contribuinte é importante esclarecer que a declaração de que trata o art. 8º poderá ser apresentada a qualquer tempo.
4. alterar a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 685/15 para prever expressamente a hipótese de contencioso administrativo, já aplicável aos demais casos de questionamento de operações tributárias por parte da Receita Federal do Brasil. Deve ser corrigida a ausência de previsão expressa que assegure o contencioso administrativo, omissão violadora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos na Constituição Federal (art. 5º, LV), inclusive na esfera administrativa. Além disso, uma vez declarada a operação não se justifica a exigência de multa.
5. alterar a redação do parágrafo único do art. 9º para assegurar a possibilidade de declaração dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da realização da operação, ainda que o contribuinte esteja sob fiscalização, visto que alguns contribuintes estão permanentemente sob fiscalização e a manutenção da redação na forma que se apresenta inviabilizaria o cumprimento da obrigação.
6. alterar a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 685/15 para que a multa de 150% somente possa ser exigida no caso de efetiva comprovação de dolo e fraude. A redação original trata de matéria criminal (presunção de sonegação) de modo que não pode ser veiculada por medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00098 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015

Autor: Poder Executivo

1. ____ **Supressiva** 2. ____ **Substitutiva** 3. ____ **Modificativa** 4. . (X) **Aditiva**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

“**Art.** As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil; os débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, nas mesmas condições estabelecidas no parcelamento previsto no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Não será exigido valor mínimo para as parcelas.

§ 3º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.”



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos, entre elas as Santas Casas de Misericórdia, têm grande relevância no cenário do sistema de saúde brasileiro. É inegável que atuam de modo a complementar os serviços de saúde prestados pela rede pública e que são fundamentais às populações mais carentes. Não é exagero afirmar que a rede de atendimento filantrópico é indispensável para a sobrevivência do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em função do especial papel que exercem, é importante conferir tratamento diferenciado às suas dívidas tributárias ou não tributárias.

Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou, recentemente, ótimas condições para o parcelamento de débito das entidades desportivas profissionais de futebol, que poderão ser pagos em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 70% das multas, 40% dos juros e 100% dos encargos legais. Além disso, a entidade beneficiada poderá reduzir: (i) em 50%, o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais; (ii) em 25%, o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e (iii) em 10%, o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

Acreditamos que a extensão às casas de saúde do parcelamento concedido às entidades desportivas é medida mais que justa e necessária.

Tendo em vista a importância e as dificuldades financeiras das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos, retiramos a exigência de valor mínimo para as parcelas a serem pagas.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ



Congresso Nacional

**MPV 685
00099**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº685 DE 21 DE JULHO DE 2015.
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. XX – Os combustíveis e lubrificantes utilizados no abastecimento dos navios de cabotagem estão isentos da incidência de ICMS, PIS e Cofins.

JUSTIFICAÇÃO

A navegação de cabotagem tem previsão legal no artigo 2º, IX, da Lei n.º 9.432/1997, sendo considerada “a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou está e as vias navegáveis interiores”.

A cabotagem é o transporte marítimo realizado entre dois portos da costa de um mesmo país ou entre um porto costeiro e um fluvial.

O sistema caótico das rodovias brasileiras, enseja a utilização de alternativas para o transporte, devido a enorme rede hidrográfica do país, o transporte de cabotagem apresenta-se como meio viável para o transporte.

O transporte por navios é utilizado na modalidade de granéis líquidos, granéis sólidos e contêineres.

Sendo um meio de escoamento das cargas de grãos, evitando o transporte rodoviário, que atualmente encontra-se defasado e encarece o valor do produto primário brasileiro.

Assim, torna-se essencial alavancar a cabotagem, como alternativa viável para o transporte brasileiro.

O custo do combustível representa aproximadamente 20% do



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº685 DE 21 DE JULHO DE 2015.
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva <input type="checkbox"/>	Substitutiva <input type="checkbox"/>	Modificativa <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global <input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

frete do transporte de cabotagem, equiparando a cabotagem com a navegação de longo curso e isentando o transporte da incidência ICMS, PIS e Cofins nos combustíveis tornará o meio mais competitivo, sendo efetivamente uma alternativa de transporte de cargas.

O abastecimento do navio de combustível a contra-bordo, configura atividade de apoio portuário (Art. 2º, III, Lei n.º 9.432/97).

O destino do combustível é o navio de cabotagem e não o porto, portanto deverá ser extensivo a isenção de tributação

Portanto, torna-se necessário a alteração legislativa com incentivo ao setor de cabotagem com a isenção tributária de ICMS, PIS e Cofins nos combustíveis e lubrificantes utilizados na cabotagem, por serem utilizados como atividade de apoio portuário e aumentando custo da operacionalização da atividade.

Assinatura:



**MPV 685
00100**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Insira-se o art. na Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, para dar ao inciso II do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a seguinte redação:

“**Art.** O inciso II do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A.

.....

II - o modo e o prazo para o cumprimento das obrigações, prazo este que, na ausência de ajustamento entre as partes, será de 12 (doze) meses, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos;

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende incluir, na Medida Provisória em tela, novo artigo alterando o inciso II do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, que *Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.*

Seu objetivo é estabelecer, nos moldes do referido art. 4º-A, que, nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pela



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Advocacia-Geral da União, com o intuito de prevenir ou terminar litígios, e nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, quando o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações não for previamente ajustado entre as partes, este será de 12 (doze) meses, e de 5 (cinco) anos no que respeita à sua prescrição.

Tal proposição reveste-se de grande importância, na medida em que preenche lacuna legislativa da Lei objeto de alteração, que, atualmente, não prevê prazo padrão para a hipótese de falta de ajustamento entre as partes, deixando brecha, portanto, para transtornos administrativos desnecessários à União, pois, sem isso, a situação pode se estender *ad infinitum*, sem que a União tenha a oportunidade de tomar providências ulteriores.

Contando com o bom senso dos nobres Pares, peço-lhes que aprovem a presente Emenda.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2015

**Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 21.07.2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Inclua-se no art. 1º da MP 685, de 21 de julho de 2015, o seguinte § 6º:

§ 6º Aplica-se o disposto no caput, no que couber, às pessoas físicas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende às pessoas físicas a possibilidade de utilização de créditos próprios em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para quitação débitos de natureza tributária.

**Deputado MIRO TEIXEIRA
PROS - RJ**

EMENDA Nº 6 - CM

(à MPV nº 685, de 2015)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória n. 685, de 21 de julho de 2015, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, é facultado ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios ou de empresas controladoras e controladas, diretas ou indiretas, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

O art. 5º da referida Medida Provisória, por sua vez, determinou que, nos casos de indeferimento dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o contribuinte disporia de 30 dias para efetuar o recolhimento do débito. Em que pese tal determinação, nada foi disciplinado quanto ao termo inicial para contagem do referido prazo.

A emenda ora proposta visa disciplinar a matéria no sentido de deixar claro que, devendo o processo administrativo se pautar nos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, será facultado ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho que indeferir o crédito, passando, nesta hipótese, o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias ter início tão somente após a decisão final proferida em instância administrativa em relação ao recurso apresentado pelo contribuinte.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é reconhecer expressamente a possibilidade do contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho que indeferiu o crédito, sendo que, nesta hipótese, o prazo de 30 dias para o recolhimento do débito deve ser contado a partir da data da decisão final proferida no respectivo processo administrativo.

Sala das Comissões Mistas, em 5 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA

PSB/MS

EMENDA Nº 7 -

(à MPV nº 685, de 2015)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória n. 685, de 21 de julho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Medida Provisória serão automaticamente convertidos em renda da União, até o limite do pagamento em espécie previsto no inciso I do artigo 2º, sendo a eventual diferença de saldo revertida em renda para o contribuinte, aplicando-se a essa diferença restante do débito o disposto no art. 2º, inciso II.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios ou de empresas controladoras e controladas, diretas ou indiretas, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

Em relação aos depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem quitados, a referida Medida Provisória determinou a respectiva conversão em renda, aplicando-se a modalidade de pagamento de que trata o art. 2º, I e II, da Medida Provisória apenas ao montante remanescente da conversão dos valores depositados em renda da União.

A emenda ora proposta visa autorizar a modalidade especial de pagamento também para os débitos que possuam depósitos judiciais a eles vinculados. Tal alteração justifica-se pelo fato de que o intuito da norma é incentivar a desistência por parte dos contribuintes de recursos apresentados em processos administrativos e judiciais, visando, assim, reduzir o contencioso administrativo. Nesse contexto, a

extensão da modalidade de pagamento aos débitos objeto de depósito judicial implicará maior adesão dos contribuintes ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é permitir que os débitos com depósitos judiciais a eles vinculados recebam o mesmo tratamento de débitos que não possuem essa modalidade de garantia.

Sala das Comissões Mistas, em 5 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA

PSB/MS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015
------	--

Autor Deputado Walter Ihoshi – PSD/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Subst. global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 2º da MP nº 685, de 21 de Julho de 2015

“Art. 2º.....

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para quitação, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A atratividade do Programa de Redução de Litígios Tributários deve ser maior para atingir seus objetivos. O Programa tem como foco 28 mil contribuintes que podem se enquadrar no programa, além de possuírem débitos tributários aproximados de R\$860 bilhões. A solução desses litígios trará economia processual e ajudará bastante o governo federal em atingir o seu resultado primário.

A emenda proposta ajusta o PRORELIT para que ele, de fato, atinja suas metas.

PARLAMENTAR

Deputado Walter Ihoshi – PSD/SP
--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015
------	--

Autor Deputado Walter Ihoshi – PSD/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Subst. global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 14 da MP nº 685, de 21 de Julho de 2015.

“Art. 14 Fica o Poder Executivo, nos sessenta dias seguintes ao da vigência desta lei, autorizado a atualizar cada uma das seguintes taxas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado entre sua última atualização até o último mês anterior ao da vigência dessa Lei:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória MP 685/2015, em seu art. 14, estabelece que “fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma de regulamento”.

O princípio da legalidade está esculpido na Constituição Federal/88 no art. 150 – I, o qual estabelece que a instituição ou majoração de tributo deve ser realizado por meio de lei. Este é um princípio multissecular, com previsão na Carta Magna inglesa, de 1215, do Rei João Sem Terra. À época o objetivo era limitar o poder absoluto em invadir o patrimônio particular, via tributação. Só podendo fazê-lo via consentimento popular.

É sabido que, à luz de decisões judiciais e do §2º do art. 97, do CTN, a simples atualização monetária do tributo não constitui majoração. Assim, a princípio, o Poder Executivo pode fazer via legislação infralegal. Contudo, essa atualização deve ser balizada em critérios legais, para que garanta ao cidadão que não haverá aumento travestido de atualização monetária.

Nesse sentido, o parlamento não pode permitir que o Executivo, por qualquer índice que escolher, e em qualquer periodicidade que desejar, corrija as respectivas taxas. Se assim fizer, o Congresso Nacional estará abrindo mão de uma defesa histórica dos parlamentos: a limitação do Executivo em tributar. A presente emenda atende o Executivo, na medida em que o autoriza a atualizar valores de taxas, contudo impõe limites, como indicando o índice a ser utilizado: o IPCA, o mesmo utilizado nas metas de inflação do Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Walter Ihoshi – PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

Autor
Deputado Walter Ihoshi – PSD/SP

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Subst. global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Excluem-se os artigos 7º, 9º, 10, 11 e 12 da MP nº 685, de 21 de Julho de 2015,

JUSTIFICATIVA

Pelos artigos 7º e os de 9º a 12 da MP 685/2015 traz a obrigatoriedade de os contribuintes informarem à Receita Federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou adiamento no pagamento do tributo.

Pode acontecer de um contribuinte ser autuado pela Receita por causa de uma operação de seus negócios, mas que a Receita entenda que não esteja de acordo com o planejamento tributário informado pela organização. Nesse caso, o contribuinte deverá recolher os tributos devidos, acrescidos de juros de mora, que podem chegar a 150% do valor devido.

Isso gerará uma enorme insegurança jurídica, piorando o ambiente de negócios, que já é bastante criticado em nível internacional.

PARLAMENTAR

Deputado Walter Ihoshi – PSD/SP



**MPV 685
00107**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 685, de 2015)

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

No último artigo antes da cláusula de vigência da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, o Poder Executivo inseriu autorização para que, por decreto, possa ser atualizado monetariamente o valor de diversas taxas federais.

Entendemos absolutamente reprovável o dispositivo em questão, pois não há espaço para que o cidadão seja, no momento atual da economia, obrigado a arcar com valores mais elevados pela utilização de serviços públicos ou pela fiscalização de determinadas atividades pelo Estado.

A sociedade tem rechaçado a elevação da carga tributária, especialmente diante de serviços públicos ineficientes e de descontrole da gestão da economia nacional. Em razão disso, apresentamos esta emenda para afastar a possibilidade de o Poder Executivo aumentar o valor cobrado pelas taxas federais descritas na MPV nº 685, de 2015.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



**MPV 685
00108**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Confirmam-se ao § 1º do art. 1º e ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar, para quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial:

I – créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015; ou

II – Títulos da Dívida Agrária (TDA) escriturais, vedado o seu fracionamento.

.....

Art. 2º

.....

II – quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL ou de Títulos da Dívida Agrária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para inserir no Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) a possibilidade de os contribuintes utilizarem Títulos da Dívida Agrária para quitação do saldo remanescente dos débitos tributários objeto de extinção em decorrência da adesão ao referido programa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A legislação em vigor apenas autoriza a utilização dos Títulos da Dívida Agrária para quitação de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Entretanto, entendemos merecer ampliação a faculdade de utilizar esses títulos para quitação de obrigações tributárias, ainda que essa ampliação seja restrita ao PRORELIT.

A permissão de utilização dos Títulos da Dívida Agrária será nobre, pois fomentará a extinção de litígios tributários, com a redução do número de demandas judiciais e administrativas dessa natureza.

Além disso, é importante conferir mais liquidez aos referidos títulos, que têm previsão, no art. 184 da Constituição Federal, de utilização pela União para indenizar desapropriações de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, que não estejam cumprindo sua função social.

Diante da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



Congresso Nacional

**MPV 685
00109**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Fica suprimido o artigo 12º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, prevê que o descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracterizará omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em primeiro lugar, a redação original do referido dispositivo parte da premissa que a apresentação da declaração de que trata o art. 7º é obrigatória. Além disso, o dispositivo, originalmente, previa que a omissão na apresentação de declaração ou a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 11 automaticamente configuraria omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude, punível pela multa agravada prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430 de 1996.

Ocorre que o Direito Tributário brasileiro, calcado no princípio da estrita legalidade, conforme teor do art. 150 da Constituição Federal, não se compatibiliza com dispositivo que presume de forma automática dolo por



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

parte do sujeito passivo em caso de descumprimento de dever instrumental. Mesmo no caso das hipóteses de ineficácia previstas no art. 11, a análise do dolo e fraude deve ser realizada caso a caso, cabendo à fiscalização o ônus de comprovar que o sujeito passivo agiu com intuito doloso de fraudar ou sonegar tributos.

O simples descumprimento de uma obrigação acessória, ou o reporte de informações equívocas não possui o condão de, por si só, possibilitar a presunção de que o sujeito passivo está agindo com intuito doloso ou fraudulento. Há que se afastar no caso concreto a possibilidade de mero erro por parte do contribuinte.

Além disso, a imputação de dolo, sonegação e fraude pelo art. 12º dessa Medida Provisória está introduzindo matéria regulada pelo Direito Penal, pois a caracterização da conduta tributária como sonegação e fraude pode configurar crime contra a ordem tributária.

A criminalização de condutas é algo tão relevante que não pode ser regulada por meio de Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº. 32/01 acrescentou ao § 1º do art. 62 da Constituição Federal a expressa vedação a possibilidade de edição de medida provisória sobre matéria afeta ao Direito Penal.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda a supressão do art. 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015.



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 685
00110**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o parágrafo abaixo ao artigo 11 do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 11.

(...)

§ X. Compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) o reconhecimento da ineficácia da declaração de que trata o *caput* do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, prevê que a declaração de operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos, de que trata o art. 7º da mesma MP 685 de 2015, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando:

I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;

II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

*III - conter hipótese de falsidade material ou ideológica; e
IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas."*

A redação original do art. 11 da Medida Provisória 685, de 21 de 2015 não prevê qual o órgão competente, dentro da estrutura da Secretaria da Receita Federal, para declarar a ineficácia de declarações de operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos, nos termos do art. 7º da mesma MP 685 de 2015.

Nos termos da atual redação do artigo 12 da MP 685 de 2015, a declaração de ineficácia configurará conduta dolosa e obrigará o sujeito passivo a recolher os tributos que a Receita Federal entende devidos acrescidos de juros de mora e da multa de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Além de possíveis desdobramentos na esfera criminal da acusação presumida de fraude.

Atualmente, é muito expressiva a quantidade de decisões da Secretaria de Receita Federal que declaram ineficácia de consultas fiscais formuladas pelos contribuintes. Lembrando que a análise da situação fática e jurídica que embasam operações que devem ser declaradas nos termos do art. 7º é matéria técnica e difícil. Serão poucos casos, mas de alta complexidade

Portanto, a hipótese prevista no art. 11 implica graves consequências para o sujeito passivo. Sendo assim, a competência para declarar a ineficácia da declaração de que trata o *caput* do art. 7º não deve ser atribuída a auditor fiscal isoladamente, já que seus efeitos possuem grande relevância para os



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

sujeitos passivos.

A atribuição da competência a um órgão técnico, como a Cosit, resultará em análises mais aprofundadas e depuradas, na medida em que vários auditores discutirão o tema, o que, por óbvio, gerará decisões mais ponderadas e assertivas. Em última instância, isso acaba por contribuir para a criação de um ambiente de maior segurança jurídica.

Ressalte-se ainda que a recente alteração no processo administrativo fiscal, centralizou na Cosit a análise das consultas fiscais, que passaram a proferir decisões vinculantes no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que acresça-se um parágrafo, onde couber, ao artigo 11 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, para que se atribua à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) a competência para decidir sobre a ineficácia de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos nos termos do *caput* do artigo 7º.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00111**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Altere-se a redação do *caput* do artigo 7º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º. O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo poderá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, institui dever instrumental para que os sujeitos passivos informem à Secretaria da Receita Federal do Brasil as operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos.

A redação original do *caput* do referido dispositivo prescrevia que os sujeitos passivos "deveriam" declarar, até 30 de setembro de cada ano, as informações referentes às operações realizadas no ano-calendário anterior, quando: "I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O referido dispositivo pretende transferir para o contribuinte a responsabilidade de reportar informações relativas a planejamentos tributários à Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir de conceitos genéricos e contribui para um grande insegurança jurídica entre os contribuintes. O dever de fiscalizar tais informações, por expressa disposição legal, compete à Receita Federal, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

As informações reportadas pelos sujeitos passivos contribuirão para que a Receita Federal tenha acesso a um plexo maior de informações. Mas trata-se, na verdade, de auxílio à atividade de fiscalização desenvolvida pela Receita Federal. A prestação de informações em questão, portanto, deveria ser facultada aos sujeitos passivos, e não imposta. Os contribuintes tem, muitas vezes, intenção de reduzir seus riscos tributários em determinadas operações societárias, buscando previamente qual a opinião do Fisco.

O sujeito passivo que optar por apresentar a declaração será beneficiado pelo disposto no artigo 9º da mesma Medida Provisória, o qual dispõe que "*Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta*



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora." Ou seja, caso a Receita Federal discorde das operações reportadas pelo sujeito passivo, o tributo devido será cobrado apenas com juros. A contrario sensu, depreende-se que o sujeito passivo que não apresentar a declaração estará sujeito à imposição das penalidades cabíveis.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que o art. 7º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, preveja que a declaração das informações dispostas em seu *caput* poderá ser prestada pelos sujeitos passivos, consistindo em uma faculdade.

Assinatura:

--

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA

O art. 7º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de alteração do art. 7º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, para que restem suprimidos, em sua redação, os incisos I e II, que estabelecem a obrigatoriedade de apresentação da declaração nos casos de atos ou negócios jurídicos praticados sem razões extratributárias relevantes; e quando a forma adotada não for usual, ou utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico.

Isso porque o texto previsto nos incisos I e II, da redação original do *caput* do art. 7º, estabelece condições de extrema subjetividade para se determinar a necessidade de apresentação da declaração, notadamente em relação às expressões “sem razões extratributárias relevantes” e “a forma adotada não for usual”. Relevância e usualidade são adjetivos que dependem de um julgamento subjetivo daquele que analisa a operação praticada. Aquilo que é relevante e/ou usual para alguns, pode não ser para outros, gerando, assim, insegurança jurídica para os contribuintes.

Adicionalmente, considerando as divergências interpretativas que certamente surgirão em relação à quais operações não possuem razões tributárias relevantes, ou quais operações são ou não usuais, é altamente provável que haja aumento do contencioso tributário, administrativo e judicial, o que contraria claramente o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, instituído pelo art. 1º da mesma Medida Provisória nº 685/15.

Por todo o exposto, forçosa a alteração do art. 7º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, como proposto nesta sugestão de emenda.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 685/2015	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 685/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da norma antielisiva é tema de interesse nacional, devendo ser objeto de amplo debate entre o poder público e o contribuinte, sendo inviável a tratativa do tema em sede de medida provisória ou mesmo de projeto de lei de conversão.

A norma cria mais uma obrigação para o contribuinte, invertendo a lógica prevista no CTN sobre a atividade privativa da autoridade fiscalizadora, bem como das atuais declarações e da escrituração fiscal e contábil digital que permitem que a Receita Federal faça o monitoramento integral do contribuinte.

A norma proposta não é clara e causa enorme insegurança jurídica na medida em que não estão delimitadas as operações sujeitas à declaração bem como os conceitos gerais que devem nortear os contribuintes quando da realização das operações.

Brasília,	de 2015.	Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA Solidariedade/SE
------------------	-----------------	---

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 685/2015	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 685/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da norma antielisiva é tema de interesse nacional, devendo ser objeto de amplo debate entre o poder público e o contribuinte, sendo inviável a tratativa do tema em sede de medida provisória ou mesmo de projeto de lei de conversão.

A norma cria mais uma obrigação para o contribuinte, invertendo a lógica prevista no CTN sobre a atividade privativa da autoridade fiscalizadora, bem como das atuais declarações e da escrituração fiscal e contábil digital que permitem que a Receita Federal faça o monitoramento integral do contribuinte.

A norma proposta não é clara e causa enorme insegurança jurídica na medida em que não estão delimitadas as operações sujeitas à declaração bem como os conceitos gerais que devem nortear os contribuintes quando da realização das operações.

Brasília,	de 2015.	Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA Solidariedade/SE
------------------	-----------------	---

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 685/2015	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 685/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da norma antielisiva é tema de interesse nacional, devendo ser objeto de amplo debate entre o poder público e o contribuinte, sendo inviável a tratativa do tema em sede de medida provisória ou mesmo de projeto de lei de conversão.

A norma cria mais uma obrigação para o contribuinte, invertendo a lógica prevista no CTN sobre a atividade privativa da autoridade fiscalizadora, bem como das atuais declarações e da escrituração fiscal e contábil digital que permitem que a Receita Federal faça o monitoramento integral do contribuinte.

A norma proposta não é clara e causa enorme insegurança jurídica na medida em que não estão delimitadas as operações sujeitas à declaração bem como os conceitos gerais que devem nortear os contribuintes quando da realização das operações.

Brasília,	de 2015.	Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA Solidariedade/SE
------------------	-----------------	---

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 685/2015	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 685/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da norma antielisiva é tema de interesse nacional, devendo ser objeto de amplo debate entre o poder público e o contribuinte, sendo inviável a tratativa do tema em sede de medida provisória ou mesmo de projeto de lei de conversão.

A norma cria mais uma obrigação para o contribuinte, invertendo a lógica prevista no CTN sobre a atividade privativa da autoridade fiscalizadora, bem como das atuais declarações e da escrituração fiscal e contábil digital que permitem que a Receita Federal faça o monitoramento integral do contribuinte.

A norma proposta não é clara e causa enorme insegurança jurídica na medida em que não estão delimitadas as operações sujeitas à declaração bem como os conceitos gerais que devem nortear os contribuintes quando da realização das operações.

Brasília,	de 2015.	Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA Solidariedade/SE
------------------	-----------------	---

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 685/2015	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 685/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da norma antielisiva é tema de interesse nacional, devendo ser objeto de amplo debate entre o poder público e o contribuinte, sendo inviável a tratativa do tema em sede de medida provisória ou mesmo de projeto de lei de conversão.

A norma cria mais uma obrigação para o contribuinte, invertendo a lógica prevista no CTN sobre a atividade privativa da autoridade fiscalizadora, bem como das atuais declarações e da escrituração fiscal e contábil digital que permitem que a Receita Federal faça o monitoramento integral do contribuinte.

A norma proposta não é clara e causa enorme insegurança jurídica na medida em que não estão delimitadas as operações sujeitas à declaração bem como os conceitos gerais que devem nortear os contribuintes quando da realização das operações.

Brasília,	de 2015.	Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA Solidariedade/SE
------------------	-----------------	---

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 685/2015	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA _____

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 685/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da norma antielisiva é tema de interesse nacional, devendo ser objeto de amplo debate entre o poder público e o contribuinte, sendo inviável a tratativa do tema em sede de medida provisória ou mesmo de projeto de lei de conversão.

A norma cria mais uma obrigação para o contribuinte, invertendo a lógica prevista no CTN sobre a atividade privativa da autoridade fiscalizadora, bem como das atuais declarações e da escrituração fiscal e contábil digital que permitem que a Receita Federal faça o monitoramento integral do contribuinte.

A norma proposta não é clara e causa enorme insegurança jurídica na medida em que não estão delimitadas as operações sujeitas à declaração bem como os conceitos gerais que devem nortear os contribuintes quando da realização das operações.

Ademais, a aplicação da multa de 150% tem caráter eminentemente confiscatório.

Brasília,	de 2015.	Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA Solidariedade/SE
------------------	-----------------	---



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
------	------------

Autor Deputado	Nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 01 de 01	Art. 12	Parágrafo	Alínea
-----------------	---------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime dispositivo à Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

“Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a declaração ser voluntária, tal como apresentado pela Receita Federal do Brasil - <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/julho/arquivos-e-imagens/prorelit-programa-quitacao-contencioso-e-dplat-declaracao-de-planejamento-tributario2.pdf>, haja vista que a obrigatoriedade da entrega poder-se-ia configurar claramente intervenção do Estado na autonomia privada, de forma a inibir a atividade econômica e, por conseguinte, influenciar no crescimento do país – é de se propor a supressão do art. 12.

Cabe elucidar também que não há que se aplicar a sanção prevista no art. 12 por presunção de “omissão dolosa” do sujeito passivo, com intuito de sonegação ou fraude, pois essa sanção deve ser condizente com a situação/operação envolvida, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - que regem o processo tributário e penal.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

Autor
Deputado

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. **X** aditiva

5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 7

Parágrafo

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, nova redação ao “caput” do art. 7º:

Art. 7º. O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo poderá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:

[...]

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa clarificar ser a declaração voluntária, tal como apresentado pela Receita Federal do Brasil - <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/julho/arquivos-e-imagens/prorelit-programa-quitacao-contencioso-e-dplat-declaracao-de-planejamento-tributario2.pdf>

Tal medida se torna necessária, considerando que a obrigatoriedade da entrega poder-se-ia configurar claramente intervenção do Estado na autonomia privada, de forma a inibir a atividade econômica e, por conseguinte, influenciar no crescimento do país.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Suprimam-se os arts. 7º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é extirpar da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, as normas que criam obrigação acessória às empresas, consistente na obrigatoriedade de apresentação de declaração do conjunto de atos que tenham praticado no ano-calendário anterior que envolvam negócios jurídicos que configurem planejamento tributário.

São inúmeras as críticas que podem ser efetivadas às normas previstas nos arts. 7º ao 12 da MPV. Além de ser mais uma obrigação acessória de difícil cumprimento pelas empresas, em um ambiente já excessivamente complexo como é o sistema tributário nacional, o procedimento criado pela medida provisória apresenta inconsistências, como se observa da subjetividade contida em algumas expressões presentes no texto.

O que significariam expressões como “razões extratributárias relevantes”, “forma adotada não for usual”, “negócio jurídico indireto” e “cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico”? A interpretação do significado dessas expressões é que obrigará as empresas a apresentarem a declaração de planejamento tributário à RFB.

Caso empresas, ao interpretarem as referidas expressões, deixem de apresentar a referida declaração, a RFB poderá, se entender diferente, caracterizar omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude, com aplicação de multa de 150% sobre a totalidade ou a diferença do tributo devido.

A mesma multa também será aplicada caso a RFB entenda, por exemplo, que, em determinada declaração apresentada pela empresa, houve omissão em relação a dados essenciais para compreensão do ato ou do negócio jurídico. É, a nosso ver, absurdo o poder que a MPV confere ao Fisco, pois submete o contribuinte a toda sorte de arbitrariedades que podem ser cometidas pelo Estado.

É de notar, também, que a MPV pretende suavizar a atribuição de fiscalização conferida pela lei ao Fisco. É a RFB que tem a obrigação legal de investigar e fiscalizar a conduta das empresas, de modo a verificar se foram praticados negócios ilícitos para afastar o recolhimento de tributos, e não o contribuinte que tem o dever de declarar atos e negócios praticados.

Entendemos, assim, que a MPV, nos arts. 7º ao 12, alcançará resultado diverso do alardeado pelo Poder Executivo, pois criará mais incertezas em um ambiente de negócios bastante desacreditado como é, atualmente, o brasileiro. Propomos, então, a supressão dos referidos dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador DALÍRIO BEBER



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015
------	--

Autor Deputado Walter Ihoshi – PSD/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Subst. global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte §4º no art. 2º da MP nº 685, de 21 de Julho de 2015, renumerado o atual §4º e os seguintes do referido artigo.

“Art. 2º.....

§ 4º Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao PRORELIT.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

No uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de débitos tributários, sob égide do art. 38 da Lei nº 13.043/14, está explícito que não seriam devidos os honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência em razão de extinção de ações judiciais, pela adesão ao programa de parcelamentos.

Nada mais justo que se repita no Projeto de Lei de Conversão da MP 685/2015 a mesma regra, a fim de gerar maior garantia ao contribuinte e atratividade do PRORELIT.

PARLAMENTAR

Deputado Walter Ihoshi – PSD/SP
--



Congresso Nacional

MPV 685

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Ficam suprimidos os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, institui dever instrumental para que os sujeitos passivos informem à Secretaria da Receita Federal do Brasil as operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos.

A redação original do art. 7º prescrevia que os sujeitos passivos deveriam declarar, até 30 de setembro de cada ano, as informações referentes às operações realizadas no ano-calendário anterior, quando: *"I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O referido dispositivo pretende transferir para o contribuinte a responsabilidade de reportar informações relativas a planejamentos tributários à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O dever de fiscalizar tais informações, por expressa disposição legal, compete à Receita Federal,



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Na verdade, quando os arts. 9º e 12 estabelecem a obrigação de o Fisco exigir tributo e multa, por entender que existem "razões extratributárias não relevantes", "forma não usual" e "operação expressamente listada", declaradas ou não pelo contribuinte, essa Medida Provisória está introduzindo novos critérios para descaracterização de atos e negócios jurídicos distintos dos previstos no art. 116 do Código Tributário Nacional. Essas hipóteses de descon sideração de negócios jurídicos não estão previstas em nossa legislação tributária.

De fato, para calcular a redução ou o diferimento de tributo, o Fisco necessita descaracterizar o conjunto de operações realizadas pelo contribuinte e requalificar fatos de modo a enquadrá-los em norma tributária. Só assim é possível dar operacionalidade aos art. 9º e 12 e cobrar o tributo.

Ressalte-se que a MP 685 não disciplina um procedimento para a descaracterização de atos ou negócios jurídicos como previsto ao final do parágrafo único do art. 116, mas define novas hipóteses para a incidência de tributo e penalidade nos seus art. 7º, 9º e 12.

Ocorre que a definição de fato gerador e obrigação tributária é matéria de lei complementar conforme dispõe o art. 146 da Constituição Federal. O art. 116 do CTN tratou de definir as hipóteses de descon sideração e a Medida Provisória 685 não seria o veículo apto a alterar o mencionado art. 116 segundo nossa Constituição.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Além disso, a redação original do art. 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, prevê que o descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracterizará omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ou seja, o art. 12 dispõe que a realização do conjunto de operações pelo contribuinte seria passível de pena, ou seja, aquele planejamento seria enquadrado como omissão dolosa do contribuinte ou responsável tributário com o intuito de sonegação ou fraude. Esse dispositivo traz claras consequências também na área penal.

A criminalização de condutas é algo tão relevante que não pode ser regulada por meio de Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº. 32/01 acrescentou ao § 1º do art. 62 da Constituição Federal a expressa vedação a possibilidade de edição de medida provisória sobre matéria afeta ao Direito Penal. Novamente, a MP 685 não é o veículo legislativo adequado para disciplinar matéria penal.

Além disso, o Direito Tributário brasileiro, calcado no princípio da estrita legalidade, conforme teor do art. 150 da Constituição Federal, não se compatibiliza com dispositivo que presume de forma automática dolo por parte do sujeito passivo em caso de descumprimento de dever instrumental. Mesmo no caso das hipóteses de ineficácia previstas no art. 11, a análise do



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

dolo e fraude deve ser realizada caso a caso, cabendo à fiscalização o ônus de comprovar que o sujeito passivo agiu com intuito doloso de fraudar ou sonegar tributos.

Acrescente-se que há outro claro vício formal na Medida Provisória em questão. A norma veiculada carece de urgência constitucional, dependendo de debate parlamentar mais profundo sobre a construção da definição, do conteúdo e do alcance dos conceitos e seus efeitos para os contribuintes.

Com efeito, o Poder Executivo pretende conferir regime de urgência a um tema que aguarda regulamentação exaustiva há mais de dez anos (cf. parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 104/2001). Nos termos do citado dispositivo do Código Tributário Nacional, lei em sentido estrito deveria regulamentar como e em quais circunstâncias de fato e de direito, caberia a desconsideração dos efeitos dos atos e negócios jurídicos para fins tributários.

Portanto, caso haja manutenção da referida regra, haverá verdadeira afronta ao princípio da estrita legalidade tributária, agravada pela possibilidade de aplicação sumária de uma multa exorbitante (150% do valor do tributo), em caso de não entrega da obrigação acessória.

Finalmente, cabe ressaltar que segundo o § 2º do art. 113 do CTN, as obrigações acessórias têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Na hipótese vertente, as informações de que tratam os arts. 7º a 12 da MP 685 já



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

podem ser acessadas pelas autoridades fiscais, seja mediante a análise das declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de demonstrações financeiras das pessoas jurídicas fiscalizadas, ou pela solicitação de informações, documentos e esclarecimentos adicionais no curso de procedimentos fiscalizatórios.

Assim sendo, a obrigação aqui discutida carece do interesse de que trata o art. 113 do CTN, uma vez que abrange informações das quais as autoridades fiscais podem tomar conhecimento por meio de diversas outras maneiras já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A obrigação em questão, portanto, imporia custos e burocracia adicionais aos contribuintes sem fornecer ao Fisco qualquer informação nova que justifique a imposição de tamanho ônus aos contribuintes brasileiros.

Nesse sentido, por essa Medida Provisória tratar de matéria penal (art. 62 CF) e de matéria reservada a Lei Complementar (art. 146 CF) em desobediência ao que determina a Constituição Federal, propõe-se nesta emenda que os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015 sejam suprimidos.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00124**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Altere-se a redação do dos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:

I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;

II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou

III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O contribuinte apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

Art. 8º A declaração do contribuinte que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o contribuinte será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.

Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando:

I - apresentada por quem não for o contribuinte das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;

II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;

III - conter hipótese de falsidade material ou ideológica; e

IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.

Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do contribuinte com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, que tratam do dever instrumental de prestar informações a respeito de atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, referia-se a "sujeitos passivos".

A redação original desses dispositivos, portanto, criava obrigação de reporte para o sujeito passivo de obrigação tributária, alcançando não apenas contribuintes, mas toda sorte de sujeito passivo, incluindo responsáveis tributários, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional.

Com essa redação, o dever de reportar informações alcançaria também os responsáveis tributários, categoria de pessoas que sem revestir a condição de contribuinte, são obrigados ao recolhimento de tributos em decorrência de disposição expressa de lei. É o caso, por exemplo, dos responsáveis por reter tributos na fonte.

A imposição desta obrigação aos responsáveis poderá implicar diversas dificuldades práticas. Primeiramente, porque muitas vezes terá de reportar



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

informações relativas a planejamentos tributários realizados por terceiros, sobre as quais não necessariamente possui pleno conhecimento e não são as beneficiárias de eventual economia tributária. Isso também geraria declarações em duplicidade, porque em muitos casos as mesmas operações seriam reportadas tanto pelo responsável quanto pelo contribuinte.

No caso específico de instituições financeiras, por exemplo, estas teriam a obrigação de reportar as operações realizadas por terceiros, pois são sujeitos passivos da obrigação tributária, mas para isso precisariam da autorização do cliente, pois nesse tipo de situação a instituição financeira deve observar o dever de sigilo bancário.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que os artigos 7º, 8ª, 9º, 10º, 11 e 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, tenham sua redação modificada para se referir a contribuintes, apenas.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00125**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Ficam suprimidos os incisos I e II do artigo 7º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, institui dever instrumental para que os sujeitos passivos informem à Secretaria da Receita Federal do Brasil as operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos.

A redação original do *caput* do referido dispositivo prescrevia que os sujeitos passivos deveriam declarar, até 30 de setembro de cada ano, as informações referentes às operações realizadas no ano-calendário anterior, quando: "*I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*"

O referido dispositivo pretende transferir para o contribuinte a responsabilidade de reportar informações relativas a planejamentos tributários à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O dever de fiscalizar tais informações, por expressa disposição legal, compete à Receita Federal,



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Os conceitos inseridos nos incisos I e II na redação original do art. 7º, como "razões extratributárias relevantes", "forma não usual" e "negócio jurídico indireto", são consideravelmente vagos. Não estão previstos em nossa legislação tributária. Não há clareza sobre a extensão desses conceitos, e a atribuição do dever de interpretar tais conceitos aos sujeitos passivos gera grave insegurança jurídica.

Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgar uma lista de atos ou negócios jurídicos específicos que deverão ser reportados, conforme inciso III do art. 7º acima reproduzido, possibilitando que os sujeitos passivos cumpram o dever instrumental em questão de modo assertivo, sem conferir margem para interpretações dúbias.

Nesse sentido, para maior segurança jurídica, propõe-se nesta emenda que os incisos I e II do art. 7º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015 sejam suprimidos, para que os sujeitos passivos sejam obrigados a reportar apenas as informações relativos a atos ou negócios jurídicos expressamente listados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do inciso III do art. 7º em questão.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00126**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se o parágrafo abaixo, onde couber, ao artigo 8º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 8º.

(...)

§ X. O inciso I do artigo 52 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não se aplica à hipótese prevista no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, prevê que a declaração constante do art. 7º da mesma MP relativa a atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ocorre que o inciso I do art. 52 do Decreto nº 70.235 de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que não produzirá efeito a consulta que esteja em desacordo com os artigos 46 e 47 do mesmo Decreto. Aludido artigo 46 prescreve que o sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

No entanto, no caso de declaração nos termos do artigo 8º da MP 685 de 2015, não haverá consulta sobre a interpretação de dispositivos legais, tampouco sobre fato determinado. Isso porque se trata de hipótese na qual o sujeito passivo apresentará declaração contendo informações sobre operações que serão realizadas. Essa hipótese visa possibilitar que o contribuinte consulte a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das implicações tributárias decorrentes de operações que pretende realizar no futuro.

Caso não seja afastada a aplicação do inciso I do artigo 52 do Decreto Decreto nº 70.235 de 1972, essas declarações serão consideradas sempre ineficazes. Esse não é o objetivo do legislador, que elencou expressamente no artigo 11 da MP 685 de 2015 as hipóteses nas quais a declaração de que trata o art. 7º da mesma MP será considerada ineficaz.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que seja acrescido ao art. 8º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, parágrafo afastando a aplicação do inciso I do artigo 52 do Decreto Decreto nº 70.235 de 1972 nos casos em que a declaração tratar de operações ainda não realizadas

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00127**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se o parágrafo abaixo, onde couber, ao artigo 9º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º.

(...)

§ X. Deverá ser feita a compensação de todos os tributos recolhidos pelo sujeito passivo em decorrência da realização de atos ou negócios jurídicos quando não reconhecida a operação declarada pela Secretaria da Receita Federal, bem como a recomposição da compensação de prejuízos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, estabelece que serão exigidos os tributos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos na hipótese de a Secretaria da Receita Federal não reconhecer a operação declarada nos termos do art. 7º.

A redação original do *caput* do referido dispositivo prescreve que os sujeitos passivos serão intimados a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Após o prazo de trinta, caso não haja recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, as autoridades fiscais exigirão o tributo que entendem devido mediante a lavratura de Auto de Infração.

Nesse caso, o cálculo do tributo pela Fazenda deve considerar todos tributos já recolhidos pelo sujeito passivo na operação declarada, exigindo-se apenas a parcela excedente de tributo. Além disso, devem também efetuar a recomposição do lucro e efetuar a compensação de prejuízos fiscais na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nesse sentido, como medida de justiça, propõe-se nesta emenda que as autoridades fiscais sejam obrigados a compensar os tributos já recolhidos pelo sujeito passivo e compensem os prejuízos fiscais sobre a nova base de cálculo

Assinatura:

--



EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV 685/2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. ____ - O artigo 4º da Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para as regiões, segundo avaliações técnicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 30/12/2020, o benefício da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece novo prazo de vigência para isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) concedido aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia, e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas superintendências de desenvolvimento.

A isenção supramencionada é concedida pela Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, em seu artigo 4º (redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011) com previsão de fruição do benefício até 31 de dezembro de 2015, abrangendo a região Nordeste e Amazônia:



CONGRESSO NACIONAL

“Art. 4º- Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2015, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

Trata-se de medida para a consolidação do objetivo fundamental da República grafado no artigo 3º da Constituição, que consiste em reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes nas diversas regiões do país, senão vejamos no texto reproduzido em seguida:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Uma das estratégias propostas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, é a ativação das potencialidades de desenvolvimento das regiões brasileiras, por meio do uso de instrumentos que estimulem a formação de capital fixo e social em regiões menos favorecidas, e que impliquem na geração de emprego e renda.

Assim, com a finalidade de dar continuidade aos esforços governamentais para redução das desigualdades regionais, propõe-se a prorrogação para 31 de dezembro de 2020, do prazo constante no art. 4º da Lei 9.808, de 1999, para a isenção do AFRMM aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem nas regiões do Nordeste e Norte (Amazônia) e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões.



CONGRESSO NACIONAL

Caso não seja prorrogada a isenção do AFRMM as empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, hoje amparadas pela desoneração da SUDENE e SUDAN, pagarão 25% sobre o frete das cargas de importação diminuindo fortemente a competitividade dessas empresas.

Como ficou demonstrado, a manutenção da isenção do AFRMM é fundamental para a viabilidade das empresas na região Norte e Nordeste. O Governo e o Congresso Nacional devem priorizar a prorrogação desse mecanismo para garantir que o processo de desenvolvimento econômico e social seja contínuo e consistente nessas regiões. Esta isenção tem representado, em média, cerca de 9% do total arrecadado no últimos anos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda, que é de fundamental relevância para redução das desigualdades regionais.

Brasília, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica

EMENDA ADITIVA Nº _____/2015

(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória (MP) 685/2015, onde convier:

Art. xx. Fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados no § 1º deste artigo, quando destinados à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.

§ 1º Os produtos a que se refere o caput são os classificados nos seguintes códigos NCM: 7306.30.00, 7308.90.10, 7309.00.90, 7310.10.90, 7311.00.00, 7314.50.00, 7609.00.00, 8402.11.00, 8402.12.00, 8402.19.00, 8402.20.00, 8402.90.00, 8404.10.10, 8404.20.00, 8404.90.10, 8404.90.90, 8406.82.00, 8406.90.11, 8406.90.19, 8406.90.90, 8412.21.90, 8413.50.10, 8413.50.90, 8413.60.19, 8413.70.90, 8413.81.00, 8414.10.00, 8414.59.90, 8414.80.19, 8415.82.10, 8416.30.00, 8416.90.00, 8418.99.00, 8419.39.00, 8419.40.20, 8419.40.90, 8419.50.10, 8419.50.21, 8419.50.29, 8419.50.90, 8419.89.40, 8419.89.99, 8419.90.40, 8421.19.10, 8421.19.90, 8421.21.00, 8421.22.00, 8421.23.00, 8421.29.30, 8421.29.90, 8421.39.90, 8422.30.22, 8423.30.90, 8424.30.10, 8424.30.90, 8424.81.19, 8424.81.21, 8426.11.00, 8426.20.00, 8426.30.00, 8426.99.00, 8428.32.00, 8428.33.00, 8428.39.10, 8428.39.90, 8431.39.00, 8431.49.10, 8432.10.00, 8432.29.00, 8432.30.10, 8432.30.90, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.59.90, 8433.90.90, 8435.10.00, 8436.80.00, 8437.80.10, 8438.20.90, 8438.30.00, 8438.80.90, 8438.90.00,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor

8439.10.10, 8471.50.10, 8471.80.19, 8474.31.00, 8479.82.10, 8479.82.90,
8479.89.12, 8480.60.00, 8481.20.90, 8481.80.94, 8481.80.99, 8483.40.10,
8486.11.00, 8501.53.10, 8501.64.00, 8502.12.10, 8504.22.00, 8504.23.00,
8504.33.00, 8504.34.00, 8504.40.29, 8504.40.50, 8504.50.00, 8517.62.59,
8523.40.29, 8524.39.00, 8530.80.90, 8536.20.00, 8536.50.90, 8537.10.19,
8537.10.20, 8537.10.90, 8537.20.00, 8537.20.90, 8538.90.10, 8539.21.90,
8541.40.00, 8541.50.00, 8541.90.00, 8542.90.90, 8543.90.90, 8544.49.00,
8544.70.90, 8609.00.00, 8701.20.00, 8701.90.90, 8703.22.90, 8704.22.10,
8704.23.10, 8704.32.10, 8707.90.90, 8716.20.00, 8716.39.00, 9026.10.11,
9026.10.19, 9026.20.90, 9026.90.10, 9026.90.20, 9026.90.90, 9027.80.13,
9027.80.99, 9027.90.99, 9030.31.00, 9031.20.90, 9031.80.99, 9032.10.90,
9032.89.11, 9032.89.19, 9032.89.89, 9032.89.90, 9032.90.99 e 9033.00.00.

§ 2º A venda dos produtos em prazo inferior a 5 (cinco) anos pela pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool implicará na obrigação de recolhimento das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, na condição de responsável, proporcionalmente ao período remanescente, acrescidas de multa e juros moratórios contados a partir da data de aquisição.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, a suspensão da exigência das contribuições converter-se-á em alíquota zero.

JUSTIFICAÇÃO

Com a redução para zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a receita da venda de açúcar (cesta básica), bem como sobre a receita da venda de etanol (mediante o crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859/2013), as indústrias sucroenergéticas passaram a ser acumuladoras de créditos das citadas contribuições. Esse crédito acumulado, gerado somente na operação diária, é de cerca de 2,5% de sua receita bruta.

No curto prazo, esse crédito não aproveitado reduz a disponibilidade de caixa das pessoas jurídicas e no longo prazo, diante da dificuldade de sua recuperação, são baixados da contabilidade, afetando negativamente seu resultado e balanço.

Ocorre que há um ponto ainda mais grave. O acúmulo de créditos desestimula o investimento em novos projetos de produção de etanol, bem como a expansão e modernização dos existentes. Esse desestímulo decorre do fato de os equipamentos serem, em média, tributados em 9,25% de seu valor. Torna-se uma verdadeira tributação do investimento, limitando os ganhos da desoneração garantida em 2013. Ao final, dificultará a decisão empresarial necessária à expansão da oferta de etanol nos próximos anos, essencial para fazer frente a crescente demanda por combustíveis dos veículos flex.

Posto isto, propomos que, durante o período de concessão do crédito presumido das contribuições COFINS e PIS (até 31 de dezembro de 2016), seja garantida a suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor

equipamentos relacionados no parágrafo primeiro do artigo proposto pela presente emenda quando comprados por uma indústria sucoenergética.

Os equipamentos são colhedoras, tratores, caminhões para movimentação e transporte de insumos, cana-de-açúcar e estruturas de campo, essenciais para a produção agrícola.

Além disso, para garantir o interesse do Fisco, é estabelecida regra, no parágrafo segundo do artigo ora proposto, que obriga a indústria a recolher proporcionalmente as contribuições COFINS e PIS anteriormente suspensas, acrescidas de multa e juros.

Sala das Sessões, em agosto de 2015

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – MG



Congresso Nacional

**MPV 685
00130**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o parágrafo abaixo ao artigo 7º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 7º.

(...)

§ X. O ano-calendário a que se refere o *caput* é aquele no qual se verifica a supressão, a redução ou o diferimento de tributo.

§ XX. No caso de atos ou negócios jurídicos cujos efeitos de supressão, redução ou diferimento de tributo sejam continuados no tempo, a obrigação de declarar será limitada ao primeiro ano.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, institui obrigação acessória para que os sujeitos passivos informem à Secretaria da Receita Federal do Brasil as operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos.

O *caput* do referido dispositivo prescreve que os contribuintes deverão declarar, até 30 de setembro de cada ano, as informações referentes às operações realizadas no ano-calendário anterior, quando: "/ - os atos ou



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Em muitas situações, os resultados das operações de planejamento tributário serão verificado anos depois de sua realização. É o caso, por exemplo, da aquisição de uma empresa com ágio. A legislação em vigor permite a dedução desse ágio, para fins de apuração do lucro real, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. Nesse exemplo, os efeitos decorrentes da operação seriam verificados anos após sua implementação.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que o art. 7º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, preveja que a obrigação acessória disposta em seu *caput* deve se reportar ao ano-calendário no qual se verifiquem os efeitos das operações de planejamento tributário. Isso aproximará a data de reporte da data em que se verificam os impactos tributários, que é o foco de atenção da Receita Federal.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00131**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Altere-se a redação do artigo 8º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e não terá efeito vinculante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação a outros sujeitos passivos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, prevê que a declaração constante do art. 7º da mesma MP relativa a atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos artigos 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ocorre que o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, determina que a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldando o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

No entanto, no caso de declaração nos termos do artigo 8º da MP 685 de 2015, não haverá consulta sobre a interpretação de dispositivos legais, tampouco sobre fato determinado. Isso porque se trata de hipótese na qual o sujeito passivo apresentará declaração contendo informações sobre operações que serão realizadas. Essa hipótese visa possibilitar que o contribuinte consulte a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das implicações tributárias decorrentes de operações que pretende realizar no futuro.

Caso não seja afastada a aplicação do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, as soluções proferidas pela Receita Federal a respeito das declarações de que trata o art. 8º da MP 685 de 2015 poderão ser consideradas vinculantes.

No entanto, o efeito vinculante acima referido geralmente é atribuído a Soluções de Consulta que resultam de um processo específico para esse fim, provocado pelo sujeito passivo que possui dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária. Nesse contexto, o particular pode apresentar a Receita Federal os fatos bem como a interpretação que entende cabível.

No presente caso, contudo, a declaração de que trata o artigo 8º da MP 685 de 2015 terá o objetivo de simplesmente informar à Receita Federal as



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

operações de planejamento tributário que o sujeito passivo pretende realizar e que poderão gerar supressão, redução ou diferimento de tributo. Não há, em princípio, previsão para que o sujeito passivo apresente as razões que sustentam sua interpretação acerca da legislação tributária em vista dos fatos noticiados.

A ausência de possibilidade de o sujeito passivo apresentar seu entendimento acerca da aplicação da legislação tributária aos fatos que noticia retira legitimidade para que a Solução de Consulta de que trata o *caput* do artigo 8º da MP 685 de 2015 possua efeito vinculante.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que seja alterada a redação do art. 8º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, de modo que fique afastado o efeito vinculante das soluções de consulta de que tratao artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, nos casos em que a declaração prevista no artigo 7º da MP 685 tratar de operações ainda não realizadas.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00132**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescentem-se os parágrafos abaixo ao artigo 9º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º

(...)

§ 1º Constatada a ausência de declaração ou não reconhecimento da operação declarada pelo sujeito passivo nos termos do art. 7º, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam obrigatoriedade de declaração ou o não reconhecimento da operação respectivamente.

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Coordenador-Geral de Tributação (Cosit) decidirá sobre a procedência das alegações da fiscalização, expedindo o ato declaratório relativo à obrigatoriedade de declaração ou ao reconhecimento da operação declarada, dando, de sua decisão, ciência ao sujeito passivo.

§ 4º Efetivado dever de declarar ou o não reconhecimento da operação declarada:

I - o sujeito passivo poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

II - se for o caso, a fiscalização de tributos federais lavrará auto de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

infração, exigindo tributo e acréscimos legais.

§ 5º Com relação ao não reconhecimento de operação declarada pelo contribuinte serão exigidos os tributos nos termos do § 4º acrescidos apenas de juros e multa de mora, salvo nos casos de comprovação de dolo e fraude em que se aplicará a multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A impugnação relativa ao não reconhecimento da operação declarada obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 7º A impugnação e o recurso apresentados pelo sujeito passivo não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 8º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 9º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, previa que na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

Além disso, a redação original do art. 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, previa que, na hipótese de descumprimento do art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11, os tributos devidos



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A redação original não previa um procedimento a ser seguido pelas autoridades fiscais na cobrança do tributo nesses casos.

A redação original não previa a possibilidade de o sujeito passivo apresentar explicações à Receita Federal sobre os fatos noticiados na declaração e as especificidades de cada operação, mesmo em casos de alta complexidade tributária.

Os esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo são importantes, porque se aceitos pela Receita Federal evitarão a cobrança de tributos - total ou parcialmente - antes de iniciada a cobrança formal dos tributos que a RFB entenda devidos.

Isso poderá evitar o início de novos litígios tributários administrativos e judiciais, o que vai ao encontro dos objetivos do PRORELIT, instituído na mesma MP 685 de 2015.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que acresça-se um procedimento administrativo para que as autoridades fiscais decidam sobre a obrigatoriedade da declaração e sobre o reconhecimento da operação declarada e também a possibilidade de manifestação do sujeito passivo em caso de decisões contrárias.

Acrescente-se, ainda, que a competência para declarar a obrigatoriedade de o contribuinte declarar e o não reconhecimento não deve ser atribuída a auditor fiscal isoladamente, já que seus efeitos possuem grande relevância



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição:
--------------	--------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

para os sujeitos passivos.

A atribuição da competência a um órgão técnico, como a Cosit, resultará em análises mais aprofundadas e depuradas, na medida em que vários auditores discutirão o tema, o que, por óbvio, gerará decisões mais ponderadas e assertivas. Em última instância, isso acaba por contribuir para a criação de um ambiente de maior segurança jurídica, já que as declarações apresentadas pelos sujeitos passivos passarão pelo crivo de órgão não envolvido diretamente com a fiscalização, aumentando-se a probabilidade de se produzirem decisões mais técnicas e imparciais.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que acresçam-se parágrafos, onde couber, ao artigo 9º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, para que se atribua ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit) a competência para decidir sobre a obrigatoriedade de declaração e sobre o reconhecimento dos efeitos tributários dos atos ou negócios jurídicos declarados pelo sujeito passivo nos termos do caput do artigo 7º e, em caso negativo, expedir ato declaratório intimando o sujeito passivo a, em trinta dias, recolher os tributos devidos acrescidos de juros de mora ou impugnar a decisão.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00133**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 685 DE 2015
--------------	---------------------------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o parágrafo abaixo ao artigo 7º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 7º.

(...)

§ X. A obrigação de que trata o *caput* entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, e refere-se apenas aos atos e negócios jurídicos ocorridos a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, institui obrigação acessória para que os sujeitos passivos informem à Secretaria da Receita Federal do Brasil as operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos.

O *caput* do referido dispositivo prescreve que os contribuintes deverão declarar, até 30 de setembro de cada ano, as informações referentes às operações realizadas no ano-calendário anterior, quando: "I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MPV 685 DE 2015
--------------	---------------------------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Trata-se de obrigação acessória nova e complexa, que demanda análise por parte dos contribuintes de conceitos que não possuem definição clara em nosso ordenamento jurídico, como "razões extratributárias relevantes", "forma não usual" e "negócio jurídico indireto". Ainda não há clareza sobre a extensão desses conceitos e, ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá divulgar uma lista de atos ou negócios jurídicos específicos que deverão ser reportados, conforme inciso III do art. 7º acima reproduzido. Tal lista não foi publicada até a data de elaboração desta proposta de emenda (03 de agosto de 2015), menos de sessenta dias da data em que deveria ser apresentada a primeira declaração, caso a presente alteração não seja aprovada.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que o art. 7º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, preveja que a obrigação acessória disposta em seu *caput* entre em vigor em 01 de janeiro de 2016. Tal "*vacatio legis*" permitirá que os afetados pela novel legislação não sejam surpreendidos e possam se familiarizar com o novo dever instrumental e se preparar para observá-lo corretamente. Além disso, a sociedade poderá discutir a definição dos conceitos inseridos na MP 685 de 2015 e tomar conhecimento das operações a serem divulgadas em lista pela Receita Federal, não publicada até a data de elaboração desta proposta de emenda.



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 685 DE 2015
--------------	---------------------------------------

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00134**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015
--------------	--

Deputado __	Autor: _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
--------------------	---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. X. Serão considerados homologados os efeitos tributários dos atos ou negócios jurídicos declarados pelo sujeito passivo nos termos do art. 7º caso a Secretaria da Receita Federal não se manifeste no prazo de um ano contado a partir da apresentação da respectiva declaração.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, institui obrigação acessória para que os sujeitos passivos informem à Secretaria da Receita Federal do Brasil as operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos.

O referido dispositivo pretende transferir para o contribuinte a responsabilidade de reportar informações relativas a planejamentos tributários à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O dever de fiscalizar tais informações, por expressa disposição legal, compete à Receita Federal, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado ___ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

As informações reportadas pelos sujeitos passivos contribuirão para que a Receita Federal tenha acesso a um plexo maior de informações. Mas trata-se, na verdade, de auxílio à atividade de fiscalização desenvolvida pela Receita Federal.

O art. 9º, a seu turno, prevê que na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

Assim, em nome da segurança jurídica, é importante estabelecer um prazo para que a Secretaria da Receita Federal se manifeste a respeito do reconhecimento ou não dos efeitos tributários dos atos ou negócios jurídicos declarados pelos sujeitos passivos. Tal limite tem por objetivo evitar que a Receita Federal possa, anos após a apresentação das informações pelo sujeito passivo, questionar esses efeitos tributários.

Atualmente, as consultas fiscais demoram muito a ser respondidas (média 2 anos), ficando o contribuinte em uma situação de total incerteza quanto às operações realizadas e a realizar, prejudicando suas atividades.

Como se trata de transferência de deveres fiscalizatórios para os particulares, é razoável que se exija celeridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil na análise das respectivas informações. Some-se a isso o fato de que, no atual cenário, a rapidez com que as atividades negociais são levadas a cabo



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015
--------------	--

Deputado __	Autor: _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
--------------------	---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

exige uma atuação proporcional por parte dos órgãos de fiscalização. Se o mundo dos negócios, hoje, é mais dinâmico do que foi no passado, e a todo instante novas operações e estratégias negociais são implementadas, deve-se exigir dos órgãos de fiscalização, tal qual a Receita Federal do Brasil, uma atuação mais célere, capaz de acompanhar o ritmo dos negócios objeto da fiscalização.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que acrescente-se dispositivo, onde couber, ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, prevendo que serão considerados homologados os efeitos tributários dos atos ou negócios jurídicos declarados pelo sujeito passivo nos termos do art. 7º caso a Secretaria da Receita Federal não se manifeste no prazo de um ano contado a partir da apresentação da respectiva declaração.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00135**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se o dispositivo abaixo, onde couber, ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. X. Caso o sujeito passivo apresente a declaração de que trata o art. 7º a qualquer tempo antes do início de procedimento de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, não haverá cobrança de penalidade.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, prevê que o descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracterizará omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em primeiro lugar, a redação original do referido dispositivo parte da premissa de que a apresentação da declaração de que trata o art. 7º é obrigatória. Além disso, o dispositivo, originalmente, previa que a omissão na apresentação de declaração ou a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 11 automaticamente configuraria omissão dolosa com intuito de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

sonegação ou fraude, punível pela multa agravada prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430 de 1996.

Ocorre que o Direito Tributário brasileiro, calcado no princípio da estrita legalidade, conforme teor do art. 150 da Constituição Federal, não se compatibiliza com dispositivo que presume de forma automática dolo por parte do sujeito passivo em caso de descumprimento de dever instrumental. Mesmo no caso das hipóteses de ineficácia previstas no art. 11, a análise do dolo e fraude deve ser realizada caso a caso, cabendo à fiscalização o ônus de comprovar que o sujeito passivo agiu com intuito doloso de fraudar ou sonegar tributos.

O simples descumprimento de uma obrigação acessória, ou o reporte de informações equívocas não possui o condão de, por si só, possibilitar a presunção de que o sujeito passivo está agindo com intuito doloso ou fraudulento.

Ademais, caso subsista a redação original do art. 7º, no sentido de que a obrigação em questão é obrigatória, é possível que o sujeito passivo, por algum outro motivo, simplesmente incorra em mora. Nessa hipótese, a apresentação extemporânea deveria ter o condão de evitar a incidência de multas, tendo em vista que o atraso gerará, por si só, a incidência de juros moratórios. Não há interesse ou legitimidade em penalizar excessivamente o sujeito passivo que simplesmente atrasa a entrega da declaração, mas que, unilateral e voluntariamente, cumpre o dever posteriormente.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que se acrescente dispositivo, onde couber, ao texto do projeto de conversão da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, prevendo que caso o sujeito passivo apresente a declaração de que trata o art. 7º a qualquer tempo, antes do início de procedimento de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, não haverá cobrança de penalidade.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00136**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015.
--------------	---

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se o parágrafo abaixo, onde couber, ao artigo 9º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º.

(...)

§ X. Deverá ser feita a compensação de todos os tributos recolhidos pelo sujeito passivo em decorrência da realização de atos ou negócios jurídicos quando não reconhecida a operação declarada pela Secretaria da Receita Federal, bem como a recomposição da compensação de prejuízos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, estabelece que serão exigidos os tributos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos na hipótese de a Secretaria da Receita Federal não reconhecer a operação declarada nos termos do art. 7º.

A redação original do *caput* do referido dispositivo prescreve que os sujeitos passivos serão intimados a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015.
--------------	---

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Após o prazo de trinta, caso não haja recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, as autoridades fiscais exigirão o tributo que entendem devido mediante a lavratura de Auto de Infração.

Nesse caso, o cálculo do tributo pela Fazenda deve considerar todos tributos já recolhidos pelo sujeito passivo na operação declarada, exigindo-se apenas a parcela excedente de tributo. Além disso, devem também efetuar a recomposição do lucro e efetuar a compensação de prejuízos fiscais na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nesse sentido, como medida de justiça, propõe-se nesta emenda que as autoridades fiscais sejam obrigados a compensar os tributos já recolhidos pelo sujeito passivo e compensem os prejuízos fiscais sobre a nova base de cálculo

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00137**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Altere-se a redação do dos artigos 1º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 4º O valor do crédito correspondente ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º será determinado mediante a aplicação da alíquota de Imposto de Renda e CSLL vigente na data da quitação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa ajustar o valor do crédito a Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, que se aprovada implicará na majoração da alíquota aplicável as pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, majorando consequentemente o montante do crédito decorrente de base fiscal negativa passível de compensação pelo crédito.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 685
00138**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 685 DE 2015
--------------	---------------------------------------

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Medida Provisória serão convertidos em renda da União na proporção estabelecida pelo art. 2º, inciso I, aplicando-se ao saldo remanescente do débito o disposto no art. 2º, inciso II.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa dar tratamento isonômico entre os contribuintes que realizaram depósito judicial para suspender a exigibilidade de um débito tributário e contribuintes que optaram por não realizar depósito judicial, evitando assim violação aos artigos 5º e 150, II, da Constituição Federal.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 685

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MPV Nº 685 DE 2015

Autor:
Deputado PAES LANDIM - PTB/PI

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Altere-se a redação do dos artigos 1º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo 1º aplica-se também aos créditos vencidos até de 30 de junho de 2015 que não estejam em discussão administrativa ou judicial, desde que já iniciados os procedimentos de fiscalização.

§ 3º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do **caput**, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

§ 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 5º Para os fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 6º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 3º e 4º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o objetivo do PRORELIT é reduzir o contencioso administrativo e judicial brasileiro, a ementa visa permitir a inclusão de débitos objetos de fiscalização antes do início da discussão na esfera administrativa ou judicial.

Assinatura:

--



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685			
AUTOR Deputado VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA GLOBAL 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA N.º - CN
(à MPV 685, de 2015)**

EMENDA ADITIVA N.º , de 2015

Inclua-se onde couber:

“Art. __. Em caso de amortização ou de liquidação antecipada das operações relativas a concessão de crédito, arrendamento mercantil financeiro e cartão de crédito, a taxa de juros pactuada em contrato incidirá proporcionalmente até o momento da quitação do débito.

Art. __. Fica vedada, às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito, arrendamento mercantil financeiro e cartão de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros são os casos em que consumidores buscam quitar seu empréstimo ou compra financiada com juros de forma antecipada e veem negado seu direito à redução proporcional dos juros cobrados no momento da contratação.

Evidente que não são todas as empresas que negam este direito ao consumidor. E dentro desta gama de empresas temos ainda aquelas que

ASSINATURA

_____/_____/____

acabam dando um desconto inferior ao realmente devido e/ou cobram ilegalmente uma “taxa” ou “tarifa” para que seja possível a quitação antecipada.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe em seu bojo o art. 52 tratando exatamente das operações de crédito e financiamento, regulamentando os **deveres de informação**, o valor da multa em caso de atraso no pagamento da prestação e o DIREITO de quitação antecipada com redução proporcional dos juros e demais acréscimos:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A quitação antecipada do débito com o desconto é direito do consumidor e as empresas de crédito não podem negar este direito, mesmo que esteja previsto contratualmente porque o CDC é norma de ordem pública e afasta qualquer disposição contratual que contrarie suas normas jurídicas.

Esta emenda visa a garantir que, quando os tomadores de crédito paguem antecipadamente seus débitos, a cobrança de juros seja reduzida proporcionalmente.

Atualmente, embora existam atos normativos infralegais a respeito da matéria, observamos que muitas vezes os clientes bancários acabam sendo cobrados indevidamente quando efetuam o pagamento das parcelas de operações de crédito antes do prazo acordado.

Dessa maneira, justifica-se o tratamento da matéria em nível legal, a fim de eliminar qualquer controvérsia porventura existente acerca do direito dos tomadores de crédito à redução proporcional da cobrança de juros em caso de liquidação antecipada das operações contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

ASSINATURA

_____/_____/____



ÇÃO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 685
00141

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685			
AUTOR Deputado VALDIR COLATTO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA Nº , de 2015

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

§ 5º Nas operações de que trata este artigo, a taxa de juros cobrada dos empregados não poderá ser superior a 12% (doze por cento) ao mês.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda volta-se a enfrentar o problema das altas taxas de juros cobradas dos clientes bancários, especialmente em operações decorrentes da utilização de cartões de crédito.

Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe em seu bojo o art. 52 tratando exatamente das operações de crédito e financiamento, regulamentando os **deveres de informação**, o valor da multa em caso de atraso no pagamento da prestação e o DIREITO de quitação antecipada com redução proporcional dos juros e demais acréscimos:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

ASSINATURA

____/____/____

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Contudo, muitas vezes isso não se faz acompanhar pela esperada diminuição dos juros cobrados dos clientes bancários. Por outras palavras, as instituições financeiras ganham duas vezes: diminuem sua exposição a risco e mantêm sua remuneração em níveis elevados, como se ainda estivessem submetidas a alta probabilidade de inadimplência.

À evidência, o objetivo da consignação em folha de pagamento de operações de crédito não é simplesmente proteger as instituições financeiras, e, sim, mitigar o risco de crédito por elas assumido para, com isso, reduzir o chamado *spread* bancário, em benefício da oferta de recursos aos tomadores.

É salutar, então, condicionar a utilização da consignação em folha à cobrança de taxas de juros limitadas, a fim de que a maior segurança de tais operações se reflita em menor custo para os clientes, tal como esperado.

ASSINATURA

____/____/____



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

Autor Deputado Fernando Francischini	Partido Solidariedade
--	---------------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do pagamento de taxas ou quaisquer outros tributos relativos à renovação do porte de armas de fogo:

I – os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, IV, e VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada e/ou aposentados.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o art. 1º desta Lei fica estendida aos servidores administrativos da ativa e/ou aposentados da Polícia Federal.” (NR)

Justificação

A presente emenda trata da **isenção do pagamento das taxas** de registro e renovação de arma de fogo, e sua respectiva extensão em favor dos policiais federais da inativa, bem como a respectiva interpretação frente aos ditames da Lei nº 10.826/03.

A MPV, em seu art. 14, versa expressamente acerca da Lei nº

10.826/2003, a fim de autorizar o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor de taxas instituídas para determinados serviços ali elencados, guardando, assim, relação temática com a emenda ora em tela.

Em relação à questão meritória desta emenda, em primeiro apontamento, imperioso se faz ressaltar que os servidores públicos da inatividade, apesar da vacância operada em razão da aposentadoria, ainda mantém relação jurídica com o Estado, sendo certo afirmar que o ato de aposentação, por si só, não alija o servidor das fileiras dos órgãos que compõem a Segurança Pública.

Não se olvide, ademais, que os servidores públicos inativos, mormente aqueles integrantes das categorias funcionais ínsitas ao artigo 144, da Carta Maior, preservam todos os direitos, faculdades, obrigações e prerrogativas conferidas aos servidores da atividade, sendo certo afirmar que o ato de aposentadoria extingue, apenas e tão somente, a sujeição direta e imediata do servidor com a Fazenda Pública que lhe remunera.

Demais disso, como bem assinala o artigo 11, § 2º, da Lei nº 10.826/03, os policiais federais da inativa encontram-se desobrigados do recolhimento da taxa de renovação do porte de arma de fogo, mormente quando se observa que a legislação de regência, no particular, **não criou tal distinção**, não sendo cabível ao intérprete assim fazê-lo, quando a lei não lhe conferiu tal atribuição.

Sem a necessidade de maiores digressões, infere-se que, para fins de renovação do porte de arma de fogo ao inativo, basta a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro e psicólogo credenciado pela Polícia Federal, conforme dispõe o art. 37 do Decreto nº 5.123/04 e §§ 1º e 4º do Art. 12 da IN 031/2010 - DG-DPF.

Apenas a título de lisura, impende ressaltar que a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ao dispor acerca do porte de arma, dispôs, no bojo do *caput* do art. 6º e inciso II, o direito subjetivo ao porte de arma de fogo aos integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144, da Constituição Federal, aqui elencados, *verbis*:

“Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da

Constituição Federal;

Art. 144, CF/88. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”
(grifo nosso)

Ora, através de simples intelecção, infere-se que o diploma legal supra não carrega conteúdo restritivo, no tocante ao direito ao porte de arma de fogo ao policial em atividade, o que atrai a conclusão de que também faz *jus* a tal benesse o policial aposentado.

Nessa toada, não havendo distinção quanto aos policiais da atividade, e os inativos, quanto ao porte de arma de fogo, muito menos haverá de sê-lo com relação à sistemática para fins de registro ou renovação do porte.

No mesmo quadrante, impende trazer à colação o disposto no Decreto nº 5.123/04, que ao regular o Estatuto do Desarmamento, mantém no seu artigo 37 o direito ao porte de arma de fogo para o policial inativo, conforme se obtempera, *verbis*:

“Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007).”

Certo é, sob o prisma deontológico, que a única restrição formal, instituída pela legislação de regência quanto ao porte de arma do policial inativo é aquela descrita no artigo 4º, da Lei nº 10.826/03, que dispõe acerca de necessidade de submissão do policial inativo, para fins de manutenção do porte de arma, de testes de avaliação de aptidão psicológica, a serem efetuados a cada 03 (três) anos, por instituição, órgão ou corporação vinculada ao servidor policial.

Nesse sentido:

“Art.4º.....:
(...)

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”(grifo nosso)

Decreto n.º 5.123/04:

“Art. 37.

§1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.”

Não obstante o aperfeiçoamento da aposentadoria dos servidores inativos, integrantes do quadro permanente da Polícia Federal, e a sua respectiva incorporação ao patrimônio material e imaterial dos mesmos à luz da legislação outrora vigente, conclui-se que a instituição de taxas para fins de renovação ou expedição de registros de armas de fogo a servidores inativos, ainda que oriundas do exercício do poder polícia encontra-se, na hipótese, despida do respectivo lastro legal, porquanto a legislação de regência não contempla tal modalidade.

Ora, o artigo 150, I da Constituição Federal estabelece que **"é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"**. Trata-se do festejado **princípio da legalidade tributária**, que limita a atuação do poder tributante em prol da justiça e da segurança jurídica dos contribuintes.

Verdadeiramente, e aqui se lança apenas singela advertência, temerário e temeroso seria permitir que a Administração Pública se revestisse de total liberdade na criação e/ou aumento dos tributos, sem garantia alguma que protegesse os cidadãos contra os excessos porventura cometidos.

Aliás, vale recordar que o princípio da legalidade tributária nada mais é que uma reverberação do cânone amalgamado no art. 5º, II da Carta Magna, que assinala que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**, o que deságua na conclusão inequívoca de que, através de tal instituto, o legislador constituinte quis deixar evidenciado e extreme de dúvidas a total submissão dos entes tributantes ao referido princípio.

Na mesma toada, mas não menos importante, vale consignar que a lei a que se refere o texto constitucional é aquela em sentido estrito (*strictu sensu*), entendida como norma jurídica aprovada pelo legislativo e sancionada pelo executivo, ao contrário da lei em sentido amplo que se entende como qualquer norma jurídica emanada do Estado que obriga a coletividade.

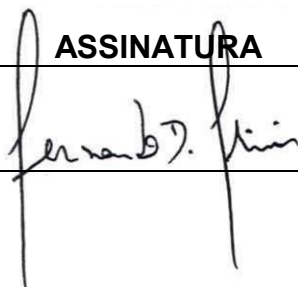
De tudo isso, conclui-se que os tributos só podem ser criados ou aumentados através de lei *strictu sensu*, o que significa, no presente caso, que não havendo dispositivo legal específico vedando a outorga de isenção aos servidores

policiais inativos, no tocante ao registro ou renovação de armas de fogo, não é dado ao intérprete assim o fazê-lo, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade tributária estrita.

Ademais, ainda que se ventile acerca da necessidade de interpretação literal da outorga de isenção, certo é que todo o exercício hermenêutico que repousa sobre normas de natureza tributária deve guardar vassalagem aos princípios regedores da matéria, notadamente quando se infere que, ferido determinado princípio, todo um sistema normativo restará irremediavelmente maculado.

Assim, salvo entendimento diverso, os servidores públicos da inativa que integram o rol do artigo 6º, incisos I a VII, e X, e o § 5º, da Lei nº 10.826/03, encontram-se alcançados pela regra de isenção do pagamento das taxas de registro, renovação e expedição de segunda via de registro de armas de fogo, porquanto, na ausência de dispositivo legal restringindo tal benesse, não é conferido ao intérprete, a pretexto de se valer de exegese puramente literal, lançar mão de inteligência diametralmente oposta ao princípio da legalidade tributária, não se olvidando, ademais, que o servidor público aposentado, ainda que operada a inatividade, guarda sujeição com a Fazenda que lhe remunera, não perdendo ele, por tal fato, a condição e o *status* de servidor público.

ASSINATURA



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

“**Art. XX** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 24-A, com a seguinte redação:

‘Art. 24-A Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras habilitadas em parcelamentos de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, na análise de deferimento dos créditos de que trata o art. 22 desta Lei, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre as parcelas vincendas’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras, beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

No entanto, a sua eficácia tem sido limitada por algumas medidas adotadas pela Administração Pública na sua operacionalização.

A previsão de compensação em procedimento de ofício prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012), no caso do REINTEGRA, nos parece desviar de sua finalidade precípua, qual seja, promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Na medida em que esta compensação de ofício dos valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA é realizada nas hipóteses em que a empresa exportadora possui parcelamento de débitos, elimina-se o efeito caixa a curto prazo. Isso porque o procedimento adotado seria o de compensar os créditos do REINTEGRA, a cada trimestre calendário, com as últimas parcelas vincendas do parcelamento acordado.

Obviamente, tal compensação de ofício deve ser feita sobre as parcelas do parcelamento já vencidas e ainda não liquidadas, mas entendemos inadequado o procedimento sobre as parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os contribuintes exportadores.

Entendemos que a aplicação da compensação de ofício dos créditos do REINTEGRA contra débitos vincendos com exigibilidade suspensa afronta o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários no caso de parcelamento.

Neste sentido, a presente emenda objetiva corrigir este problema, a partir da proposta de inclusão de artigo 24-A na Lei 13.043, de 2014, dispondo que não é permitida a compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança nos mercados internacionais e que o REINTEGRA efetivamente atinja os seus objetivos de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do artigo 14 da referida Medida Provisória, o governo pretende elevar a carga tributária ao majorar a base de cálculo de diversas taxas de serviços pagas pela sociedade. Não é razoável adotar tal medida no momento em que o país passa por uma grave crise econômica, com elevação da taxa de desemprego e queda na renda real disponível do trabalhador. O governo, ao aumentar a carga tributária, acentua ainda mais o ciclo recessivo da economia.

Do ponto de vista monetário, ao atualizar a base de cálculo de tributos, os agentes econômicos tendem a repassar aos preços de bens ou serviços esse aumento de custos, no momento em que a inflação acumula 9,6% a.a em 12 meses, nível mais alto desde o ano de 2003 e patamar bem superior ao centro da meta do regime adotado pelo Banco Central. Ademais, a medida eleva a indexação da economia brasileira, o que promove efeitos deletérios sobre o poder da política monetária para controlar a inflação ao elevar a chamada “inércia inflacionária”.

A presente emenda pretende corrigir a decisão equivocada do governo de ampliar a carga tributária sobre a sociedade, no momento em que ele deveria dar o exemplo e cortar suas próprias despesas.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

“**Art. XXº** A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Por opção do legislador, a Lei nº 11.457, de 2007, expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de créditos de outros tributos com as contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas.

A compensação tributária deve observar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), segundo o qual é necessária a existência de lei que estipule as condições e

garantias por meio das quais será possível o encontro de contas entre o contribuinte e o Fisco.

Na conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, entendemos que devemos revisitar o tema da compensação tributária de créditos previdenciários com outros débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo dos contribuintes.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o *caput* do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, passando a autorizar que as citadas compensações também possam se dar com base em declaração do contribuinte.

Adicionalmente, revoga-se o parágrafo único do mesmo artigo, o que passa a permitir que seja feita a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários.

Entende-se que tais alterações diminuirão a burocracia e tornarão o sistema mais justo e isonômico.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

“**Art. XXº** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22 No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§1º O percentual referido no *caput* poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, podendo variar entre 0,1 (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

.....

§8º A alteração do percentual de que trata o § 1º somente terá vigência após 180 (cento e oitenta) dias da publicação do ato do Poder Executivo no Diário Oficial da União.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

A regulamentação deste mecanismo está a cargo do Poder Executivo, que editou, no dia 27 de fevereiro de 2015, o Decreto nº 8.415, reduzindo os percentuais de aplicação do Reintegra sobre o valor exportado já a partir de 1º de março de 2015.

A possibilidade de alterações significativas no percentual permitido para apuração de créditos tem grandes impactos na equação econômica das empresas exportadoras. A possibilidade de alterações imediatas gera ainda outro grave problema, qual seja, a falta de previsibilidade para os exportadores, afetando a sua capacidade de negociar.

A redução dos percentuais vigentes de maneira súbita e imediata desconsidera a realidade das empresas exportadoras que já haviam precificado suas exportações para embarque no futuro próximo considerando a vigência do percentual maior então em vigor.

É imprescindível que as empresas exportadoras tenham um período mínimo de previsibilidade a respeito da vigência das regras aplicáveis à sua atividade.

Esta emenda objetiva corrigir tais problemas. Assim, sugere-se a alteração do *caput* e do §1º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014, fixando-se o percentual inicial em 3%, mas mantendo-se a permissão para que o Poder Executivo possa alterá-lo entre 0,1% e 3%. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de novo parágrafo (§8º) definindo que as mudanças dos percentuais somente terão vigência a partir de cento e oitenta dias de sua publicação.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança no mercado internacional.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 685
00147**

Etiqueta

06/08/2015

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015

autor

Deputado Bebeto - PSB/BA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da MP 685 de 2015:

Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Medida Provisória serão automaticamente convertidos em renda da União e os valores correspondentes serão considerados pagos em espécie, na forma do inciso I do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o objetivo de tornar claro e coerente o dispositivo da Medida Provisória nº 685, de 2015, que trata dos depósitos vinculados a débitos que venham a ser quitados na forma por ela estabelecida.

De acordo com a redação atual do artigo 3º da Medida Provisória, os depósitos vinculados a débitos incluídos no requerimento serão convertidos automaticamente em renda da União, “aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão”. O artigo 2º, por sua vez, estabelece que para a quitação dos tributos exigir-se-á o pagamento de pelo menos 43% (quarenta e três por cento) do montante em espécie, admitindo-se a compensação do restante com créditos de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL.

A dúvida que surge a partir da redação do artigo 3º é se os valores resultantes da conversão do depósito em renda serão considerados pagos em espécie ou se, após o abatimento do valor do depósito, o contribuinte terá que pagar em espécie pelo menos 43% do valor remanescente. Isso se dá porque não fica claro, a partir do texto da Medida Provisória, se a expressão “saldo remanescente da conversão” se refere ao próprio valor dos depósitos (se a expressão equivale a “valor resultante da conversão”) ou ao montante dos débitos tributários que remanescerem após o abatimento da quantia convertida em renda da União.

Tomando como exemplo uma situação em que há um depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vinculado a um dos débitos tributários a serem quitados, e o montante total dos débitos abrangidos é R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haveria dúvida se o contribuinte, após a conversão do depósito em renda, teria que pagar em espécie no mínimo R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), já que computado o valor da conversão em renda como parte do pagamento em moeda corrente, ou no mínimo R\$ 38.910,00 (trinta e oito mil, novecentos e dez reais), equivalentes a 43%

dos R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) remanescentes após a subtração do valor convertido em renda.

A proposta que apresentamos consiste em substituir a expressão “aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão” por “e os valores correspondentes serão considerados pagos em espécie, na forma do inciso I do art. 2º”. Assim, ficaria absolutamente claro que, no caso de existência de depósito vinculado a débitos a serem quitados na forma estabelecida pelo novo diploma, ele é imediatamente convertido em renda e os valores que desse modo ingressam nos numerários da União são considerados pagamento em espécie, para as finalidades da Medida Provisória. Tomando como base o exemplo anterior, ficaria claro que o contribuinte que pagasse R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em espécie já estaria apto a quitar seus débitos na forma estabelecida.

Entendemos que essa modificação tem dois méritos principais. O primeiro deles é solucionar uma obscuridade da norma, o que facilita seu entendimento pelos contribuintes e favorece o ambiente de negócios e a segurança jurídica, reduzindo os litígios tributários – assuntos que são, de resto, os objetivos principais da Medida Provisória. O segundo mérito é conferir à conversão de depósito em renda tratamento equiparado ao que recebe o pagamento em espécie, o que é plenamente consentâneo com o fato de que em ambas as situações valores financeiros ingressam nos cofres públicos.

Quanto a esse segundo ponto, é importante ter em mente que a exigência de recolhimento em espécie de 43% (quarenta e três por cento) do valor remanescente após a subtração da quantia convertida em renda penalizaria justamente os contribuintes que optam por oferecer no contencioso administrativo ou judicial a garantia mais segura para o Fisco, que é o próprio depósito. Esses contribuintes receberiam tratamento desfavorável em relação àqueles que não realizaram o depósito, porque deles se exigiria, na prática, o desembolso em espécie de valor superior ao previsto na Medida Provisória (pois se somaria ao percentual mínimo previsto no artigo 2º, I, o valor do próprio depósito).

De outra parte, entendemos que a proposta apresentada, por tornar clara a classificação dos valores oriundos de depósitos como valores pagos em espécie, estimula a inclusão de débitos garantidos por depósito na forma de quitação prevista pela Medida Provisória. Afinal, se os valores convertidos em renda não forem considerados como parte do pagamento em espécie devido, os contribuintes não serão estimulados a incluírem os débitos garantidos em seus requerimentos, o que privará a União do recebimento imediato dos valores depositados. Defendemos, por isso, que a proposta apresentada potencializa os efeitos arrecadatários imediatos da Medida Provisória, contribuindo com o esforço de ajuste fiscal buscado pelo Governo Federal.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda modificativa, que contribui, sob diversos prismas, com os principais objetivos da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Deputado Bebeto
PSB/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00148

Etiqueta

06/08/2015

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015

autor

Deputado Bebeto - PSB/BA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12 da MP 685 de 2015:

Art. 12 Nos casos em que for demonstrado que o descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 decorreu de omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude, os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Nos casos em que não ficar demonstrado que a ausência de declaração ou a apresentação de declaração ineficaz decorreu de omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude, a multa aplicável será a referida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta pretende alterar o dispositivo da Medida Provisória nº 685, de 2015, que regula a dosagem da multa aplicável ao sujeito passivo que deixa de apresentar a declaração das suas operações de planejamento tributário (artigo 7º) ou que, ao apresentá-la, incorre em alguma das impropriedades que tornam a declaração ineficaz (artigo 11).

A redação atual do artigo 12 da Medida Provisória é no sentido de que, se o contribuinte deixa de apresentar a declaração ou apresenta declaração ineficaz, aplica-se imediatamente a multa a que se refere o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Isso se dá por meio da equiparação, pela norma em exame, das situações de descumprimento do artigo 7º e dos casos do artigo 11 a “omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude”.

Observe-se, assim, que a Medida Provisória, tal como redigida, cria uma presunção legal de omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude. Afinal, ela dispõe de maneira expressa que a não apresentação da declaração ou a apresentação de documento ineficaz *caracteriza* tal situação. Com esse texto, a interpretação que tende a se consagrar seria no sentido de que a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) é aplicável independentemente de qualquer análise do caso concreto. Em outras palavras, aplicar-se-ia a multa correspondente à omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude sem que se questione se a

omissão do sujeito passivo foi de fato dolosa e se manifestou intuito de ludibriar a Administração Tributária.

Ocorre que tal interpretação representaria, a nosso ver, uma potencial injustiça contra os contribuintes. Analisando os artigos 7º e 11 da Medida Provisória, é perfeitamente possível prever uma série de situações em que o sujeito passivo deixe de apresentar a declaração ou apresente documento ineficaz por simples erro, sem dolo e sem nenhum traço de intuito de sonegação ou fraude. Mantida a redação do artigo 12, essas situações, apesar de decorrerem de simples equívoco ou dificuldade de interpretar a complexa legislação tributária, seriam consideradas omissões dolosas com a intenção de ludibriar o Fisco e ensejariam a aplicação da multa correspondente a essas condutas mais graves. Isso representaria, sem nenhuma dúvida, um abuso do poder estatal de tributar.

Imagine-se, por exemplo, que um determinado contribuinte não declare um ato jurídico que praticou por considerar que ele era dotado de determinadas razões extratributárias que ele considerou relevantes. O Fisco, ao analisar o caso, considera que tais razões, embora existentes, eram irrelevantes. À luz do inciso I do artigo 7º da Medida Provisória e mantido o artigo 12 do mesmo texto, a simples discordância quanto a essa qualificação um tanto quanto subjetiva do ato jurídico praticado poderia fazer com que o contribuinte ficasse sujeito à multa própria daqueles que dolosamente agem no intuito de sonegar ou fraudar. A injustiça, em um caso dessa natureza, é flagrante.

Outro caso que se pode projetar é o de um contribuinte que, após praticar com outro particular um determinado negócio, com implicações fiscais, apresente a declaração do ato jurídico, verificando-se, depois, que era a outra parte da operação o efetivo sujeito passivo das obrigações tributárias. Mesmo que a confusão seja compreensível e justificável, a declaração será considerada ineficaz (artigo 11, inciso I, da Medida Provisória) e a incidência do atual artigo 12 levaria à equiparação da situação a uma omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude. O contribuinte certamente teria enormes dificuldades para se livrar da gravosa imputação, embora, na prática, tenha agido com a mais resoluta boa-fé.

Com a alteração constante da emenda que apresentamos, o artigo 12 da Medida Provisória deixará claro que apenas as situações em que for demonstrado que o sujeito passivo efetivamente se omitiu de maneira dolosa e com intuito de sonegação ou fraude poderão ser tratadas como tais, com a incidência da multa correspondente, de 150% (cento e cinquenta por cento). Nos casos em que a declaração deixou de ser apresentada ou o foi de maneira ineficaz e não há indícios de caráter doloso da omissão ou intuito de sonegação ou fraude, a multa aplicável é aquela própria da simples ausência de declaração ou de declaração inexata – percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

É importante deixar claro que a emenda apresentada não anula o objetivo do artigo 12 do diploma, que é o de conferir um estímulo à apresentação das declarações das operações de planejamento tributário, por parte dos contribuintes. O que se busca é tão somente circunscrever o horizonte de aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aos casos em que há efetiva omissão dolosa com intuito de ludibriar a Administração Tributária, impedindo que um conceito evidentemente vinculado ao aspecto subjetivo do sujeito passivo (omissão *dolosa* com *intuito* de sonegação ou fraude) seja equiparado a uma situação objetiva (não apresentação ou ineficácia de uma declaração). Em poucas palavras, a ideia da emenda que apresentamos é a de evitar uma situação de potencial injustiça, sem

anular o mecanismo de estímulo voltado à redução dos litígios tributários.

Diante dessas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Deputado Bebeto
PSB/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 685
00149**

Etiqueta

06/08/2015

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015

autor

Deputado Bebeto - PSB/BA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º da MP 685 de 2015:

Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover a indicação de novos créditos, de valor equivalente ao dos indeferidos, mesmo que apurados após 31 de dezembro de 2013 e declarados após 30 de junho de 2015, ou o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.

Parágrafo único. A falta da indicação ou do pagamento referidos no **caput** implicará mora do devedor e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca corrigir uma situação de insegurança jurídica e de potencial injustiça ensejada pelo dispositivo da Medida Provisória que rege a hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, por parte da Administração Tributária.

O artigo 5º da Medida Provisória, em sua redação atual, dispõe que, no caso de indeferimento dos créditos indicados para a quitação dos tributos, será aberto um prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte realize o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido. Não havendo tal pagamento, o parágrafo único do mesmo artigo 5º prevê a constituição em mora do devedor e a retomada da cobrança por parte do Fisco.

De acordo com o texto atual da Medida Provisória, portanto, o contribuinte que tiver os créditos indicados indeferidos terá que pagar em espécie não apenas os 43% (quarenta e três por cento) previstos no inciso I do artigo 2º do diploma, mas também o valor dos créditos inadmitidos. A quitação dos débitos tributários, assim, poderá se tornar significativamente mais onerosa para determinados contribuintes, comprometendo de maneira imprevista o seu fluxo de caixa, bastando que eles tenham os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indeferidos.

Tal situação gera insegurança jurídica e potenciais injustiças porque o

indeferimento dos créditos pode ocorrer sem que o contribuinte possa razoavelmente prever esse resultado e sem que ele tenha qualquer culpa. Com efeito, diante da complexidade da legislação tributária brasileira, é extremamente comum que o contribuinte creia firmemente fazer jus a um crédito tributário que, depois de uma análise mais rigorosa por parte da Administração, se revela insubsistente. Como visto, a solução apontada pela Medida Provisória para esse caso é a exigência do pagamento do valor do crédito indeferido em espécie, no exíguo prazo de 30 (trinta) dias.

A verdade é que, tal como redigido originalmente, o artigo 5º da Medida Provisória pode fazer com que um contribuinte que adere à forma de quitação prevista no diploma (avaliando que tal decisão não compromete o seu fluxo de caixa) termine sendo surpreendido pela obrigação de desembolsar uma quantia muito maior em espécie, em virtude do indeferimento dos créditos que indicou. A insegurança é tamanha que não se pode descartar a possibilidade de inviabilização de atividades econômicas ou mesmo um considerável desestímulo à adesão dos contribuintes à nova forma de quitação.

A solução que propomos para sanar a insegurança jurídica e a potencial injustiça criada por esse trecho da Medida Provisória é a criação de uma alternativa para o contribuinte, nos casos de indeferimento dos créditos que indicou. Propomos que, indeferidos os créditos, o contribuinte possa, no prazo estabelecido, indicar outros créditos de valor equivalente ao dos que foram inadmitidos, ainda que apurados após 31 de dezembro de 2013 e declarados após 30 de junho de 2015, conservando-se, assim, a distribuição estabelecida pelo artigo 2º do diploma – 43% (quarenta e três por cento) em espécie e 57% (cinquenta e sete por cento) em créditos de prejuízos fiscais ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Ressalte-se que, como a Administração Tributária disporá de um prazo de 5 (cinco) anos para analisar a quitação dos débitos na forma da Medida Provisória (artigo 6º, parágrafo único, do diploma), é bastante provável que, no momento do eventual indeferimento dos créditos indicados pelo contribuinte, ele já tenha apurado novos prejuízos fiscais ou novas bases de cálculo negativas de CSLL. Isso viabiliza a alternativa proposta, que configura, a nosso ver, uma maneira bastante razoável de sanar a insegurança jurídica e a potencial injustiça causada, em última análise, pela complexidade da legislação tributária brasileira. Cuida-se, portanto, de evitar a transferência, ao contribuinte, dos riscos gerados pela própria estrutura sobre a qual se ergue a máquina arrecadatória estatal.

Nossa proposta mantém, de qualquer modo, a exigência de pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação, para os casos em que o contribuinte não apresente, por qualquer razão, créditos de valor equivalente ao dos indeferidos. Evita-se, com isso, a banalização da alternativa aberta pela Medida Provisória, confirmando-se que a adesão a ela envolve a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo (consoante o § 1º do artigo 2º da própria Medida Provisória).

Por último, é importante perceber que a modificação ora proposta não repercute de nenhum modo sobre o montante que será recebido em espécie pela União, como decorrência da Medida Provisória nº 685, de 2015. A alteração proposta diz respeito apenas aos casos em que há indeferimento de créditos, situação excepcional que não afeta o cálculo que levou à fixação do percentual mínimo de 43% (quarenta e três por cento) que terá que ser pago em espécie.

Diante dessas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda modificativa, que, por corrigir uma situação de insegurança jurídica e de potencial injustiça, torna a Medida Provisória mais apta a alcançar os seus objetivos de melhoria do ambiente de negócios e redução dos litígios tributários.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Deputado Bebeto
PSB/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/08/2015	Proposição Medida Provisória nº 685/2015
---------------------------	--

Autor Deputado Evandro Roman	Nº do prontuário
---	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 x Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII, do Art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) foi instituída pela Lei 9427/1996 é cobrada de todos os agentes concessionários, permissionários e autorizados de serviços de energia elétrica. A forma de cálculo da TFSEE é regulamentada pela ANEEL, que define anualmente seu valor, a depender da modalidade do serviço prestado pelo agente: distribuição, transmissão ou geração de energia elétrica.

Anualmente, ao definir o valor devido de TFSEE para cada agente, a ANEEL já procede a atualização monetária sobre a Taxa uma vez que sua base de cálculo considera custos, despesas, receitas, preços e tarifas que já carregam, em sua origem, atualização monetária (IPCA ou IGPM).

Conclui-se, portanto, que o inciso VII do Art. 14, ao autorizar o Poder Executivo a atualizar monetariamente a TFSEE incorre em duplicidade de atualização monetária, o que fere frontalmente a lei brasileira.

PARLAMENTAR

DEPUTADO EVANDRO ROMAN
PSD / PR

Emenda à Medida Provisória nº 685/2015

Emenda: Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

Art. xx O inciso II do § 3º do Art. 37 da Lei 10893/2004 passa a vigor com a seguinte redação;

“II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14 desta Lei, ou aquelas transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997; e”

Justificação:

O art. 37 da Lei 10.893/2004 instituiu a Taxa de Utilização do Mercante (TUM), que é uma taxa cobrada pela utilização do Sistema Mercante, desenvolvido para registro das operações de transporte aquaviário de carga em portos brasileiros, tendo sido prevista ser paga junto com o recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

O § 3º desse artigo estabelece os casos em que não haverá a incidência da TUM, que correspondem à maioria das cargas em que não há recolhimento do AFRMM, como é o caso das cargas de exportação (inciso I) e das cargas com pena de perdimento (inciso III).

Da mesma forma, o inciso II trata das “cargas isentas do pagamento do AFRMM”, mas não explicitou as mercadorias que, temporariamente, gozam do benefício da não incidência do AFRMM, conforme está previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, com as alterações incorporadas pelo art. 11 da Lei nº 11.482/2007.

A Taxa de Utilização do Mercante é devida pelo Consignatário da carga transportada, devendo ser paga exclusivamente no Banco do Brasil através de débito em C/C do devedor. Nos casos em que existe o recolhimento do AFRMM o pagamento da TUM é feito simultaneamente, mas, nos demais casos, pode causar enormes transtornos ao contratante do transporte, que seria forçado a manter conta no BB apenas para pagamento da taxa, obrigando as empresas de navegação a assumir todo o processo de pagamento da TUM.

Acrescente-se, que a legislação exige que a TUM seja liquidada antes da liberação da carga ao destinatário.

Ainda que, individualmente, o valor devido (R\$ 20,00, mais taxas bancárias, por Conhecimento de Transporte) não seja significativo, no transporte de carga fracionada em contêineres pode alcançar valores elevados proporcionalmente ao valor do frete auferido, além de ocasionar frequentes casos de retenção de mercadoria, ou até mesmo do próprio navio no porto, até que o processo de pagamento seja registrado no sistema.

A exigência do pagamento da TUM para as mercadorias transportadas na navegação de cabotagem, quando não há incidência do AFRMM, é um dos entraves que impedem o crescimento do volume transportado neste modal, levando muitas vezes o contratante do transporte preferir o modal rodoviário, que pode ser realizado com nível mínimo de burocracia, motivo pelo qual estamos apresentando esta emenda.

Sala das Sessões, de Agosto de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00152**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

06.08.2015

Proposição

Medida Provisória 685 de 2015

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Suprime os art. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da presente Medida Provisória:

Art. 1º: Ficam suprimidos os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da presente Medida Provisória

Justificação

O artigo 7º a 12 da presente Medida Provisória com o pressuposto de regulamentar a elisão fiscal, a rigor, busca incumbir o contribuinte do ônus de informar ao Fisco informações que estão intrinsecamente ligadas ao planejamento tributário da empresa violando, diretamente, princípios constitucionais caros ao Estado de Direito. Neste aspecto cumpre destacar que restam devassados valores subjacentes ao princípio constitucional da livre iniciativa, na medida em que obriga ao empresário apresentar as suas estratégias aos órgãos públicos e, ao tornar tais informações públicas, permitirá que seus concorrentes tenham igual acesso aos mecanismos de gestão fiscal de seu negócio.

Além disso, pretende imputar ao empresário o encargo de oferecer todas as informações para que o Fisco não precise realizar qualquer ação fiscal nas empresas, pois, apresentados os mecanismos de gestão fiscal da empresa e ainda gerando a possibilidade de penalização no caso de a Fazenda Pública discordar da interpretação dada pelo ente estatal não parece adequado, principalmente considerando o longo prazo concedido para que a Fazenda Pública homologue as informações prestadas, acarretando enorme insegurança jurídica aos contribuintes.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA	ASSINATURA		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

06.08.2015

Proposição

Medida Provisória 685 de 2015

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. Supressiva Global 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Modifica o §3º do art. 2º da presente Medida Provisória:

Art. 1º: O §3º do art. 2º da presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e a suspensão, até a decisão homologatória do requerimento apresentado pelo contribuinte, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

Justificação

A presente alteração retira a necessidade de que o contribuinte que litiga com a Fazenda Pública no âmbito administrativo tenha que apresentar desistência irrevogável do litígio, uma vez que tal circunstância coloca o contribuinte em posição de imensa insegurança jurídica, impondo risco à gestão fiscal da sua empresa, na medida em que, no caso de não homologação do requerimento apresentado nos termos do artigo 2º, os débitos tributários venceriam no prazo de 30 dias (art. 5º) com a obrigação do adimplemento em espécie.

A alteração retirou igualmente a obrigatoriedade de o contribuinte litigante desistir de forma peremptória da ação judicial na qual discute com a Fazenda Pública e cujo objeto possa ser admitido na medida provisória, pois, igualmente, obrigar o contribuinte desistir de uma medida judicial que pode estar tramitando por há anos, quiçá, por décadas, sem a garantia de que terá seu requerimento homologado, coloca o contribuinte em situação de grave insegurança jurídica. Desta maneira, pretende-se com a emenda que o contribuinte possa aderir à proposta a partir da suspensão da medida judicial, desde que a referida suspensão permaneça até a data da decisão homologatória ou não-homologatória do requerimento e, neste segundo caso, a ação judicial retornará do ponto em que foi suspensa, sem prejuízos para a Fazenda Pública ou para o contribuinte.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _/_/___	ASSINATURA _____		



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00154**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06.08.2015

Proposição
Medida Provisória 685 de 2015

Autor
MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

<small>Página</small>	<small>Artigo</small>	<small>Parágrafo</small>	<small>Inciso</small>	<small>Alínea</small>
-----------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------	-----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Modifica o art. 14 da presente Medida Provisória:

Art. 1º: O 14 da presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção.

Justificação

Objetiva-se com a presente emenda impedir que haja aumento abuso e sem qualquer parâmetro das taxas indicadas, bem como impedir que onere de forma inadequada o contribuinte, especialmente em momento de grave retração da economia, perda dos postos de emprego e diminuição da renda.

<small>NOME DO PARLAMENTAR</small> DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		<small>UF</small> MG	<small>PARTIDO</small> PSDB
<small>DATA</small> __/__/__	<small>ASSINATURA</small> _____		



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00155**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06.08.2015

Proposição
Medida Provisória 685 de 2015

Autor
MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Modifica o art. 5º da presente Medida Provisória:

Art. 1º: O art. 5º da presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, e o contribuinte não renove a impugnação ou recurso administrativo ou não retome a ação judicial que estiver suspensa, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.

Justificação

A presente alteração retira a necessidade de que o contribuinte que litiga com a Fazenda Pública no âmbito administrativo tenha que apresentar desistência irrevogável do litígio, uma vez que tal circunstância coloca o contribuinte em posição de imensa insegurança jurídica, impondo risco à gestão fiscal da sua empresa, na medida em que, no caso de não homologação do requerimento apresentado nos termos do artigo 2º, os débitos tributários venceriam no prazo de 30 dias com a obrigação do adimplemento em espécie.

A alteração retirou igualmente a obrigatoriedade de o contribuinte litigante desistir de forma peremptória da ação judicial na qual discute com a Fazenda Pública e cujo objeto possa ser admitido na medida provisória, pois, igualmente, obrigar o contribuinte a desistir de uma medida judicial que pode estar tramitando por há anos, quiçá, por décadas, sem a garantia de que terá seu requerimento homologado, coloca o contribuinte em situação de grave insegurança jurídica. Desta maneira, pretende-se com a emenda que o contribuinte possa aderir à proposta a partir da suspensão da medida judicial, desde que a referida suspensão permaneça até a data da decisão homologatória ou não-homologatória do requerimento e, neste segundo caso, a ação judicial retornará do ponto em que foi suspensa, sem prejuízos para a Fazenda Pública ou para o contribuinte.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTID O PSDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA _____		



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/08/2015

Medida Provisória nº 685 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber:

Art. xx A Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2014, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de novembro de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de agosto de 2015, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 15% (quinze

por cento) do saldo do parcelamento; e

II- quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O pagamento em espécie mencionado no inciso I do § 2º deste artigo, será de no mínimo 10% (dez por cento) quando os débitos objeto da quitação antecipada forem oriundos do Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014.”

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir o percentual do valor mínimo do pagamento em espécie, dos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, além da dilação do prazo para a opção pela quitação antecipada. Com essas alterações, o contribuinte será motivado a optar pela quitação antecipada.


DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/08/2015

Medida Provisória nº 685 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. xx O art. 2º, o § 1º e os incisos I e II do § 2º da Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 2º Fica reaberto, até o 20º (vigésimo dia) dia após a publicação da Lei decorrente da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto nos § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º

.....

I – antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000,000.00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);

II- antecipação de **dez por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida **ser maior que R\$ 10.000.000,00 (um milhão de reais);**

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir o percentual estabelecido para a antecipação (entrada) do montante da dívida objeto do parcelamento, para que propicie aos contribuintes melhores condições financeiras para adesão e manutenção do parcelamento.


DEPUTADO MANOEL JUNIOR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00158

EMENDA Nº
_____/____

DATA
06/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 685, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. X.** O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.

§ 15. Para efeitos de interpretação, não são considerados receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados e/ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Agência de turismo é a pessoa jurídica que exerce a *atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente*, na letra do art. 27, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, Lei Geral do Turismo, ou no entendimento do art. 3º, da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre suas atividades.

O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados, como expressa o § 2º, do primeiro dispositivo legal acima citado, inaplicável, apenas, às agências de turismo que prestam diretamente serviços de transporte, hospedagem e afins, tais como as agências que realizam transporte de turistas com ativos próprios (ônibus, avião, vans, dentre outros) ou que são detentoras de hotéis e comercializam em nome próprio a reserva de hospedagem para os clientes finais, pois nesses casos a agência é também uma empresa de transporte ou hoteleira.

Veja-se que mesmo no caso de fretamento de meios de transporte (avião, navio, ônibus, etc.), a agência de viagens que freta tais ativos continua realizando exclusivamente a atividade de intermediação de serviços turísticos, uma vez que a efetiva prestadora dos serviços de transporte é a empresa detentora dos ativos (companhia de transporte aéreo, marítimo ou rodoviário), a qual realiza todas as atividades operacionais necessárias à consecução do transporte (contratação de mão de obra, insumos, definição de horários, obtenção de autorizações regulatórias, etc.), de tal modo que a receita de tais agências de viagens é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor agregado a seus preços ou, ainda, a taxa de serviço cobrada dos clientes.

Logo, salvo nessas hipóteses, a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita ou o faturamento resultante do serviço de intermediação prestado por agências de turismo há de ser o seu preço, em um dos modos acima, sem abranger os valores por elas recebidos pelos serviços intermediados, que recebem dos clientes em nome e por conta dos respectivos fornecedores, destinatários finais, aos quais os repassam.

Todavia, existe, até os dias atuais, ao contrário do que ocorre com as agências de publicidade, norma legal tributária confusa que permite interpretações em sentido contrário à Lei Geral do Turismo, o que gera crônica insegurança jurídica às mais de dez mil agências de turismo e de viagem e turismo instaladas no país e aos consumidores que, por equívoco, pedem documento fiscal contendo o valor total pago, e não somente o do seu serviço de intermediação.

Ademais, tal insegurança jurídica poderia causar um efeito econômico perverso, se levasse à interpretação de que a receita bruta das agências de turismo e de viagens e turismo, para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve ser a totalidade dos valores recebidos de seus clientes, incluindo aqueles repassados aos efetivos fornecedores de serviços turísticos ao cliente final. Tal circunstância tornaria inviável a atividade econômica desenvolvida pelas agências de turismo e de viagem e turismo, levando ao encerramento das atividades de muitas delas, com nocivas consequências para o setor e perda de milhares de empregos diretos e indiretos.

Daí caber inserir o conceito acima na referida legislação do PIS e Cofins, visando esclarecer qual é a correta interpretação de receita bruta tributável das agências de viagens e viagens e turismo, nos termos acima expostos, visando a manutenção sustentável de sua atividade econômica.

06/08/2015
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 685
00159**

EMENDA Nº
_____/____

DATA
06/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/03

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 685, de 2015, onde couber, a seguinte alteração ao *caput* do art. 60 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010:

“**Art. X.** O *caput* do art. 60 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global, por viajante, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O pleito refere-se exclusivamente à extensão da isenção de imposto de renda na fonte de que trata o artigo 60 da Lei 12.249/10, cujo prazo se encerra em 31 de dezembro de 2015.

A cadeia produtiva do setor de turismo movimentou outros 52 setores da economia, tendo movimentado, em 2014 (ou seja, no período de isenção), cerca de 9,6% do PIB nacional, um crescimento de 8,4% em relação a 2012, e de 3,8% em relação a 2013.

Estima-se que o setor cresça, até 2016, cerca de 18,1%, o que indica o forte potencial econômico do setor, impulsionado essa necessária no atual momento econômico do País.

Dessa forma, a não prorrogação da isenção poderá trazer o efeito perverso de retrair ainda mais a economia do País, trazendo uma freada brusca em toda uma cadeia produtiva que está em plena expansão, que é a importante cadeia turística nacional.

Necessária a extensão do prazo da isenção, tendo em vista o impacto negativo que tal tributação traria ao setor de turismo, notadamente pela necessidade mercadológica de assumir na fonte o tributo, majorando conseqüentemente os preços de viagens a negócios ou a lazer em cerca de 33% para os brasileiros.

Aludido repasse inviabilizaria a existência de inúmeras empresas do setor, com diminuição relevante de empregos, pois o aumento do valor dos pacotes de viagens – que já vem sofrendo com a desvalorização do real face a outras moedas estrangeiras – geraria a diminuição na contratação de tais pacotes, causando prejuízos para o turismo brasileiro de negócios e de lazer.

Nesse sentido, calcula-se que cada R\$ 100 milhões de prejuízo no setor de turismo, decorrente da não prorrogação, seja responsável pela retração de mais de R\$ 321,4 milhões no montante anual de produção da economia brasileira e que, somado a isso, seriam perdidas quase 7 mil vagas no mercado de trabalho e R\$ 65,5 milhões a título de salários, o que representaria a perda de R\$ 25,1 milhões de arrecadação de outros tributos, tais como IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, COFINS etc.

Vale destacar que, em virtude de interpretação do texto normativo anterior a 2009, e posteriormente em decorrência da isenção expressa incorporada no texto da Lei descrito acima, a indústria de turismo não foi fonte de arrecadação de tributos nas remessas turísticas, de modo que não há que se falar em diminuição de uma arrecadação anteriormente existente.

Nos regulamentos do imposto sobre a renda sempre houve dispositivo que eliminasse a incidência de imposto de renda na fonte nas remessas para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes, ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios ou serviços.

Adicionalmente, sempre existiu disposição nos mesmos regulamentos do imposto sobre a renda acerca da não sujeição à retenção de imposto de renda na fonte quando de remessas para pagamento de pacotes turísticos.

Hodiernamente, essas disposições legais encontram-se no Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), artigo 690, incisos IX e XIV.

No entanto, para por pá de cal em eventuais litígios dispendiosos e desnecessários, o Congresso Nacional emendou medida provisória e declarou, através do artigo 60 da Lei 12.249 de 2010, isenção para referidas as remessas. Desse modo, isenção foi instituída em lei, porém, com prazo de cinco anos, que se esgota ao final deste ano-calendário de 2015.

Não haveria, portanto, reforça-se, perda de arrecadação na extensão da isenção constante da legislação citada.

Ademais, não se verifica óbice à citada prorrogação na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se trata de extensão de benefício fiscal já existente e cujo tributo, como dito anteriormente, jamais foi recolhido, não se caracterizando, desta feita, como renúncia fiscal.

Portanto, é fundamental para o setor turístico a manutenção da isenção de imposto de renda na remessa de valores ao exterior, conforme as razões acima explanadas.

06/08//2015
DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 7º a 12º da Medida Provisória nº 685/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da norma antielisiva é tema de interesse nacional, devendo ser objeto de amplo debate entre o poder público e o contribuinte, sendo inviável a tratativa do tema em sede de medida provisória ou mesmo de projeto de lei de conversão.

A norma cria mais uma obrigação para o contribuinte, invertendo a lógica prevista no CTN sobre a atividade privativa da autoridade fiscalizadora, bem como das atuais declarações e da escrituração fiscal e contábil digital que permitem que a Receita Federal faça o monitoramento integral do contribuinte.

A norma proposta não é clara e causa enorme insegurança jurídica na medida em que não estão delimitadas as operações sujeitas à declaração bem como os conceitos gerais que devem nortear os contribuintes quando da realização das operações.

Ademais, a aplicação da multa de 150% tem caráter eminentemente confiscatório.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00161

ETIQUETA

Data
07/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº 685, de 2015, renumerando-se os demais artigos que lhe sucedem:

Art. 2º Fica reaberto, até o dia 30 de setembro de 2015, o prazo para pagamento ou parcelamento de que trata o artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a EM nº 00080/2015 subscrita pelo Senhor Ministro da Fazenda, a Medida Provisória nº 685, de 2015 objetiva "... *minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional.*"

Exatamente por isso é que se justifica a reabertura do prazo para que as empresas possam liquidar débitos, constituídos ou não, de natureza não tributária, viabilizando um incremento de

arrecadação e o fim de intermináveis litígios entre a Fazenda Pública Federal e os contribuintes.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Hugo Leal', is enclosed within a large, light blue oval. The signature is fluid and cursive.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00162

ETIQUETA

Data
07/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Emenda nº

Dê-se nova redação ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 685, de 2015, bem como dos respectivos §§ 1º e 2º, renumerando-se e readequando-se os demais parágrafos, bem como acrescente-se um novo § 1º ao artigo 2º, renumerando-se os demais parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários e Não-Tributários – PRORELIT, na forma desta lei.

§ 1º O sujeito passivo com débitos constituídos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de junho de 2015, poderá, mediante requerimento próprio dirigido à Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou Procuradoria-Geral Federal, desistir do respectivo contencioso.

§ 2º Em se tratando de créditos não constituídos, o sujeito passivo deverá confessá-los mediante requerimento próprio dirigido à respectiva autarquia ou fundação pública federal.

§ 3º O sujeito passivo poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação

dos débitos a que alude os §§ 1º e 2º.

§ 4º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Poderão ainda ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 6º Para os fins do disposto no § 4º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 7º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 3º e 4º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

Art. 2º ...

I - ...

II - ...

§ 1º Em se tratando de créditos não tributários, constituídos ou não, o requerimento de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 1º deverá ser apresentado, até 30 de setembro de 2015, à Procuradoria-Geral Federal, se constituídos os créditos, ou à respectiva autarquia ou fundação pública federal, caso não constituídos.

§ 2º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 3º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.

§ 4º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 5º A quitação de que trata o art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.

§ 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

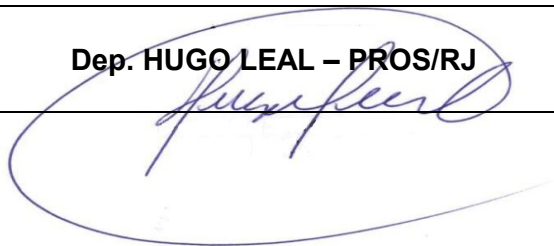
JUSTIFICAÇÃO

Conforme a EM nº 00080/2015 subscrita pelo Senhor Ministro da Fazenda, a Medida Provisória nº 685, de 2015 objetiva "... *minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional.*".

Exatamente por isso é que se justifica a inclusão de débitos, constituídos ou não, de natureza não tributária, viabilizando um incremento de arrecadação e o fim de intermináveis litígios entre a Fazenda Pública Federal e os contribuintes.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00163

ETIQUETA

Data
07/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Emenda nº

Dê-se nova redação ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 685, de 2015, bem como dos respectivos §§ 1º e 2º, reenumerando-se e readequando-se os demais parágrafos, bem como acrescentando-se um novo § 1º ao artigo 2º, reenumerando-se os demais parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários e Não-Tributários – PRORELIT, na forma desta lei.

§ 1º O sujeito passivo com débitos constituídos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de junho de 2015, poderá, mediante requerimento próprio dirigido à Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou Procuradoria-Geral Federal, desistir ou respectivo contencioso.

§ 2º Em se tratando de créditos não constituídos, o sujeito passivo deverá confessá-los mediante requerimento próprio dirigido à respectiva autarquia ou fundação pública federal.

§ 3º O pagamento, realizado à vista até 30 de setembro de 2015, terá a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Em se tratando de créditos tributários, o sujeito passivo poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015.

§ 5º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 6º Poderão ainda ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 7º Para os fins do disposto no § 5º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 8º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 4º e 5º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

Art. 2º ...

§ 1º Em se tratando de créditos não tributários, constituídos ou não, o requerimento de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 1º deverá ser apresentado, até 30 de setembro de 2015, à Procuradoria-Geral Federal, se constituídos os créditos, ou à respectiva autarquia ou fundação pública federal, caso não constituídos, mediante a prova de pagamento a que alude o § 3º do artigo 1º.

§ 2º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 3º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.

§ 4º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 5º A quitação de que trata o art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.

§ 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Conforme a EM nº 00080/2015 subscrita pelo Senhor Ministro da Fazenda, a Medida Provisória nº 685, de 2015 objetiva "... *minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional.*".

Exatamente por isso é que se justifica a inclusão de débitos, constituídos ou não, de natureza não tributária, viabilizando um incremento de arrecadação e o fim de intermináveis litígios entre a Fazenda Pública Federal e os contribuintes.

PARLAMENTAR


Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/08/2015	Medida Provisória nº 685, de 6 de Agosto de 2015
---------------------------	---

Autor Deputado Ricardo Izar	Nº do Prontuário 383
--	--------------------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do artigo 10, incluindo-se ainda o parágrafo único:

“Artigo 10. A análise e decisão acerca das declarações de planejamento tributário será feita pelo Comitê de Análise de Planejamento Tributário, a ser composto por representantes, indicados pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, bem como por três Conselheiros representantes dos contribuintes que sejam integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem remuneração, indicados pelas respectivas entidades para mandato de 2 (dois) anos, nos termos de regulamentação.

Parágrafo único. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Justificativa:

A análise das operações que podem vir a ser objeto da declaração de planejamento tributário depende de uma visão mais plural e abrangente, dado que são considerados como relevantes critérios como “razões extraributárias relevantes” entre outros. Entendemos que os técnicos da Receita Federal, por competentes que são, podem melhor desempenhar seu mister quando apoiados por técnicos de outros órgãos relevantes da Administração Pública Direta e Indireta, assim como ocorre – e com sucesso – no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

PARLAMENTAR

Deputado Ricardo Izar



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 685, de 6 de Agosto de 2015

Autor
Deputado Ricardo Izar

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 7º a 13 da Medida Provisória nº 685.

Justificativa:

Desde a Lei Complementar nº 104, de 2001, a qual incluiu o parágrafo único a seu artigo 116, discussões sobre os limites da competência das autoridades fiscais para desconsiderar atos e negócios dos particulares têm se sucedido na academia e junto aos Tribunais, administrativos e judiciais.

Já em 2002, houve proposta de regulamentação da chamada “norma antielisiva” por meio da Medida Provisória nº 66, a qual à época foi rejeitada neste Congresso Nacional.

O assunto não é novo. E não são estudos realizados no âmbito da OCDE que tornam a matéria urgente ou relevante para que se utilize a via estreita da Medida Provisória.

Se a proposta da Presidência da República, como indicado na mensagem de encaminhamento, é verdadeiramente a de criar um melhor ambiente de negócios, qual o sentido de se subtrair o tema da tramitação normal de um Projeto de Lei, o qual poderá ser debatido de forma ampla e abertamente nas diversas Comissões do Congresso Nacional.

Esta proposta, ao final, cria uma regra adjetiva que traz ao contribuinte um novo dever instrumental de autodeclarar-se. Não se poderia esperar arrecadação imediata para essa medida a subsidiar o ajuste fiscal do Governo, a não ser que os objetivos da declaração não seja efetivamente melhorar ambiente de negócios, mas sim atuar com voracidade junto aos contribuintes. O exercício pleno da fiscalização e os privilégios de que dispõem as autoridades fiscais – já bastante ampliados, e também facilitados pelos diversos meios eletrônicos disponíveis – não carecem (no sentido de “urgência”) de mais esse expediente, que há de ser tratado pelas vias próprias no Congresso.

PARLAMENTAR

Deputado Ricardo Izar



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/08/2015	Medida Provisória nº 685, de 6 de Agosto de 2015
---------------------------	---

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR	Nº do Prontuário 383
--	--------------------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do artigo 7º no seguinte modo:

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo poderá ser declarado pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:

I - os atos ou negócios jurídicos praticados possuírem razões tributárias relevantes;

II - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

III – voluntariamente, pelo interessado.

Parágrafo único. O interessado apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

Justificativa:

O artigo 7º da Medida Provisória já traz ao contribuinte a obrigação de pré-qualificação dos atos que praticar como desprovidos de “razões extratributárias relevantes”, o que pode vir a ser indevidamente entendido pelas autoridades como uma ‘admissão de culpa’ no sentido de que tais atos não serão oponíveis ao Fisco.

Muitos atos existem que são praticados sob a forma “A” ou “B” por razões tributárias, entre outras. O conjunto dessas razões há de ser ponderado para que o particular decida, dentre as alternativas disponíveis, praticar o ato de uma ou outra forma.

Entendemos que a requalificação do escopo da disposição legal constante do inciso I, para “os atos ou negócios jurídicos praticados possuírem razões tributárias relevantes” melhor endereça os objetivos anunciados pelo Poder Executivo para que o contribuinte possa apresentar todas suas

razões e submetê-las ao crivo da autoridade.

Outra proposta é a de suprimir o inciso II da redação original desse dispositivo, o qual já estará incluído no escopo do ora proposto inciso I, bem como permitir que atos sejam apresentados voluntariamente.

No *caput*, propõe-se que a declaração seja facultativa. Não faz sentido converter o que se entende por “direito de petição” para um “dever de petição”. O fisco detém o poder-dever de fiscalizar o contribuinte. E detém informações de diversas fontes sobre todas as atividades do particular devido à massificação dos meios eletrônicos de controle. Não faz sentido adicionar mais uma declaração obrigatória. O contribuinte deve ser dotado de uma faculdade, sim, para apresentar operações e reduzir litígio no contexto de algo que possa ser entendido como planejamento tributário. Mas isso não deve ser tratado como uma obrigação.

Outra modificação importante é a substituição do “sujeito passivo” por interessado. Se o contribuinte assume-se como “sujeito passivo” isso já traz uma indicação de que há dívida (relação jurídico-tributária na qual seja devedor). A DPLAT deve ser tratada como uma faculdade do interessado em alinhar seu entendimento ao do Fisco, resguardando-se previamente quanto aos efeitos dos atos praticados.

PARLAMENTAR

DEPUTADO RICARDO IZAR



Congresso Nacional

**MPV 685
00167**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015
--------------	--

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se o parágrafo abaixo, onde couber, ao artigo 9º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º.

(...)

§ X. Deverá ser feita a compensação de todos os tributos recolhidos pelo sujeito passivo e por outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico em decorrência da realização de atos ou negócios jurídicos quando não reconhecida a operação declarada pela Secretaria da Receita Federal, bem como a recomposição da compensação de prejuízos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, estabelece que serão exigidos os tributos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos na hipótese de a Secretaria da Receita Federal não reconhecer a operação declarada nos termos do art. 7º.

A redação original do *caput* do referido dispositivo prescreve que os sujeitos passivos serão intimados a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015
--------------	--

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Após o prazo de trinta, caso não haja recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, as autoridades fiscais exigirão o tributo que entendem devido mediante a lavratura de Auto de Infração.

Nesse caso, o cálculo do tributo pela Fazenda deve considerar todos os tributos já recolhidos pelo sujeito passivo na operação declarada, exigindo-se apenas a parcela excedente de tributo. Para o referido cálculo, deve-se considerar, também, os tributos que tenham sido recolhidos por outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico em decorrência dos atos ou negócios jurídicos cujos efeitos tributários não forem reconhecidos pelas autoridades fiscais. Além disso, deve-se também efetuar a recomposição do lucro e efetuar-se a compensação de prejuízos fiscais na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nesse sentido, como medida de justiça, propõe-se nesta emenda que as autoridades fiscais sejam obrigadas a compensar os tributos já recolhidos pelo sujeito passivo e por outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico e que compensem os prejuízos fiscais sobre a nova base de cálculo.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 685
00168**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Altere-se a redação do *caput* do artigo 11 do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando comprovadamente:

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, prevê que a declaração de operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos, de que trata o art. 7º da mesma MP 685 de 2015, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando:

I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;

II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;

III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; e

IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas."



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015
--------------	--

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

A redação original do art. 11 da Medida Provisória 685, de 21 de 2015 não previa que as hipóteses de ineficácia deveriam ser comprovadas pelas autoridades fiscais, conferindo margem para que fossem simplesmente presumidas. Portanto, faz-se necessária a inclusão do termo "comprovadamente" no *caput* do dispositivo para esclarecer que as hipóteses previstas nos incisos do art. 11 deverão ser motivadas por provas levantadas caso a caso pela Receita Federal, não podendo ser presumidas.

Nesse sentido, propõe-se a alteração da redação do art. 11 para que preveja que a declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando comprovadamente incorrer em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 685
00169**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 685/2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se os seguintes dispositivos nos arts. 1.º e 5.º da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, bem como o artigo reproduzido em seguida, onde couber, no respectivo Projeto de Conversão em lei:

Art. 1.º

§ X.º Para os fins do disposto nos §§ 2.º e 3.º, não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS:

I - a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

II- a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Art. 5.º

§ X.º Fica assegurada a interposição de manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 685/2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Art. X. Para os fins do disposto no art. 1.º desta lei, no § 2.º do art. 3.º da Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, no § 7.º do art. 1.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 33 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal, prevista na Medida Provisória n.º 470, de 13 de outubro de 2009, e no art. 33 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de redução de litígios instituídas pelo Governo Federal ao longo dos anos atraíram diversos contribuintes a quitar seus débitos, permitindo um considerável incremento na geração de receitas.

A possibilidade de utilização de saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL permitiu que os contribuintes deixassem de utilizar caixa para utilizar tais ativos que, por definição legal, somente podem ser compensados com IRPJ/CSLL.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 685/2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

A utilização de tais saldos faz com que o contribuinte baixe os respectivos ativos, abrindo mão da possibilidade de utilizá-los no futuro para compensação de IRPJ/CSLL limitada à 30 % do lucro líquido.

Está claro, nesse sentido, que a utilização dos referidos saldos, como contrapartida para a liquidação dos débitos tributários, não pode ensejar a tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS/Pasep e nem pela COFINS, pois neste caso o contribuinte estaria sendo tributado por abrir mão do direito de compensar os referidos saldos em exercícios futuros, ainda que limitados a 30 % do lucro líquido.

Diante disso, propõe-se a redação dos dispositivos reproduzidos nesta emenda, a fim de neutralizar quaisquer efeitos fiscais decorrentes da utilização de prejuízos fiscais para liquidar débitos tributários.

Noutro aspecto, como a proposta legislativa visa incentivar os contribuintes a reduzirem seus litígios tributários, propõe-se que a cessão de prejuízos autorizada pela Medida Provisória, bem como a redução das multas, juros e encargo legal autorizados anteriormente, igualmente não tenham efeito fiscal.

Assinatura:

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685

00170

ETIQUET

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Empty box for additional information or notes.

2 DATA	PROPOSIÇÃO
11.08.2015	Medida Provisória Nº 685/2015

4	N.º
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	

6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGIN	ARTIG	PARÁGRAFO	INCIS	ALINE
1				

TEXT

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do incisos XLIII, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XLIII – Suco de frutas, não fermentado, sem adição de álcool, classificados no código 20.09 da TIPI;

Art. XX. Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23/7/2004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes, defensivos, e a Medida Provisória (MP) nº 609 de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.839 de 2013, incluiu produtos que compõem a cesta básica, dentre eles destacamos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

O néctar de frutas e suco de frutas são bebidas não fermentadas, obtidas da diluição em água potável em parte comestível do vegetal e açúcares ou

1	ASSINATU
0	

extrato de vegetais e açúcares, podendo ser adicionada de ácidos, e destinada ao consumo direto.

Se enquadram, portanto, como um efetivo alimento líquido, pronto para consumo, advindo de polpa de frutas, que, dentre outros, contribui para as necessidades nutricionais diárias dos indivíduos no que diz respeito a ingestão de energia, carboidratos e sais minerais.

Esses alimentos líquidos, por serem uma fonte de energia e de alguns nutrientes essenciais, podem ser considerados uma opção interessante para a população em geral, principalmente para as ocasiões de consumo em que o produto geralmente se insere: lanches, acompanhando refeições, merenda escolar, em substituição a outras bebidas que não possuem polpa de fruta em quantidade significativa em sua composição.

Por ter polpa de fruta em sua formulação os néctares de frutas e os sucos de frutas, se aproximam mais dos alimentos naturais, sendo uma opção mais saudável para o consumo diário do que produtos de características essencialmente artificiais. Além disso, não requer nenhum preparo ou ingrediente adicional, podendo ser facilmente adquirido, transportado e consumido.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que esses produtos tenham um custo mais acessível e, conseqüentemente, maior penetração nas camadas de baixa renda, onde as carências nutricionais e o acesso às opções mais saudáveis de consumo alimentar é mais restrita.

Deve-se notar, ainda que os néctares de frutas e os sucos de frutas, vêm se solidificando como parte integrante da dieta alimentar da população brasileira e mundial, isso , e segundo a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais, em decorrência da mudança dos “hábitos alimentares da população” que passaram:

- (a) a procurar “... produtos mais naturais... para obtenção de uma vida mais saudável...”;
- (b) a substituir o “... consumo de outras formas de derivados de frutas, como doces, que são contrários a tendência anterior...”; e
- (c) a procurar produtos “... de maior conveniência, substituindo o consumo do fruto *in natura* pelo seu equivalente processado...”.

Por fim, deve-se notar que a redução da carga tributária dos néctares de frutas e dos sucos de frutas, trará um aumento na demanda, isso em decorrência do correspondente barateamento do preço do produto ao seu consumidor final.

É certo que esse aquecimento de demanda, trará um imediato e proporcional efeito na Fruticultura Brasileira, implementando, dentre outros, o crescimento da massa de recursos direcionados ao campo, quer em decorrência dos investimentos diretos realizados, quer em decorrência do aumento de postos de trabalhos.

Com efeito, o crescimento do consumo do “Néctar de Frutas”, mediante a redução de sua carga tributária, reverterá favoravelmente a macroeconomia do país, pois é sabido que esse tipo de produto traz um melhor retorno social global, comparativamente a outros produtos ditos correlatos, como por exemplo, as bebidas gaseificadas.

Ademais, o aumento do consumo supra indicado, terá o condão de elevar a arrecadação de outros tributos federais, nomeadamente, contribuição ao INSS, IPI, IRPJ e CSLL, o que certamente irá compensar a renúncia de arrecadação decorrente da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, conforme consta da presente.

10

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685

00171

ETIQUET

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11.08.2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 685/2015
---------------------------	--

AUTO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	N.º
--	-----

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
--------------------	--------	-----------	-------	--------

TEXT
<p>Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>Art. XX. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos incisos XLIII, XVIV, XLV e XLVI com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>XLIII – Suplementos minerais, classificados no código 2309.90.90 da TIPI;</i> <i>XLIV – Fosfato bicálcio, classificado no código 2835.25.00 da TIPI;</i> <i>XLV – Ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19 da TIPI;</i> <i>XLVI – Uréia pecuária, classificado no código 3102.10.90 da TIPI;</i></p> <p><i>Art. XX. Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Lei nº 10.925, de 23/7/2004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes, defensivos, e a Medida Provisória (MP) nº 609 de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.839 de 2013, incluiu produtos que compõem a cesta básica, dentre eles destacamos:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:</i></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Conforme dispõe a Lei nº 10.925/2004, estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para</p>

ASSINATU	
----------	--

o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários, sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, entre outros insumos agropecuários.

No entanto, os suplementos minerais e as rações balanceadas para bovinos, insumos fundamentais para a produtividade da pecuária brasileira, são tributados pelo PIS/PASEP e COFINS em 9,25%, onerando o produtor rural pessoa física. Tais insumos representam, em média, 40% dos custos de produção de leite e 25% dos custos de produção de carne bovina. Além disso, o PIS/PASEP e a COFINS também tem um peso significativo para os frigoríficos que comercializam carne bovina apenas no mercado interno, uma vez que as operações de exportações são isentas.

Dessa forma, considerando a atual crise financeira e seus reflexos sobre a economia brasileira, solicitamos que seja determinada a isenção de PIS/PASEP e da COFINS sobre a comercialização de suplementos minerais e de rações balanceadas para bovinos. A medida ora proposta, caso aprovada, aumentará significativamente a competitividade da pecuária brasileira, com reflexos sobre a produção de carne e de leite, beneficiando diretamente consumidores, pecuaristas e indústrias que atuam no mercado interno.

Assinatura

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685
00172
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: **11.08.2015** PROPOSIÇÃO: **Medida Provisória Nº 685/2015**

AUTO: **DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE** N.º: _____

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: **1** ARTIG: _____ PARÁGRAFO: _____ INCIS: _____ ALÍNEA: _____

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

Art.		14.
	
	
	
	IV	-
	
	
	f) adubos ou fertilizantes, suas matérias-primas e defensivos agrícolas; (NR)	

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM. O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

O Adicional é calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso (navegação de longo curso é aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres); 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem (navegação de cabotagem é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores); e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste (navegação fluvial e lacustre é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores).

10 ASSINATU

Excluir os insumos agrícolas como adubos ou fertilizantes respectivas matérias-primas e defensivos agrícolas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), significa reduzir o custo de produção do produtor rural, reduzir o custo da produção de alimentos e melhorar a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno quanto no mercado internacional.

O valor arrecadado com a aplicação do AFRMM é destinado, especialmente, ao financiamento do desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O AFRMM pode ser utilizado, entre outras possibilidades, para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros; e para jumborização (que é o aumento de uma embarcação), conversão, modernização, docagem ou reparação de embarcação própria, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro.

Segundo dados do portal Siga Brasil do Senado Federal, o AFRMM arrecadou R\$ 1.331.847.975,00 em 2010. De acordo com cálculos da Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil, o custo do AFRMM para a agricultura pode ser estimado, em 2010, em R\$ 484,43 milhões de reais.

Salutar que a marinha mercante e a indústria de construção e reparação naval brasileiras floresçam. Entretanto, não é justo que o fomento de um setor privado seja suportado por outro setor privado.

10

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685
00173

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
11.08.2015

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 685/2015

4 AUTO
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

N.º

6 TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGIN
1

ARTIG

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

Art. 14.

.....
...

IV -

.....

.....

.....

.....

f) arroz, classificado no código 10.06 da TIPI;

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) tem por objetivo prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional e para o desenvolvimento da indústria da construção naval no Brasil. Não obstante a relevância dos propósitos do adicional, sua incidência sobre o arroz destinado ao estado do Rio de Janeiro tem comprometido, sobremaneira, a competitividade do arroz nacional que utiliza o modal marítimo para aquele Estado. A cobrança do adicional pode elevar em 10% o valor do frete do produto.

1 ASSINATU
0

Existe no âmbito do Mercosul um excedente de cerca de 3 milhões de toneladas. Os demais parceiros do bloco gozam de uma estrutura de custos, tributários, e encargos menor que a praticada no Brasil, o que faz com que parte dos seus excedentes seja carreada em nosso país. Com a elevação dos custos provocada pela incidência do adicional, o produto nacional destinado ao Rio de Janeiro ingressa no Estado em visível desvantagem com relação ao arroz proveniente dos parceiros do Mercosul.

Faz-se mister a mitigação das diferenças que inviabilizam a competitividade do arroz brasileiro para fornecimento no mercado interno, mediante a adoção de medidas que proporcionem a redução das assimetrias existentes no bloco. Cabe repisar que por força do Mercosul, os parceiros do bloco são isentos do AFRMM, enquanto o estado do RS, que detém 65% do produto nacional para distribuição por capotagem, é penalizado na comercialização do Rio de Janeiro.

Neste sentido, a cadeia produtiva do arroz pleiteia a isenção do AFRMM para o arroz destinado ao Rio de Janeiro. Pugna-se, por equiparação, pela isenção do adicional conforme concedido para mercadorias com origem ou destino em portos utilizados para a navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre nas regiões Norte e Nordeste (concedido pela Lei nº 9.432/97, posteriormente prorrogado pela Lei nº 11.482/2007, atualmente objeto do Projeto de Lei nº 7.669/2010.

10

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685

00174

ETIQUET

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Empty box for additional information or notes.

2 DATA	PROPOSIÇÃO
11.08.2015	Medida Provisória Nº 685/2015

4 AUTO	N.º
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGIN	ARTIG	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNE
1				

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do inciso XXIX, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XXIX - glicosídeo de esteviol classificado no código 2109.90.90 da Tipi;

Art. XX. Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23/7/2004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes, defensivos, e a Medida Provisória (MP) nº 609 de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.839 de 2013, incluiu produtos que compõem a cesta básica, dentre eles destacamos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

1	ASSINATU
0	

O objetivo da medida, de acordo com a exposição de motivos da MP, foi a importância social para toda a população brasileira dos produtos que compõem a cesta básica, notadamente a parcela mais vulnerável economicamente, sobretudo em período de adversidade econômica, impactada pelo aumento dos índices inflacionários.

Destacamos que, com a sanção da medida provisória, a renúncia fiscal foi estimada em R\$ 6,8 bilhões para o ano de 2013, R\$ 7,5 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 8,3 bilhões para o ano de 2015.

Tal desoneração veio ao encontro da análise do princípio fundamental da Constituição Federal, que rege a seletividade tributária em função da essencialidade dos produtos, com base na capacidade contributiva dos consumidores.

Importante destacar também que o glicosídeo de esteviol em sua forma natural possui 15 vezes mais sacarose que o açúcar convencional, sendo um substituto natural perfeito ao açúcar oriundo da cana-de-açúcar.

Conforme se observa pela legislação mencionada, existe grande disparidade tributária no pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes entre os segmentos de açúcar derivado de cana-de-açúcar e o Glicosídeo de Esteviol, gerando distorções e assimetrias entre as diferentes cadeias produtivas.

Diante do exposto acima, verificamos que a inclusão dos produtos acima expostos para alíquota zero das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre produtos originados da Estévia, refletirá positivamente para os produtores rurais, via redução do custo de aquisição e ampliação do mercado.

A medida trará importante desoneração para a população e impacto significativo ao produtor rural, devendo ser apoiado com o acréscimo dos produtos listados neste parecer. O resultado será o consumidor recebendo produtos de melhor qualidade e menor preço.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2010, o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia será de aproximadamente R\$ 1,988 milhão ao ano.

10

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
11/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015
(Dou de 22 de julho de 2015)

Autor
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se a Medida Provisória nº 685/2015, artigo com a seguinte redação:

Art. XX A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para quitar débitos parcelados ou pagos à vista em face de previsão contida em normas instituidoras de programas de recuperação de créditos, parcelamentos especiais, programa de redução de litígios, dentre outros, (REFIS, PAES, PRORELIT, etc.), não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”

JUSTIFICAÇÃO

A permissão constante do presente dispositivo e de outros inseridos nos programas de recuperação de créditos tributários e de parcelamentos especiais havidos nas últimas décadas (por ex.: REFIS, PAES, PRORELIT, etc.) nada mais é do que uma modalidade de compensação entre créditos do Fisco com créditos dos contribuintes respaldada no art. 170 do CTN.

Tratando-se de compensação ou, noutro dizer, de encontro de contas entre Fisco e Contribuintes, o crédito utilizado por este não pode ser tributado, pois não representa riqueza ou receitas novas, muito menos ganho de capital razão pela qual não pode ser adicionado a base de cálculo de quaisquer dos tributos acima referidos.

PARLAMENTAR

Brasília,



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/08/2015

Proposição: Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 (Dou de 22 de julho de 2015)

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 685/2015:

§ 1º - O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2014 e declarados até o encerramento do prazo no artigo 2º desta lei;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a intenção é reduzir litígios que no mais das vezes decorrem de presunções e interpretações fiscais que dão às costas a comandos normativos ou, noutros termos, que maculam o princípio constitucional da estrita legalidade ou tipicidade cerrada e, bem assim, considerando as dificuldades econômicas que afetam todos contribuintes e que em 2014 impingiram perdas significativas evidenciadas nas demonstrações financeiras, mister sair do discurso e criar condições econômicas efetivas para os contribuintes aderirem ao PRORELIT, pois a forma posta não o faz.

Assim, com o escopo de criar condições razoáveis também para os contribuintes e não só privilegiar interesses arrecadatários é justo, razoável e recomendável ampliar a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSSL apurados até 31/12/2014.

A presente preposição pretende fixar condições mais equitativas a fim de viabilizar a adesão dos contribuintes ao programa e deixar claro que o Fisco está disposto a resolver conflitos e não só achacar o caixa dos contribuintes.

Brasília,

PARLAMENTAR

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° /
--	---------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 685/2015	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	Solidariedade	SE	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 685 de 2015 a seguinte emenda:

“Art. xx: O prazo para apresentação do conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior de que trata o art. 7º da MP 685/2015 não se aplica às operações realizadas no ano de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

O contribuinte só está obrigado ao cumprimento de obrigação tributária estabelecida em lei, assim o disposto no artigo 7º da MP 685/2015 não pode afetar períodos anteriores a sua vigência por ofensa ao princípio da legalidade.

Ademais o contribuinte deve ter tempo hábil para se preparar para o cumprimento das obrigações acessórias.

Brasília,	de 2015.	Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA Solidariedade/SE
------------------	-----------------	---

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° /
--	---------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 685/2015	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	Solidariedade	SE	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 685 de 2015 a seguinte emenda:

“Art.XX. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL referida no art. 1º, § 1º, não será computada para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de aproveitamento de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para fins de adesão ao programa proposto não pode constituir receita tributável.

Desse modo, como forma de garantir segurança jurídica aos optantes que aderirem ao programa, apresenta-se a presente emenda.

Brasília,	de 2015.	Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA Solidariedade/SE
------------------	-----------------	---



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
11/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015
(Dou de 22 de julho de 2015)

Autor
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º e § 1º e 2º da Medida Provisória nº 685/2015, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de setembro de 2015.

§ 1º Observado o disposto no art. 1º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos incluídos no PRORELIT poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por

cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 2º– As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos desta lei poderão liquidar os valores correspondentes a até cinquenta e sete por cento dos débitos confessados (principal, multa, de mora ou de ofício, e dos juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa), com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, observadas as reduções relativas as formas previstas no parágrafo anterior e as demais disposições desta lei .

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a intenção é reduzir litígios que no mais das vezes decorrem de presunções e interpretações fiscais que dão às costas a comandos normativos ou, noutros termos, que maculam o princípio constitucional da estrita legalidade ou tipicidade cerrada, aliado ao fato de que muitas delas sequer foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, bem assim, considerando as dificuldades econômicas que afetam todos contribuintes e que em 2014 impingiram perdas significativas evidenciadas nas demonstrações financeiras, mister sair do discurso e criar condições econômicas efetivas para os contribuintes aderirem ao PRORELIT, pois a forma posta não o faz.

Assim, com o escopo de criar condições razoáveis para os contribuintes e não só privilegiar interesses arrecadatórios é justo, razoável e recomendável ampliar às condições para liquidação dos débitos, haja vista que o quadro econômico antes referido impõem sérias dificuldades de liquidez aos contribuintes e inviabilizam a opção exclusiva de pagamento à vista.

No mesmo sentido, há que se prever a possibilidade não só de pagar à vista o saldo remanescente com reduções de principal, multas, e juros de forma inversamente proporcionais ao prazo escolhido para pagamento, quanto mais longo o prazo menores às reduções privilegiando, assim, os interesses tanto do Fisco quanto dos contribuintes.

A presente proposição pretende fixar condições mais equitativas e que visam viabilizar a efetividade do programa.

PARLAMENTAR

Brasília,

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA Nº , DE 2015

Inclua-se, no que couber, os artigos abaixo com a seguinte redação:

“Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º A contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....
XXI – de prestação de serviços intensivas em mão de obra, enquadradas nas Posições 1.1801 e 1.1803 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, instituída pelo artigo 24 desta Lei;

.....’ (NR).

.....“ (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas acabou prejudicando violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, na medida em que a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. O governo, à época, já tinha percebido essa anomalia, tanto que, nas negociações visando aprovar a referida Lei, assumiu compromisso com aqueles setores que iria enviar ao Congresso um projeto, em 6(seis) meses, para que pudesse amenizar o extraordinário aumento de custos, que não puderam ser repassados.

Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas, dados do PAS/IBGE, ainda não foi atendido, agravado pelo fato de não poderem se beneficiar do supersimples, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade ou simplesmente desaparecerem.

Neste diapasão, a desoneração da folha de pagamento que já foi estendida para cerca de 25 (vinte e cinco) setores empresariais, inclusive alguns de serviços, notadamente aqueles que empregam muito pouco, pela informatização, mas esse setor que tem como principal insumo a mão de obra, portanto grande empregador formal, que além de suportar praticamente sozinho o extraordinário aumento das alíquotas do PIS e COFINS, injustamente, também ainda não foi contemplado com desoneração da folha. Aliás é de bom alvitre enfatizar, que o setor de serviços é que menos tem sido beneficiado pela reiterada política econômica do governo, voltada quase que exclusivamente para indústria, apesar do seu enorme peso na composição do PIB, certa de 70% conforme dados da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior, e que influencia diretamente os preços da industria, tendo em vista que praticamente toda à sua atividade meio já foi transferida para as empresas prestadoras de serviços.

Agora com esta nova abertura, a reiterar esta nova forma de tributação da arrecadação da Previdência, é imprescindível a necessidade de incluir os serviços terceirizados, predominância de mão de obra, no novo sistema, até porque, reitera-se, os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em,

além de órgãos públicos, vários segmentos empresariais privados, que já tiveram sua folha desonerada, o que tem acarretado grandes distorções, principalmente, quanto a exagerada retenção de 11% do faturamento bruto, para o custeio da Previdência, na medida em que gera créditos excessivos, a prejudicar violentamente o giro financeiro das empresas. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando aqueles já são excessivamente taxados pelo PIS e COFINS, além das distorções geradas pela interligação, contratante contratado, como no caso das empresas de cessão de mão de obra conforme dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. [...] O inciso III do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 580-

I -

II -

III - para as empresas, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital Alíquota

1. até 150 vezes o maior valor-de-referência 0,8%

2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência 0,2%

3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência 0,1%

4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência 0,02%

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo atualizar a CLT, de forma a evitar que empresas sem empregados utilizem da expressão “empregadores” atualmente existente no item III, do art. 580, da CLT, para se isentarem do pagamento da contribuição sindical. O que vem ocorrendo atualmente é que algumas interpretações deste dispositivo legal vem defendendo a tese de que a expressão “empregadores” utilizado pelo legislador, tem a intenção de obrigar apenas esses a recolherem a contribuição sindical.

Ressalta-se o engano e irresponsabilidade de tal entendimento que vem sendo defendido por algumas empresas, pois se esta tese vier a ganhar força será o fim dos Sindicatos, Federações, Confederações e entidades ligadas ao sistema sindical como o Senac, Sesi, Sesc, e Senai, etc.

Se apenas empresas empregadoras vierem a recolher a contribuição sindical, bastará que empresas com capital social superior criem empresas com capital social mínimo e passem todos os seus empregados para essa, para que paguem apenas a contribuição sindical no seu valor mínimo.

Esta situação vai frontalmente contra a intenção do legislador quando estabeleceu valores diferenciados de contribuição sindical de acordo com a capacidade contributiva da empresa, onde quanto maior o capital social maior será a contribuição, o que atende ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte.

Cumpra registrar que tal entendimento também é extremamente prejudicial aos cofres públicos, pois de acordo com a letra d, item I, do art. 589, da CLT, 20% (vinte por cento) da contribuição sindical deve ser destinada à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Esta tese além de ser extremamente prejudicial em termos sociais e sindicais, não condiz com a melhor hermenêutica e é contrária à Lei, pois segundo o disposto no art. 578 da CLT, "As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais

representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de 'Contribuição Sindical', pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo".

Já o art. 579 da CLT determina ser a contribuição sindical "devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 da CLT".

Fica claro, portanto, que o fato gerador da contribuição sindical decorre da situação definida nos artigos 578 e 579, ou seja, encontrar-se o contribuinte participando de determinada categoria sindical: profissional ou econômica ou profissional liberal, devendo a importância devida ser recolhida de uma só vez, anualmente (art. 580 da CLT). Portanto, o fato gerador da obrigação do recolhimento é a circunstância da empresa estar inserida em uma determinada categoria econômica, não havendo exigência, no art. 579 da CLT, da existência ou não de empregados. A referida contribuição não está adstrita aos empregados e empregadores, sendo também exigida de trabalhadores que não são empregados, como os autônomos, e de empresas sem empregados, como os profissionais liberais organizados sob a forma de empresa, segundo expressa previsão do § 4º do art. 580 da CLT. Há de se convir, portanto, que, se um profissional liberal organizado sob a forma de empresa está obrigado ao recolhimento da contribuição sindical, com maior razão também o está qualquer outra empresa, mesmo que não possua empregados. É a seguinte a redação do § 4º do art. 580 da CLT:

"Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III". (destaquei).

Na verdade, a lei não distinguiu as empresas sem empregados das com empregados para efeito da contribuição sindical, de modo que a interpretação nesse sentido é precipitada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), julgando recurso ordinário interposto por um Sindicato, no processo 01034-2009-003-03-00-0, reconheceu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical por parte de empresas não empregadoras.

Segue abaixo transcrição do aresto:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - "HOLDING" - EMPRESA SEM EMPREGADOS. O fato gerador da contribuição sindical está definido nos artigos 578 e 579 da CLT, e decorre da participação do contribuinte em determinada categoria econômica ou profissional, não fazendo a norma qualquer distinção entre empresas com e sem empregados. Portanto, é suficiente para a incidência da contribuição sindical a participação da empresa em uma determinada categoria econômica, como é o caso das "holdings", independentemente de terem ou não empregados contratados".

A Doutora Desembargadora Relatora Denise Alves Horta, esclarece em seu voto que:

“Também é certo que, empregador, na definição do art. 2º da CLT, é "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Contudo, o fato gerador da contribuição sindical está definido nos artigos 578 e 579 da CLT, e decorre da participação do contribuinte em determinada categoria econômica ou profissional, não fazendo a norma qualquer distinção entre empresas com e sem empregados. Frise-se que, segundo o art. 114 do CTN, fato gerador "é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Portanto, é suficiente para a incidência da contribuição sindical a participação da empresa em uma determinada categoria econômica, o que não é negado pelas autoras, sendo certo que a expressão "para os empregadores", contida no inciso III do art. 580 da CLT, não tem a amplitude almejada pelas recorridas. Frise-se que a contribuição sindical das empresas é calculada de acordo com o valor de seu capital social e não pelo número de empregados. Além disso, se a contribuição sindical é devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais (art. 580, II e parágrafo 4º, da CLT), que podem atuar sem empregados, com mais razão ainda deve ser recolhida por empresas "holdings", criadas com o objetivo de participar e compor outras sociedades.

Por esse fundamento, a Turma reformou a sentença, dando provimento ao recurso ordinário proposto pelo Sindicato Recorrente. Também neste sentido, a seguinte ementa, in verbis:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Dispõe o artigo 579 da CLT que: "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 da CLT". Se a lei não excepciona as empresas sem empregados das contribuições sindicais anuais, não pode fazê-lo o interprete. (TRT 3ª R. Processo 01719-2006-104-03-00-9 RO. DJMG: 07-8-2007, p. 22. Sétima Turma, Relatora: Taísa Maria Macena de Lima).

Desta feita, esta proposição vem aperfeiçoar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, para que não restem dúvidas de que todas as empresas empregadoras ou não estão obrigadas ao pagamento da contribuição sindical patronal.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/08/2015

Medida Provisória nº 685 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“**Art. X.** Não se aplicam os limites constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52, 70 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 até o trânsito em julgado da sentença disposta no artigo 63 da referida Lei.

.....’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda que possibilite às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 1995, a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem quaisquer limitações até a decretação de sentença de encerramento desse processo.

Referida Lei regula a recuperação judicial e tratou de conceituar em apenas um artigo a essência desse Instituto. Nesse sentido, o objetivo da recuperação judicial é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A legislação em vigor classifica e traz em seu bojo um conjunto exemplificativo de elementos denominado meios de recuperação judicial. Destacamos especialmente os meios que dispõem acerca de condições especiais de pagamento de obrigações vencidas bem como a venda parcial de bens, presentes indiscutivelmente na quase totalidade das recuperações.

Nesse contexto é que o plano de recuperação apresentado pelo devedor e aprovado nos parâmetros legais traz invariavelmente a concessão de descontos ("perdões"), bem como um plano para alienação de ativos da sociedade. Ambos acontecimentos culminam na geração de receitas e, eventualmente, ganhos de capital para a sociedade em recuperação.

Pela legislação atual, esses ganhos podem ser abatidos por prejuízo fiscal e base negativa à razão de 30%. Tal limitação encontra-se em vigor desde a década de 1990, decorrente da Medida Provisória no. 998, de 19 de maio de

1995, convertida na Lei no. 9.065, de 20 de junho de 1995, na qual constam ambos dispositivos mencionados na alteração proposta.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95 dispôs que a limitação constante dos artigos 15 e 16 *"garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito a compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo. "*

Ou seja, ao mesmo tempo em que possui caráter arrecadatório, não cerceia completamente a utilização do prejuízo fiscal e base negativa no tempo, de forma diferida, à medida em que a sociedade em plano de continuidade segue no curso normal de suas atividades.

Ocorre que as empresas em recuperação judicial não se encontram sob curso normal de suas atividades. Pelo contrário, trata-se de última *ratioprévia* à potencial e indesejada decretação de falência.

Portanto, a liberação desse limite é essencial para garantir uma melhor oxigenação e incrementar a probabilidade de sobrevivência das sociedades em emergência sob tal remédio judicial.

A manutenção do limite, em sentido contrário ao proposto, é danosa, na medida em que toma mais árdua, e, em alguns casos, até pode inviabilizar a recuperação efetiva das empresas, o que vai em direção contrária à essência do Instituto, como também acarreta danos ao erário público.

O insucesso da recuperação e convolação em falência não afeta tão somente a manutenção da fonte produtora e seus empregados, mas também a manutenção da fonte de arrecadação. Isso é nítido na medida em que acarreta uma exclusiva arrecadação fiscal na realização dos ativos possuídos pela sociedade e que resulta em seu encerramento definitivo.



DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/08/2015

Medida Provisória nº 685 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art.xx. O art. 10º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 10A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1a (primeira) à 24a (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da 25a (vigésima quinta) à 48a (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento) ;

III - da 49a (quadragésima nona) à 119a (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120a (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

..... ' (NR)

Art.xx. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º CD/15359.57374-15 da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do caput , restabelece a adesão ao parcelamento respectivo .

Art. 17. Aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei."

..... ' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando essa emenda para tornar mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.



DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/08/2015	Medida Provisória nº 685/15	DE PÁGINA
AUTOR: LINCOLN PORTELA (PR/MG)		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global		

Dê-se nova redação aos art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, suprime-se o § 5º do seu art. 1º e inclui-se novo dispositivo sob o art. 3º, renumerando-se os arts. 3º a 15 do texto original, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

.....

Art. 2º. O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

.....

Art. 3º À opção do sujeito passivo, os débitos de que trata o § 1º do art. 1º poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, mediante antecipação de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o inciso I do art. 2º, a ser paga até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.

§ 1º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação e a compensação de que tratam os incisos I e II do § 2º, dividido pelo número de prestações pretendidas menos uma; e

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física, ou R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 2º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª (segunda) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento antecipação de que trata o art. 3º.

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 4º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos § 3º e 4º do art. 2º desta Lei

JUSTIFICAÇÃO

O cenário econômico adverso vivenciado, com retração da atividade produtiva e parte considerável das empresas brasileiras enfrentando grandes dificuldades de caixa, impõe maior flexibilidade para estimular a adesão dos contribuintes ao PRORELIT, de modo que o programa cumpra plenamente a função para a qual foi concebido, qual seja a redução do contencioso tributário federal.

Nesse contexto, a presente proposta buscar possibilitar o parcelamento, em até 60 prestações, do montante dos débitos fiscais indicados ao PRORELIT a ser quitado em espécie, condicionando tal opção ao adiantamento de 20% da dívida total.

Cientes de que também o setor público vem sofrendo com as condições econômicas atuais, entendemos adequada a limitação do parcelamento proposto a 60 (sessenta) prestações, mesmo prazo estabelecido pela Lei nº 10.522/02 para os parcelamentos ordinários, rejeitando a adoção dos prazos de pagamento mais dilatados usualmente permitidos nos programas especiais de parcelamento editados pelo Governo Federal.

Outra alteração proposta, que também visa dar máxima eficácia ao PRORELIT em sua busca pela redução do volume de litígios entre particulares e o Governo Federal, diz respeito à extensão do programa aos débitos tributários e não tributários administrados pela Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a inscrição em Dívida Ativa e cobrança dos débitos de diversas autarquias e fundações públicas federais.

DEP. LINCOLN PORTELA

PR/MG



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/08/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 685/15	PÁGINA
---------------------	--	--------

AUTOR:
LINCOLN PORTELA (PR/MG)

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Suprimem-se os arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, dando-se nova redação ao seu art. 7º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 7º O sujeito passivo poderá, a seu critério, requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestação prévia a respeito da qualificação legal e dos efeitos tributários decorrentes de operações ainda não realizadas que envolvam atos ou negócios jurídicos que, potencialmente, acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo.

JUSTIFICAÇÃO

Em um país que apresenta um dos mais elevados graus de litigiosidade em matéria tributária no mundo, devem ser louvadas medidas tendentes à prevenção de novas disputas, sobretudo aquelas que estabeleçam mecanismos que promovam o diálogo entre Fisco e contribuintes, o que pode contribuir decisivamente para a construção de um ambiente de negócios seguro.

Neste ponto, a despeito de terem sido esses os objetivos almejados com a criação dos mecanismos previstos nos arts. 7º a 13 da presente Medida Provisória, conforme se depreende da manifestação do Exmo. Ministro da Fazenda na Exposição de Motivos nº 80/2015, que a acompanha, constata-se patente inadequação entre os fins perseguidos e os meios eleitos.

Nos termos em que enviada ao Congresso Nacional, a Medida Provisória em questão exige do contribuinte o envio de declaração à Receita Federal do Brasil detalhando operações praticadas no ano-calendário imediatamente anterior envolvendo atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo nas hipóteses em que i) inexistam razões extratributárias relevantes; ii) tenha sido adotada forma não usual, utilizado negócio jurídico indireto ou haja cláusula que desnature, ainda que parcialmente os efeitos de um contrato típico; e iii) se tratem de negócios jurídicos especificados em ato da RFB (art. 7º da MP nº 685/15).

Caso a autoridade fiscal discorde da qualificação jurídica atribuída a tais atos e negócios jurídicos pelo contribuinte e não reconheça os efeitos tributários daí decorrentes, serão exigidos os tributos indevidamente suprimidos, reduzidos ou diferidos, acrescidos de juros de mora. Por outro lado, o descumprimento da obrigação de informar o Fisco a respeito das operações enquadradas nas hipóteses mencionadas caracterizaria omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude, sujeitando o contribuinte à multa de 150% sobre o tributo devido e às consequências penais previstas na legislação.

A escandalosa incompatibilidade entre a medida adotada e a finalidade de prevenção de litígios tributários pode ser constatada, de saída, no fato de que o mecanismo por ela criado gravita em torno da obrigação de o contribuinte declarar ao Fisco operações já realizadas. Ora, não parece lógico que ações voltadas à prevenção de litígios tributários decorrentes de planejamentos fiscais tenham por foco a análise de fatos já ocorridos e cujas repercussões tributárias já tenham sido reconhecidas pelo contribuinte, atividade que possui, antes de tudo, nítido caráter repressivo.

Não fosse o suficiente o descaso da Medida Provisória com a efetiva prevenção de litígios, verifica-se que, ao contrário do anunciado, seu efeito imediato será o incremento da litigiosidade em matéria tributária.

Isto porque, como visto acima, ao estabelecer justamente as hipóteses em que o contribuinte estaria obrigado a prestar informações ao Fisco, a MP utilizou-se de termos e conceitos excessivamente vagos e imprecisos, cuja interpretação depende, em larga medida, de valoração subjetiva. A falta de clareza e de parâmetros normativos sobre o que se deve entender por razões extratributárias relevantes, forma não usual e negócio jurídico indireto resultará, inevitavelmente, em diferentes interpretações acerca do enquadramento de um mesmo fato na norma em análise, contribuindo, portanto, para o surgimento de novos litígios.

Alternativamente, a presente proposta pretende inserir na legislação um mecanismo que permita ao contribuinte, antes da concretização de operações com potencial para afetar negativamente a sua carga tributária, obter manifestação prévia da RFB sobre os efeitos tributários dos atos e negócios jurídicos envolvidos. Desse modo, a depender da conclusão a que chegar a autoridade fiscal, o contribuinte teria a oportunidade de deixar de praticar operações que lhe pareçam desvantajosas, podendo optar por outras formas de estrutura-las.

Resumidamente, aposta-se no diálogo entre Fazenda e contribuintes como forma de redução do volume de litígios, repetindo experiências bem sucedidas de jurisdições com elevado grau de desenvolvimento social e fiscal, a exemplo da Holanda, Reino Unido, dentre outros.

LINCOLN PORTELA
(PR/MG)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00186**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.08.2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 30.07.2015
---------------------------	--

autor Deputado Izalci	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. AditivaX	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------------	-------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 2º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 685/2015 com esta redação, renomeando o atual parágrafo único para § 1º:

§ 2º A Secretaria da Receita Federal terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da apresentação da declaração para proferir decisão a respeito de reconhecer ou não, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, sendo que, expirado esse prazo, os atos ou negócios jurídicos e seus efeitos tributários serão considerados homologados, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória estabelecem nova obrigação de declaração dos contribuintes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, agora relativos a negócios ou operações envolvendo planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal. Em síntese, os artigos referidos da MP estabelecem a obrigação de os contribuintes informarem atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. Na hipótese de a Receita Federal não reconhecer as operações declaradas para efeitos tributários, o sujeito passivo será intimado a recolher ou parcelar os tributos devidos com acréscimo de juros de mora.

Entendemos ser não apropriada a integralidade dos artigos 7º a 12. No entanto, caso o Congresso Nacional assim não entenda, é necessário fazer alterações, como a proposta nesta Emenda.

A Medida Provisória padece de uma falha específica, consistente na falta de indicação de um prazo para essa análise pela Receita Federal. Com isso, poderia ocorrer que, muitos anos após a realização dos atos ou negócios jurídicos, o contribuinte seria surpreendido com uma exigência fiscal que poderia ser vultosa, mormente por ser acrescida dos elevados juros brasileiros.

Para superar essa falha, propõe-se a adoção do prazo de 360 dias, já constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, prazo mais do que razoável para a Receita Federal efetuar a análise proposta. É também de todo conveniente estabelecer uma consequência para a hipótese de falta de cumprimento desse prazo pela Administração Fiscal. A solução proposta não é outra se não a homologação tácita, já prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional para os casos do lançamento por homologação.

Por todos esses motivos, propõe-se o acréscimo do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00187**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.08.2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 30 julho de 2015
---------------------------	---

Deputado Izalci autor	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. ModificativaX	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do artigo 9º da Medida Provisória nº 685/2015 para esta redação:

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a, no prazo de trinta dias, recolher ou a parcelar os tributos devidos ou a interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

§ 1º A partir da interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o trâmite do processo passará a seguir as regras próprias do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União previstas nos Decreto nºs 70.235, de 06 de março de 1972, e 83.304, de 28 de março de 1979.

§ 2º O recolhimento dos tributos devidos no prazo de 30 dias após decisão da Secretaria da Receita Federal ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF será acrescido apenas de juros de mora.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias, contado da intimação da decisão da Secretaria da Receita Federal ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, será exigido concomitantemente a multa de mora, calculada na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória estabelecem nova obrigação de declaração dos contribuintes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, agora relativos a negócios ou operações envolvendo planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal. Em síntese, os artigos referidos da MP estabelecem a obrigação de os contribuintes informarem atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. Na hipótese de a Receita Federal não reconhecer as operações declaradas para efeitos tributários, o sujeito passivo será intimado a recolher ou parcelar os tributos devidos com acréscimo de juros de mora.

Entendemos ser não apropriada a integralidade dos artigos 7º a 12. No entanto, caso o Congresso Nacional assim não entenda, é necessário fazer alterações, como a proposta nesta Emenda.

A análise dos atos ou negócios jurídicos praticados não deve ficar restrita à Receita Federal. Muitas vezes os integrantes da Administração Fiscal, por mais preparados que sejam, não têm a adequada compreensão da complexidade e dinâmica dos negócios atuais, muitas vezes envolvendo operações internacionais. É conveniente que a análise de tais atos ou negócios tenha a participação de terceiros, representantes da sociedade, que poderão contribuir com a visão própria de quem tem experiência na moderna dinâmica empresarial.

Por isso, propõe-se, por meio da presente emenda, que as decisões da Receita Federal não reconhecendo as operações declaradas para fins tributários sejam passíveis de recurso ao Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais – CARF, seguindo-se o regime de processo administrativo fiscal regulado pelo Dec. 70.235/72. Esse órgão, de natureza paritária, formado por representantes da Administração Fiscal e da sociedade civil, terá melhores condições de avaliar se os atos e negócios jurídicos praticados merecem ser desconsiderados para fins tributários ou se devem ter seus efeitos normais respeitados.

É conveniente também prever qual será a consequência na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento dos tributos tidos como devidos após o prazo de 30 dias. Foi prevista na emenda ora apresentada a aplicação da multa de mora, dado que esta é penalidade prevista para o caso de o contribuinte não efetuar o recolhimento de tributos no prazo correto.

Paralelamente, foi retirado o parágrafo único do artigo 9º na redação constante da MP 685/2015. Ele prevê que não serão aplicáveis os termos do “caput” do artigo 9º caso as operações declaradas estejam sob procedimento da fiscalização quando da apresentação da declaração. Em primeiro lugar, o dispositivo é falho, por afirmar não ser aplicável certo regime jurídico, mas não explicar o que seria aplicável em seu lugar. Em segundo lugar, a impressão que se tem é que o contribuinte não poderia efetuar o recolhimento dos tributos acrescidos apenas dos juros de mora, sendo-lhe aplicada alguma penalidade. Ocorre que a declaração deve ser apresentada no prazo definido no artigo 7º, não sendo razoável aplicar penalidade ao contribuinte na hipótese de o prazo ter sido respeitado, mas ter tido início de fiscalização pela Administração Fiscal.

Por todos esses motivos, propõe-se a alteração da redação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00188**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.08.2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 30.07.2015
---------------------------	---

Deputado Izalci autor	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. ModificativaX	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do artigo 12 da Medida Provisória nº 685/2015 para esta redação:

Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11, caso venha a ser lavrado lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto ou contribuição, acarretará a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com eventual duplicação da multa, na forma do § 1º do mesmo artigo 44 da Lei nº 9.430.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória estabelecem nova obrigação de declaração dos contribuintes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, agora relativos a negócios ou operações envolvendo planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal. Em síntese, os artigos referidos da MP estabelecem a obrigação de os contribuintes informarem atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. O artigo 12 estabelece que o descumprimento de tal obrigação de declaração ou a ocorrência de uma das hipóteses listadas no artigo 11 da MP caracterizaria, por si só, omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude, levando à aplicação da multa de 150%.

Entendemos ser não apropriada a integralidade dos artigos 7º a 12. No entanto, caso o Congresso Nacional assim não entenda, é necessário fazer alterações, como a proposta nesta Emenda.

Não faz sentido aplicar-se como regra uma punição exacerbada, própria para quem pratica um crime de caráter tributário, a quem simplesmente deixa de apresentar uma declaração, tal como estabelece a MP em sua redação original. Trata-se de presumir, de forma absoluta, sem qualquer análise dos fatos específicos do caso concreto, que foi praticado uma fraude criminosa. Nosso ordenamento jurídico não admite a presunção de prática de dolo, fraude ou simulação.

Ademais, o artigo 12 da MP padece de má-redação. Segundo seus termos, se o contribuinte não apresentar a declaração, poderá vir a ser punido, mesmo que eventual fiscalização, ao analisar sua situação específica, conclua que não seria o caso de desconsiderar a operação para fins tributários. Com efeito, o artigo prescreve que basta a não apresentação da declaração para ser aplicável a multa de 150%, sendo irrelevante, portanto, se haveria ou não tributo devido.

Esse tratamento, aliado ao fato de se tratar de regime novo e pautado por conceitos de caráter incerto e subjetivo (“razões extratributárias relevantes”, “forma não usual”, “cláusula que desnature os efeitos de um contrato típico”), terá como efeito atemorizar contribuintes de boa-fé, que se verão forçados a apresentar uma enorme quantidade de negócios jurídicos corretos, apenas para afastar o receio de serem punidos com uma multa absurdamente alta. Isso criará outro problema: provavelmente a Receita Federal não terá condições de analisar as declarações com o cuidado devido e em prazo razoável.

Tal tratamento é claramente inapropriado. A multa de 150% deve ficar reservada, como sempre o foi, aos casos em que estiver caracterizado dolo, fraude ou simulação. A simples falta de entrega da nova declaração

deve ter por consequência o risco de o contribuinte ser autuado, com exigência do imposto, acrescido de juros de mora e da multa apropriada, que eventualmente até pode ser a de 150%.

Por isso, propomos que seja mantida a sistemática atual, aplicando-se, por meio de lançamento de ofício, as multas contidas na Lei nº 9.430/96 às hipóteses adequadas.

Por todos esses motivos, propõe-se a alteração da redação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00189**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.08.2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 30.07.2015
---------------------------	--

Deputado Izalci	autor	nº do prontuário
------------------------	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. ModificativaX	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do artigo 15 da Medida Provisória nº 685/2015 para esta redação:

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, produzindo efeitos, em relação aos artigos 7º a 12, para os atos ou negócios jurídicos praticados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória estabelecem nova obrigação de declaração dos contribuintes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, agora relativos a negócios ou operações envolvendo planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal.

Entendemos ser não apropriada a integralidade dos artigos 7º a 12. No entanto, caso o Congresso Nacional assim não entenda, é necessário fazer alterações, como a proposta nesta Emenda.

Em síntese, os artigos referidos da MP estabelecem a obrigação de os contribuintes informarem atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, quando (i) tais atos ou negócios não possuam razões extratributárias relevantes; (ii) a forma adotada não for usual, for negócio indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; (iii) tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Receita Federal. A Receita Federal poderá, então, não reconhecer as operações para fins tributários, acarretando a obrigação de o contribuinte recolher tributo que ela, Receita, entender devido, acrescido de juros de mora.

Trata-se, como se vê, de normas que partem da premissa de o contribuinte não ter liberdade para dispor de seus negócios da forma como melhor lhe parecer, inclusive para reduzir seus custos tributários.

Todavia, na realidade atualmente há intenso debate em doutrina e nos tribunais, administrativos e judiciais, sobre os limites dos contribuintes ao planejamento fiscal. Apesar deste tema ser discutido há vários anos, não há nenhum consenso quanto a quais seriam esses limites. Mesmo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão da Administração Fiscal competente para rever as autuações fiscais realizadas pela Receita Federal, há decisões ora mais favoráveis aos contribuintes, ora menos favoráveis. Verifica-se que mesmo os lançamentos fiscais e as decisões do CARF que os mantêm o fazem com base em critérios distintos, a demonstrar que não há nenhum consenso inclusive quanto a tais critérios.

A Medida Provisória, porém, adota redação capciosa, como a sugerir que sempre teriam sido inaceitáveis as hipóteses previstas em seu artigo 7º. A MP estaria apenas regulando um procedimento formal, ao instituir novo tipo de declaração.

A verdade, porém, que a MP passa a tributar o que antes não o era – ou, no mínimo, que existia fortes dúvidas quanto a ser ou não tributável ou sob que critérios haveria tributação.

Por isso, seja por imperativo das diversas alíneas do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, seja por

decorrência da exigência do princípio maior da segurança jurídica, a Medida Provisória e a lei na qual poderá vir a ser convertida só podem ser aplicáveis para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016 (e isso desde que seja respeitada a alínea “c” do inciso III do art. 150 da CF/88).

A emenda ora apresentada trata de adaptar a MP para que seja respeitada a Constituição Federal nesta parte. Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00190**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.08.2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 21.07.2015
---------------------------	---

Deputado Izalci	autor	nº do prontuário
------------------------	-------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14 da Medida Provisória n.º 685, de 21 de julho de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A matéria contida nos dispositivos acima identificados não é urgente, conforme exige o preceito constitucional do art. 62 da Carta de 1988, eis que o tratamento ali inserido vem sendo abordado pela doutrina e pela administração tributária a décadas.

Encontra óbice também no inc. III do mesmo dispositivo constitucional porque, tratando-se de normas gerais em matéria tributária, deveria ser disciplinada em Lei Complementar, a teor do que dispõe a alínea “b” do inc. III do art. 146 da Carta de 1988.

Nos arts. 7º ao 12, a MP traz conceitos vagos e que jamais poderiam também serem definidos por legislação infralegal. Esse artigo remete o contribuinte para o subjetivismo das autoridades e, por conseguinte, é de evidente insegurança jurídica.

Termos como “razões extratributárias relevantes”; “forma adotada não for a usual”; etc, são exemplos do subjetivismo criado pela MP.

No art. 14, a MP prevê a atualização de taxas tributárias, ressuscitando a indexação da economia e institucionalizando a ameaça da inflação.

Tais opiniões são corroboradas por membros da OAB e por vários tributaristas, que acreditam no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e das instituições fiscais, por meio de uma relação transparente e respeitosa.

A MP reduz a transparência nas relações fisco x contribuinte; aumenta o subjetivismo; reduz a segurança jurídica.

Por isso, os artigos 7º ao 12 e art. 14 devem ser suprimidos, modulando seus efeitos no tempo para eliminar-lhes qualquer resultado jurídico.

Por todos esses motivos, propõe-se a supressão dos artigos 7 ao 12 e art. 14 da supracitada Medida Provisória, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua apreciação.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/08/2015

Proposição: Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015
(Dou de 22 de julho de 2015)

Autor: IZALCI

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva

5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 685/2015:

§ 1º - O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2014 e declarados até o encerramento do prazo no artigo 2º desta lei;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a intenção é reduzir litígios que no mais das vezes decorrem de presunções e interpretações fiscais que dão às costas a comandos normativos ou, noutros termos, que maculam o princípio constitucional da estrita legalidade ou tipicidade cerrada e, bem assim, considerando as dificuldades econômicas que afetam todos contribuintes e que em 2014 impingiram perdas significativas evidenciadas nas demonstrações financeiras, mister sair do discurso e criar condições econômicas efetivas para os contribuintes aderirem ao PRORELIT, pois a forma posta não o faz.

Assim, com o escopo de criar condições razoáveis também para os contribuintes e não só privilegiar interesses arrecadatários é justo, razoável e recomendável ampliar a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSSL apurados até 31/12/2014.

A presente proposição pretende fixar condições mais equitativas a fim de viabilizar a adesão dos contribuintes ao programa e deixar claro que o Fisco está disposto a resolver conflitos e não só achacar o caixa dos contribuintes.

Brasília,

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 (Dou de 22
de julho de 2015)

Autor
IZALCI

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se a Medida Provisória nº 685/2015, artigo com a seguinte redação:

Art. XX A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para quitar débitos parcelados ou pagos à vista em face de previsão contida em normas instituidoras de programas de recuperação de créditos, parcelamentos especiais, programa de redução de litígios, dentre outros, (REFIS, PAES, PRORELIT, etc.), não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”

JUSTIFICAÇÃO

A permissão constante do presente dispositivo e de outros inseridos nos programas de recuperação de créditos tributários e de parcelamentos especiais havidos nas últimas décadas (por ex.: REFIS, PAES, PRORELIT, etc.) nada mais é do que uma modalidade de compensação entre créditos do Fisco com créditos dos contribuintes respaldada no art. 170 do CTN.

Tratando-se de compensação ou, noutro dizer, de encontro de contas entre Fisco e Contribuintes, o crédito utilizado por este não pode ser tributado, pois não representa riqueza ou receitas novas, muito menos ganho de capital razão pela qual não pode ser adicionado a base de cálculo de quaisquer dos tributos acima referidos.

PARLAMENTAR

Brasília,



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 (Dou de 22
de julho de 2015)

Autor
IZALCI

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º e § 1º e 2º da Medida Provisória nº 685/2015, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de setembro de 2015.

§ 1º Observado o disposto no art. 1º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos incluídos no PRORELIT poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor

do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 2º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos desta lei poderão liquidar os valores correspondentes a até cinquenta e sete por cento dos débitos confessados (principal, multa, de mora ou de ofício, e dos juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa), com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, observadas as reduções relativas as formas previstas no parágrafo anterior e as demais disposições desta lei .

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a intenção é reduzir litígios que no mais das vezes decorrem de presunções e interpretações fiscais que dão às costas a comandos normativos ou, noutros termos, que maculam o princípio constitucional da estrita legalidade ou tipicidade cerrada, aliado ao fato de que muitas delas sequer foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, bem assim, considerando as dificuldades econômicas que afetam todos contribuintes e que em 2014 impingiram perdas significativas evidenciadas nas demonstrações financeiras, mister sair do discurso e criar condições econômicas efetivas para os contribuintes aderirem ao PRORELIT, pois a forma posta não o faz.

Assim, com o escopo de criar condições razoáveis para os contribuintes e não só privilegiar interesses arrecadatórios é justo, razoável e recomendável ampliar às condições para liquidação dos débitos, haja vista que o quadro econômico antes referido impõem sérias dificuldades de liquidez aos contribuintes e inviabilizam a opção exclusiva de pagamento à vista.

No mesmo sentido, há que se prever a possibilidade não só de pagar à vista o saldo remanescente com reduções de principal, multas, e juros de forma inversamente proporcionais ao prazo escolhido para pagamento, quanto mais longo o prazo menores às reduções privilegiando, assim, os interesses tanto do Fisco quanto dos contribuintes.

A presente proposição pretende fixar condições mais equitativas e que visam viabilizar a efetividade do programa.

PARLAMENTAR

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015 (do Deputado Paulo Pimenta)

EMENDA

Dê-se nova redação ao artigo 25, inciso II, e inclua-se o §4º-A ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dê-se nova redação ao artigo 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos seguintes termos:

Decreto nº 70.235/72: Art. 25. (...)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, formado, em igual proporção, por representantes da Fazenda Nacional, representantes dos contribuintes e representantes indicados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§4º-A. As turmas serão compostas por nove conselheiros, sendo três conselheiros representantes da Fazenda Nacional, três conselheiros representantes dos contribuintes e três conselheiros indicados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Lei nº 11.941/2009: Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão,

denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, formado, em igual proporção, por representantes da Fazenda Nacional, representantes dos contribuintes e representantes indicados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) é o órgão responsável pelo julgamento, em segunda instância, dos processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A legislação atual dispõe que o CARF é um órgão de julgamento colegiado e paritário, formado, em igual número, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e conselheiros representantes dos contribuintes.

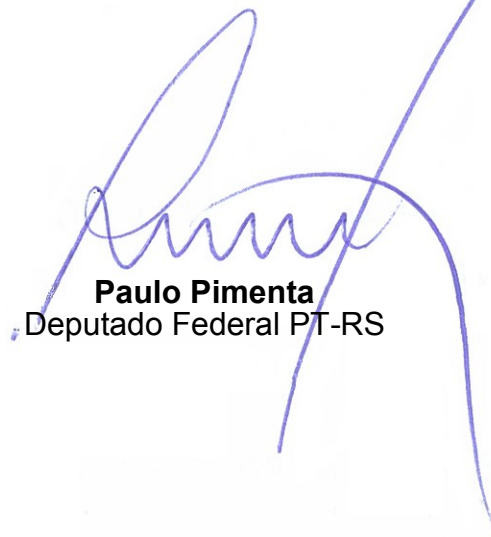
Nos termos do que estabelece o §9º do artigo 25, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, os cargos de presidente das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras e das turmas são ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

A inclusão de um novo elemento na composição dos órgãos de julgamento do CARF permitirá maior equilíbrio e imparcialidade nos julgamentos, evitando-se a polaridade entre os representantes do Fisco e os representantes dos Contribuintes, mediante participação de conselheiros indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário, que tem reconhecida independência e qualidade técnica

para indicar representantes capazes de exercer a função de julgamento com imparcialidade e independência.

Além disso, a composição ímpar das turmas de julgamento, que passariam a ser composta por nove julgadores, ao invés dos oito integrantes atuais, reduzirá as circunstâncias em que as questões serão decididas pelo voto de qualidade do presidente.

Brasília, 10 de agosto de 2015.



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015
(do Deputado Paulo Pimenta)**

EMENDA

Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. X. O art. 24 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.º:

"Art. 24.....

.....

§ 8.º Para fins do disposto nos incisos I, II e III do caput, bem como nos §§ 4.º, 6.º, considera-se o valor do patrimônio líquido aquele previsto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde a data da publicação da Medida Provisória n.º 472, de 15 de dezembro de 2009." (NR)

Art. X. O art. 25 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6.º:

"Art. 25.....

.....

§ 6.º Para fins do disposto no caput e no § 4.º, considera-se o valor do patrimônio líquido aquele previsto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde a data da publicação da Medida Provisória n.º 472, de 15 de dezembro de 2009." (NR)

JUSTIFICATIVA

As regras de subcapitalização surgiram no Brasil em 2009, com a Medida Provisória n.º 472/2009, convertida na Lei n.º 12.249/2010 e regulamentada pela IN RFB n.º 1.154/2011.

Segundo tais regras, para que os juros pagos a pessoa jurídica sejam dedutíveis, “o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do **patrimônio líquido** da pessoa jurídica residente no Brasil” (grifamos).

Além disso, tem-se como segundo limite de dedutibilidade que “o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no **patrimônio líquido** da pessoa jurídica residente no Brasil” (grifamos).

Antes da promulgação dessas normas tributárias, as Leis n. 11.638/2007 e 11.941/2009 haviam alterado substancialmente as regras contábeis, impondo a adoção de novos métodos e critérios nas demonstrações financeiras, seguindo uma tendência de harmonização internacional da contabilidade.

Em vista disso, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu o Regime Tributário de Transição ("RTT"), para que a alteração dos critérios contábeis não tivesse efeitos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL - a chamada “neutralidade fiscal” das novas regras contábeis.

Todavia, a Lei n.º 12.249/2010 foi promulgada após o início de vigência do RTT, fazendo referência expressa ao Patrimônio Líquido sem nenhuma ressalva quanto à aplicação das regras de RTT.

A regulamentação prevista na IN RFB n.º 1.154/2011 igualmente não fez nenhuma ressalva quanto à necessidade de realização de ajustes no âmbito do RTT. Pelo contrário, deixou claro que, para fins de aplicação dos limites de subcapitalização, deve ser considerado o valor do Patrimônio Líquido do último balanço, ou, alternativamente, o valor do Patrimônio Líquido com base nos resultados obtidos até o último mês antes do pagamento dos juros; nesta última hipótese, o balanço e os resultados devem ser indicados na contabilidade diária.

As regras de subcapitalização foram criadas dentro de uma política anti-elisiva, para estabelecer uma proporção coerente e razoável entre as dívidas de uma empresa com suas partes vinculadas e o valor do seu Patrimônio Líquido.

A mens legis, portanto, recai sobre a necessidade de se proibir a criação de despesas de juros de empréstimos além da capacidade de endividamento do contribuinte, em uma relação entre dívida e capital.

Nesse contexto, a utilização do Patrimônio Líquido contábil, como base para a apuração dos limites de subcapitalização, satisfaz plenamente o objetivo do legislador, pois a grandeza revelada pelo Patrimônio Líquido contábil aproxima-se da realidade buscada pela norma anti-elisiva, ao passo em que o valor do Patrimônio Líquido fiscal contém inconsistências que acabariam distorcendo a capacidade de endividamento aceita pelo Fisco.

O próprio legislador reconheceu que o Patrimônio Líquido continha inconsistências, tanto que alterou a composição das contas por lei para extinguir a reserva de reavaliação e incluir a conta de ajustes de avaliação patrimonial, avaliados a valor justo.

Portanto, a utilização do Patrimônio Líquido contábil como base para o cálculo dos limites de subcapitalização atende a finalidade da Lei

n.º 12.249/2010, pois refletem a realidade patrimonial sem as distorções do balanço fiscal elaborado para fins de RTT.

Diante disso, propõe-se a emenda em tela, a fim de deixar claro que, desde o início de vigência das regras de subcapitalização, a norma determinou que o contribuinte adotasse o Patrimônio Líquido previsto na legislação societária, sem nenhum ajuste previsto no âmbito do RTT.

Brasília, 10 de agosto de 2015.



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015 (do Deputado Paulo Pimenta)

EMENDA

Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. X. O sujeito passivo que praticar atos ou negócios jurídicos respaldados por opinião jurídica emitida nos termos deste dispositivo e que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, não estará sujeito à cobrança de penalidades caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconheça tais atos e negócios jurídicos para fins tributários.

§ 1º. A opinião jurídica de que trata o caput deverá observar os seguintes requisitos:

I - basear-se em todos os fatos que possuam relação com os atos e negócios jurídicos;

II - explicitar as causas que conduziram os atos e negócios jurídicos, bem como as respectivas motivações de ordem tributária;

III - conter fundamentação acerca das razões jurídicas que levaram à conclusão de que trata o inciso IV;

IV - concluir que são remotas as probabilidades de saída de recursos para pagamento de obrigações tributárias em decorrência de autuação por

parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente aos atos ou negócios jurídicos analisados na opinião jurídica.

§ 2.º Para fins do disposto no inciso III do § 1.º, a classificação da probabilidade deverá seguir os critérios definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, na forma do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

§ 3.º A emissão da opinião jurídica de que trata o caput compete exclusivamente aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil há, no mínimo, 3 (três) anos, habilitados pela Receita Federal do Brasil, com notório conhecimento técnico e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento na área do direito tributário.

§ 4.º Em caso de comprovado conluio, dolo ou fraude, o sujeito passivo será cobrado dos tributos acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1.º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5.º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A introdução deste dispositivo vai ao encontro dos objetivos almejados com a Medida Provisória 685 de, de 21 de julho 2015, quais sejam, a geração de um ambiente de negócios em que há maior segurança jurídica e a redução de litígios que versem sobre matéria tributária.

O dispositivo em tela pretende afastar a cobrança de penalidades nos casos de planejamentos tributários em que o sujeito passivo esteja respaldado por opinião legal emitida por profissional da área tributária.

O planejamento tributário faz parte do cotidiano de grande parte das empresas e é instrumento negocial legítimo que visa à obtenção de

eficiência tributária. Muito se debate acerca dos limites do planejamento tributário, o que implicou, nos últimos anos, o surgimento de variadas teses e parâmetros para sua avaliação.

Uma das noções mais comuns construídas a respeito dos limites do planejamento tributário é a de que, não havendo prática de ilicitudes ou de simulação, um planejamento tributário será considerado válido quando não for motivado por razões exclusivamente tributárias.

Ademais, no âmbito dessas discussões, diversos conceitos de difícil definição e consideravelmente vagos também surgiram em textos doutrinários e em decisões administrativas e judiciais com o objetivo de auxiliar na identificação de limites para a validade de planejamentos tributários, como "negócio jurídico indireto", "abuso de direito", "dissimulação" entre outros.

Esse contexto demonstra que os limites para prática de planejamentos tributários não são claros e mesmo que um contribuinte deseje conduzir seus negócios de modo legítimo, pautando-se pelos limites da legalidade, em certas situações é possível que existam dúvidas quando à validade de um planejamento tributário.

Em outras palavras, não são raras as situações em que as empresas procuram organizar seus negócios de modo lícito, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico e por entendimentos jurisprudenciais consolidados, mas são surpreendidas pela lavratura de autuações fiscais por parte da Receita Federal.

Nessa linha, o dispositivo em comento pretende afastar a cobrança de penalidades daqueles sujeitos passivos que buquem obter eficiência tributária em seus negócios, mas que desejem se manter dentro dos limites da tributária e contratem profissionais de notório conhecimento em matéria tributária para respaldar seu posicionamento.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que se acrescente dispositivo, onde couber, ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, prevendo que caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil desconsidere os efeitos tributários

de atos ou negócios jurídicos praticados por sujeitos passivos que estejam respaldados por opinião legal emitida nos termos deste dispositivo, os tributos que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende devidos serão cobrados apenas com acréscimo de juros de mora, sem imposição de penalidades.

Brasília, 10 de agosto de 2015.



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/08/2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
---------------------------	---

Autor <i>Deputado ALEXANDRE BALDY</i>	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º do projeto de lei de conversão.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos suprimidos pela presente emenda supostamente estabelecem um mecanismo de combate a planejamentos fiscais ilícitos, mediante a exigência de sua prévia comunicação à Receita Federal do Brasil.

A previsão de se imputar ao contribuinte a obrigação de declarar todos os atos e negócios jurídicos praticados afronta o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no inciso IV do art. 1º, e no art. 170, da Constituição Federal, uma vez que limita suas opções de organização econômica de acordo com as conveniências tributárias do Estado.

Ademais, tendo em vista o nítido caráter de sanção das multas previstas no art. 12, obrigar que o contribuinte apresente a declaração prevista no art. 7º, poderá resultar na constituição de prova em desfavor do próprio contribuinte, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Doutra banda, a Medida Provisória, não pode ser confundida com a norma regulamentadora prevista no art. 116 do Código Tributário Nacional, de sorte que as obrigações contidas em seu texto somente poderão ser exigíveis quando houver a edição da Lei Ordinária prevista no parágrafo único do art.116 do CTN, a qual, frise-se, encontra-se sob competência do Congresso Nacional.

Dessa forma, nota-se que a presente MP carece dos requisitos

constitucionais de relevância e urgência.

As deficiências de caixa da União não autorizam o desrespeito às previsões constitucionais atinentes ao processo legislativo.

A aludida norma geral deve ser exaustivamente debatida pelo Congresso Nacional com o protagonismo da sociedade e do setor produtivo, não apenas por um arroubo arrecadatário.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
PSDB-GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685

ETIQUETA 00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/08/2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
---------------------------	---

Autor <i>Deputado ALEXANDRE BALDY</i>	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 13º do projeto de lei de conversão.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no referido artigo, de se outorgar poderes à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de editar os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória, em especial a declaração prevista no art. 7º, viola a determinação legal contida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, que determina que a desconsideração de atos e negócios jurídicos praticados pelos contribuintes é condicionada à observância de requisitos previstos em Lei Ordinária, de competência do Congresso Nacional, e não em ato da Secretaria da Fazenda Nacional ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Por essas razões, propõem-se a supressão do art. 13º da MP 685/15

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
PSDB-GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685, de 2015

Autor
<i>Deputado ALEXANDRE BALDY</i>

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Parágrafo único: Acrescente-se ao art. 15 da Medida Provisória o seguinte

“Art. 15.....

Parágrafo Único: A declaração prevista no art. 7º somente poderá ser exigível após a edição de Lei Ordinária, prevista no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional – CTN, estabelecendo os procedimentos para a autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula do art. 15 indica a vigência imediata de todos os dispositivos da Medida Provisória. Se isso ocorrer, dá-se a entender que já em 30 de setembro de 2015 será exigível a declaração do art. 7º referente a operações realizadas no ano-calendário de 2014.

Assim, criar-se-á uma obrigação repentina para poucos meses após a edição da MP. Ao invés de gerar maior segurança jurídica, a medida aplicada dessa forma quedará por gerar um caos jurídico.

Ademais, nota-se que o intuito da norma prevista no art. 7º da

presente Medida Provisória tem como objetivo a verificação do “conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo” dos contribuintes, sendo que o disposto no art. 9º da atribui poderes à Secretaria da Receita Federal em desconsiderar as operações realizadas e constituir o crédito tributário que entender exigível.

Todavia, o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional - CTN determina que a Autoridade Administrativa somente poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos mediante a observância de critérios estabelecidos em Lei Ordinária, a qual a presente MP não se equipara.

Destarte, propomos a presente emenda com fito de condicionar a exigência da entrega da declaração à edição da Lei Ordinária, prevista no art. 116 do CTN.

Deputado ALEXANDRE BALDY
PSDB-GO



EMENDA Nº

(à Medida Provisória Nº 685, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O artigo 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77-

.....

.....

§4º No caso de prática dos atos de competência da ANTAQ, os valores e taxas de que tratam os incisos II, III e V do caput deste artigo serão devidos em conformidade com o respectivo fato gerador, base de cálculo e valor a que referem as tabelas que constituem o Anexo II desta Lei, devendo ser recolhidas nos termos dispostos em ato próprio da ANTAQ.

.....

ANEXO II

TABELA I – Atos Provenientes dos Instrumentos de Outorga

Em R\$ por ato

Descrição do Fato Gerador	Sujeito Passivo	Valor devido
Contrato de Concessão Portuária ou Arrendamento Portuário	Concessionário ou Arrendatário	0,3% do valor contratual devido
Autorização de Instalação Portuária	Titular da Autorização	20.000,00
Outorga de Autorização de Navegação (*)	EBN	15.000,00
Registro Especial Brasileiro (*)	EBN	15.000,00



Descrição do Fato Gerador	Sujeito Passivo	Valor devido
Autorização de Afretamento (*)	EBN	200,00
Liberação de Carga Prescrita (*)	EBN	200,00
Liberação de Embarcação (*)	EBN	500,00

(*) Exceto EBN de Cabotagem e Navegação Interior, fluvial ou lacustre

TABELA II – Taxas de Fiscalização da Prestação de Serviços e da Exploração de Infraestrutura

Em R\$ por ano

Descrição do Fato Gerador	Sujeito Passivo	Base de cálculo
Fiscalização da Prestação de Serviços e Exploração de infraestrutura portuária	Titular da outorga da instalação portuária ou arrendamento	0,05 por m ² de área do empreendimento

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios para a retomada do crescimento econômico do Brasil diz respeito à superação dos gargalos relativos à infraestrutura, com destaque para o setor de transportes, onde reside boa parte dos fatores que impactam diretamente no chamado “custo Brasil”.

Especificamente, a infraestrutura associada ao transporte aquaviário destaca-se por ocupar espaço estratégico no sistema logístico do país, ao passo que a expansão da capacidade portuária e da frota naval brasileira figuram em projetos de grande monta conforme se anunciam em planos de investimentos públicos e privados, com perspectivas de realização de licitações de arrendamentos portuários, projetos de dragagem, busca por autorizações de novos terminais de uso privado, expansão da navegação de cabotagem e de apoio à exploração de hidrocarbonetos *offshore*.



Em relação ao tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere à União a competência para explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os portos marítimos, fluviais e lacustres e os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território e, quando conferido a terceiros, estes deverão observar requisitos de prestação de serviço adequado, sob tutela das agências reguladoras setoriais.

Diante da perspectiva de entrada de novos investidores e “players” nos setores portuário e de navegação, a repressão a práticas anticoncorrenciais, a preservação do ambiente de competição saudável, a fiscalização da prestação de serviços com adoção de preços em níveis módicos e a observância de todos os demais requisitos de serviço adequado ganham maior relevância, portanto, na esfera de atuação reguladora exercida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei nº 10.233/2001, a ANTAQ é entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, dotada de independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes, requisitos essenciais para garantia da governança e governabilidade do modelo de concessões, permissões e autorizações dos serviços de competência da União.

No que se refere à autonomia financeira, aquela Lei estipulou, em seu artigo 77, como possíveis fontes de receita daquela agência reguladora:

- os recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência (inciso II)
- os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura (inciso III)
- os recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações (inciso IV)
- os produtos das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas (inciso V)

A possibilidade de arrecadação de tais recursos foi prevista pelo legislador exatamente para reduzir a dependência da Agência em relação ao Orçamento-Geral da União, permitindo-lhe estruturar suas ações com autonomia e independência frente aos setores submetidos à regulação – prestadores de serviços, usuários e o próprio governo.



Ocorre que somente Lei específica tem o condão de estabelecer tributo e seus elementos constitutivos - definição de fato tributável, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e ativo. Até a presente data, entretanto, não se editou tal lei. É de se observar que a ANTAQ é das poucas agências reguladoras do setor de infraestrutura que ainda não dispõe do referido respaldo legal (a ANA, a ANP e a ANTAQ são as únicas que ainda não têm suas taxas de fiscalização instituídas por Lei).

O recolhimento das taxas junto à ANTAQ evitará que toda a sociedade compulsoriamente subvencione a regulação incidente sobre a atividade regulada, mitigando assim a subvenção pública à atividade empresarial, pelo fato que proporciona o ressarcimento aos cofres públicos do custeio dos serviços de regulação prestados pela agência.

A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTAQ, dá poderes de elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, a celebração de atos de outorga de autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso. Desta forma, são estes os fatos geradores que dão ensejo à cobrança das taxas de fiscalização em decorrência do exercício do poder de polícia.

A cobrança das taxas propostas será aplicada de forma individual, específica e mensurável, às empresas reguladas pela Antaq, conforme rol dos elencados no Art. 23, Incisos I a V, da Lei nº 10.233/2001.

Desse modo, o parágrafo 4º ao artigo 77 da referida Lei ora proposto institui tributo, da espécie taxa, em razão do exercício do poder de polícia (CF. art. 145, II, da Constituição) e dos recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento de competência da ANTAQ.

A taxa de fiscalização será devida pela pessoa jurídica, de direito privado que estiver em regular funcionamento como titular de empreendimento portuário (TUP, ETC, IPTur, arrendamento, concessionário), proporcional à área do empreendimento, ou seja, ao dispêndio de recursos e esforços associados ao exercício do poder de polícia da regulação.

As taxas relativas aos instrumentos de outorga, no caso dos contratos de concessão e arrendamento portuário, serão cobradas com base em porcentagem do valor total do contrato, que deverá constar no edital de licitação do empreendimento.



No caso de instrumentos de outorga a terminais portuários privados e a empresas brasileiras de navegação - EBN, estipula-se taxa com valor fixo por ato de outorga, assumindo caráter de emolumento.

As EBN atuantes exclusivamente na navegação interior ou na navegação de cabotagem ficam isentas do pagamento das taxas ora instituídas, como medida de incentivo a esses segmentos, ainda carentes de políticas mais efetivas em apoio ao seu desenvolvimento.

As EBN ficam isentas dessa taxa de fiscalização, posto que seus custos de fiscalização estarão indiretamente compartilhados e diluídos nos custos da operação portuária. Vale dizer, a instalação portuária, ao recolher os valores da taxa de fiscalização pela prestação de serviços e exploração de infraestrutura, contempla EBN.

Os valores das taxas contidos na presente Emenda foram determinados levando-se em conta a proporção do orçamento anual da ANTAQ em razão do universo dos agentes por ela regulados, buscando-se manter certo equilíbrio na oneração do setor, não se atingindo 7% do orçamento de 2014, por exemplo. Os princípios de isonomia, proporcionalidade e razoabilidade foram observados, portanto, garantindo-se que os serviços de regulação que a Agência Reguladora presta à sociedade sejam ao menos em parte custeados diretamente pelos entes regulados, ao mesmo tempo em que os novos tributos não venham a impactar significativamente nos preços dos serviços ofertados e, por conseguinte, não sejam fator de incremento do “Custo-Brasil”.

Adendo: Estimativa de arrecadação anual da Agência:

TABELA I – Atos Provenientes dos Instrumentos de Outorga

Descrição do Fato Gerador	Ocorrência anual (1)	Projeção de arrecadação (R\$ ano)
Contrato de Concessão Portuária ou Arrendamento Portuário	0,3% do valor dos contratos de arrendamento previstos,	1.900.000,00
Autorização de Instalação Portuária	21	420.000,00
Outorga de Autorização de Navegação (*)	47	705.000,00
Registro Especial Brasileiro (*)	3	45.000,00
Autorização de Afretamento (*)	4.000	800.000,00
Liberação de Carga Prescrita (*)	2.800	560.000,00
Liberação de Embarcação (*)	3	1.500,00



Descrição do Fato Gerador	Ocorrência anual (1)	Projeção de arrecadação (R\$ ano)
Total anual atos de outorga		4.431.500,00

TABELA II – Taxas de Fiscalização da Prestação de Serviços e da Exploração de Infraestrutura

Descrição do Fato Gerador	Estimativa anual (2)	Projeção de arrecadação (R\$ ano)
Fiscalização da Exploração de Infraestrutura	80.000.000 m ²	4.000.000,00
Total anual fiscalização		4.000.000,00

(1) Fonte: Anuário Estatístico 2014 – Antaq, Relatório de Gestão 2014 – Antaq

(2) Fonte: Estimativa de total de área portuária, incluindo arrendamentos e terminais privados

(*) excluídas a navegação interior e cabotagem

TOTAL ESTIMADO DE ARRECADAÇÃO ANUAL DA ANTAQ: R\$ 8,4 milhões

ORÇAMENTO ANTAQ 2014: R\$ 122.124.066,00

Participação relativa das taxas no orçamento anual: 6,8%

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Acrescente-se à aonde couber na Medida Provisória nº 685/2015 o seguinte dispositivo:

“Art. XX Fica concedida moratória às pessoas jurídicas ou a elas equiparadas referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição social sobre o lucro líquido, à contribuição para o financiamento da seguridade social e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

§ 1º Os tributos a que se refere o *caput* serão pagos no 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 2º Fica a União autorizada a emitir títulos públicos ou realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária em montante equivalente aos créditos tributários sujeitos à moratória previsto no *caput*”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui na Medida Provisória nº 685, de 2015, a concessão de moratória às empresas em razão da grave crise econômica que assola o País.

A crise econômica exige que o governo federal conceda incentivos para que a economia não siga em decadência, o que tem o condão de gerar o tenebroso cenário de estagflação.

Em função do que as empresas estão concedendo maiores prazos em suas vendas para superar as dificuldades de mercado é que se propõe a dilatação do prazo no recolhimento dos tributos.

Pela presente emenda, temos o propósito de gerar um “balão de oxigênio” para as empresas, no intuito de que tenham capital de giro para se manter em funcionamento, contribuindo para a superação da crise e mantendo empregos.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefers', is written over a horizontal line.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

Inclua-se, onde couber novo artigo a Medida Provisória nº 685, de 21 de Julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. Fica facultado ao contribuinte, o direito ao estorno do valor do IPI, do PIS e da COFINS nas operações com produtos industrializados e venda de produtos industrializados e da prestação de serviços decorrentes operações que foram objeto de valores não recebidos por inadimplência.

Parágrafo único: o estorno dos créditos a que se refere o caput deste artigo deverá observar o procedimento previsto no art. 9º da Lei 9.430 de 26 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Nos tributos sujeitos ao princípio da não cumulatividade, os tributos incidentes sobre as operações de vendas de produtos industrializados e a na prestação de serviços (IPI, PIS e a COFINS) são recolhidos pelo industrial ou pelo prestador de serviço antes mesmo do recebimento do dinheiro por adimplemento da obrigação por parte do devedor. Essa situação, em caso de inadimplemento tem um impacto financeiro muito grande uma vez que os tributos são antecipados de qualquer maneira sem que por outro lado se receba o dinheiro devidos.

E a legislação federal não prevê, para esses tributos, nenhuma alternativa para que o vendedor e/ou prestador de serviços recupere o valor indevidamente recolhido.

Assim, analogamente ao que já ocorre para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido onde é expressamente permitida e regulamentada a dedutibilidade de valores não recebidos da sua base de cálculo, a presente emenda é no sentido de permitir que o contribuinte também recupere o valor dos tributos em questão, desde que observe o procedimento já previsto na legislação para tanto.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, identificando o autor da emenda.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 685, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O art. 62 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 62.**

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese de descumprimento prevista no caput deste artigo, o pedido de revisão do plano feito pelo devedor, no período de até 3 (três) anos de sua homologação pelo juízo, se houver fundadas razões e modificações profundas causadas por crise econômica, que será submetido à aprovação da assembleia de credores e, após, será levado à decisão do juiz sobre sua admissibilidade legal e nova homologação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática decorrente dos dez anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência de empresas (LRF) demonstrou que há situações em que o plano de recuperação já aprovado e em execução necessita ser revisto para não levar o empresário à falência.

Os atuais termos do art. 62 da LRF engessam por demais a possibilidade de um pedido de revisão do plano de recuperação pelo devedor, que, não raras vezes, se depara com mudanças bruscas na economia e com uma nova onda recessiva no setor em que sua empresa atua.

Desse modo, queremos propor o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 62, que passará a permitir que o devedor proponha um pedido de revisão do plano, que será devidamente apreciado e aprovado pelos credores e, reunidos em assembleia geral.

Tal medida deverá permitir a continuidade do processo de recuperação judicial que é muito mais interessante aos credores e à economia como um todo, ao contrário da decretação da falência por força do mandamento legal.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 685, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Os arts. 6º, §§ 4º e 9º; da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....
§ 9º O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101 que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, que entrou em vigor no mês de junho de 2005, contém algumas impropriedades que, a nosso ver, carecem de um urgente aperfeiçoamento nesta Casa.

Primeiramente, queremos destacar a problemática dos créditos fiscais que vêm dificultando, em muito, o acesso das empresas ao plano de recuperação judicial, levando-as em direção à pior alternativa legal, que é a falência.

E esta emenda tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

Uma das dificuldades mais comuns encontrada pelas empresas para sair da recuperação judicial está no "dinheiro novo".

As linhas de crédito são cortadas e a empresa não tem mais acesso a financiamentos. A recuperação, sem dinheiro, é muito difícil e lenta", Por isso, que o prazo de dois anos, na prática, não existe mais. "Hoje, os planos de recuperação são feitos para 10 ou 15 anos."

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 685, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art.49, caput, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos.
.....”.(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial desta proposição é o de evitar que persista qualquer dúvida no tocante à sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito no processo de recuperação judicial.

Esta emenda tem, portanto, o propósito de explicitar no corpo do art. 49 os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos que tem uma natureza jurídica completamente distinta e não se confunde com a figura do “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade”, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo.

Para melhor explicar e fundamentar nosso objetivo com esta proposição, pedimos licença para reproduzir, logo a seguir, um artigo muito pertinente a respeito do tema, que foi publicado no jornal Valor Econômico, em sua edição de 23 de setembro de 2008, de autoria do advogado Lincoln Fernando Pelizzon Estevam:

Trava bancária e recuperação de empresas A atual Lei de Recuperação de Empresas estabelece, em seu artigo 49, que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela estão sujeitos, ainda que tais créditos não tenham vencido.

Em seguida, elenca as exceções a essa regra nos seus parágrafos 3º e 4º, que excluem a recuperação judicial tanto 1) o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, quanto 2) a

importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

Mas e o crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito – garantia conhecida no meio empresarial como “trava bancária”: estaria ele sujeito ou não aos efeitos da recuperação judicial? Penso que sim, pois a lei não incluiu essa figura expressamente no rol das exceções à regra da sujeição à recuperação judicial.

A cessão fiduciária de títulos de crédito foi instituída pelo artigo 66 - B, parágrafo 3º da Lei de Mercado de Capitais, na redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004, que passou a admitir a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito. Com isso, o sistema legal brasileiro passou a contar com duas espécies do gênero “negócios fiduciários”: 1) a alienação fiduciária de coisa, que pode ser móvel ou imóvel, e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito.

Não é preciso grande esforço para reconhecer que, se não fossem espécies distintas, bastaria ao legislador tratar ambas simplesmente como alienação fiduciária.

Não as igualou e nem poderia, pois a distinção decorre do fato de que apenas na alienação fiduciária o credor assume a condição de proprietário fiduciário da coisa, pois a propriedade fiduciária somente pode ser constituída sobre a coisa, e não sobre o direito/crédito. É assim que o Código Civil define, como fiduciária, a propriedade resolúvel sobre a coisa – no caso, móvel e infungível – que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Portanto, não resta dúvida de que alienação fiduciária e cessão fiduciária são institutos distintos: somente na alienação o credor passa à condição de proprietário fiduciário da coisa (bem móvel ou imóvel), enquanto na cessão fiduciária ele figura apenas como cessionário do crédito (direito pessoal).

Então, se a legislação prevê a existência dessas duas modalidades distintas de negócio fiduciário (alienação fiduciária e cessão fiduciária), pela mesma razão a exceção prevista pela Lei de Recuperação de Empresas deveria contemplar ambas as espécies.

Mas o legislador não desejou assim. Excluiu da recuperação judicial apenas e tão somente o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Não se pode, portanto, interpretar essa regra, seja por analogia ou por extensão, para abranger, também, a figura do credor cessionário dos títulos de crédito, pois a interpretação restritiva das exceções é regra elementar de compreensão e aplicação das normas jurídicas.

Quem não conhece a velha máxima pela qual não é permitido ao intérprete restringir naquilo que o legislador não o fez?

Ora, a trava bancária já era prevista desde o advento da Lei nº 10.931. Então, a Lei de Recuperação de Empresas, que é posterior – de 2005 – deveria elencar

expressamente também essa figura jurídica como uma das hipóteses de exceção ao regime legal da recuperação judicial.

Inédita, nesse sentido, é a recente decisão dada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que proferiu um dos primeiros julgamentos que se tem notícia acerca da sujeição do credor garantido por cessão fiduciária de títulos de créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Ao julgar o tema, anotou com autoridade o desembargador Jorge Góes Coutinho que “se a legislação admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expresse pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso”.

Essa linha de raciocínio faz ainda mais sentido quando se constata que o legislador excluiu apenas e tão somente as garantias fiduciárias recaídas sobre bens (leia - se “coisas”) de propriedade da empresa em recuperação, tais como máquinas, equipamentos, veículos e imóveis.

Tanto é assim que esse mesmo dispositivo legal ainda reafirma que prevalecerão seus direitos de propriedade “sobre a coisa”.

Ora, ao se valer do termo “coisa”, a lei só faz reforçar o conceito de proprietário fiduciário nele inscrito para destacar que a exceção ao regime da recuperação judicial se destina apenas a assegurar o direito que o credor, na condição de proprietário que é, possui sobre coisas (bens móveis ou imóveis) cuja propriedade lhe foi transferida por alienação fiduciária.

Nada de novo, pois tal orientação se compatibiliza com o próprio sistema da legislação falimentar, eis que a proteção apenas ao proprietário fiduciário, dada pela exclusão de seu crédito da recuperação judicial, nada mais é do que a antecipação de uma segurança – que ele já tem – de não ver sua coisa, que lhe foi alienada fiduciariamente, sujeita a uma eventual arrecadação na falência.

Mas certamente essa não foi a intenção do legislador em relação aos créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos.

O ideal de superação da crise econômico - financeira das empresas, cuja oportunidade é dada com o processo de recuperação judicial, depende da disponibilização dos meios necessários: para cumprir tal missão, a lei deve ser aplicada para reconhecer que a sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime da recuperação e, por consequência, a liberação das travas bancárias em benefício das empresas em crise, são medidas de fundamental importância para tornar possível essa superação.

E viabilizar a superação da situação de crise econômico - financeira da empresa é permitir, essa ordem de prioridades, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Pensar o contrário é ver o que não está escrito na lei. Ou pior, é entregar o destino da nova lei a interesses egoístas das instituições financeiras, que querem apenas a recuperação do crédito bancário e não da empresa, voltando os olhos para a sombra do obsoleto e revogado decreto falimentar de 1945.”

Assim, diante dessas substanciais considerações, acreditamos que a necessidade de ajuste no caput do art. 49 da nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas está suficientemente fundamentada, razão pela qual esperamos contar com a atenção e o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória nº 685 de 2015, o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda exclui da Medida Provisória 685, de 2015, o § 4º do art. 2º, o qual prevê que a quitação decorrente de adesão ao PRORELIT não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.

A nosso ver, essa restrição viola a isonomia, pois retira oportunidade de regularização fiscal aos contribuintes que já tiveram parcelamentos deferidos ou rescindidos. A retirada desta restrição, inclusive, terá o condão de ampliar a adesão ao PRORELIT.

Destarte, visamos beneficiar com o PRORELIT todos aqueles contribuintes que já aderiram aos vários REFIS ou PAES, promovendo a justiça tributária e a regularização fiscal de maior número de contribuintes.

Dadas essas razões, confiamos no acolhimento da emenda pelos eminentes pares.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefers'.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

Acrescente-se à Medida Provisória nº 685, de 2015 o seguinte dispositivo:

“Art. X A partir de 1º de janeiro de 2016, os créditos tributários e não tributários devidos à União, suas autarquias e fundações públicas serão corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora no montante de 2% (dois por cento) ao ano.

§ 2º Os créditos em favor de contribuinte decorrentes de restituição ou repetição de indébito, reconhecidos em sede administrativa ou judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices definidos no *caput* e no § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui na Medida Provisória nº 685, de 2015, a modificação na correção monetária e aplicação de juros a débitos tributários federais a partir de 1º de janeiro de 2016, na permissibilidade do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Atualmente a aplicação da SELIC faz com que os débitos cobrados pela União sejam completamente impagáveis, tornando o procedimento administrativo de cobrança e a execução fiscal judicial vias tortuosas e inacabáveis. Isso porque um índice próprio à remuneração de títulos públicos acaba sendo usado como indexador de dívidas, o que consiste em evidente desvio de finalidade.

Com a presente emenda, visamos racionalizar esse processo de atualização de acordo com índices adaptados ao mercado, de modo a evitar que o débito à Fazenda Federal se torne um tormento para as empresas e cidadãos.

A atualização monetária se dará pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, calculado pelo IBGE, e os juros de mora calculados à alíquota de 2% ao ano.

Por dever de isonomia, as restituições e repetições de indébito também passarão a ser corrigidas pelos mesmos índices.

Observe-se que a presente emenda não importa em renúncia de receita, pois consiste em alteração de índices de atualização de créditos federais, o que não é abrangido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar disso, propomos a aplicação dos novos índices a partir do ano calendário de 2016 para permitir a adaptação orçamentária da União.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 685, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art xx Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho de 2018, para capitais de Estados e de Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II – até 31 de julho de 2019, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de julho de 2020, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 31 de julho de 2021, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso a recursos federais e para implementação de ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos nos incisos do caput.” (NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho de 2017, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

II – até 31 de julho de 2018, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que se propõe visa ampliar o prazo para que seja dado um fim aos lixões nos termos do que dispõe a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. O prazo de quatro anos inicialmente concedido, no art. 54 da mesma lei, não foi suficiente para a alteração estrutural que se pretende empreender, haja vista ser cultura de longa data a utilização dos lixões.

O aumento do prazo, que alterava a PNRS, havia sido aprovado pelos parlamentares no projeto de lei de conversão da Medida Provisória 651/2014. Com o veto à prorrogação, ficam previstas as penalidades apontadas na lei.

Os gestores que não implantaram aterros sanitários ou cometerem outras infrações previstas na lei poderão ser punidos com detenção ou multa, cujo valor pode chegar a R\$ 50 milhões.

Os prefeitos tinham esperanças de que a prorrogação fosse sancionada. Entretanto, a decisão presidencial foi pelo veto da proposta.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010, foi debatida por 19 anos antes de ser aprovada em agosto de 2010, estabelecendo os prazos de dois anos para a elaboração dos planos de gerenciamento e quatro anos para a erradicação dos lixões.

Pelo menos desde 1991, as prefeituras já tinham conhecimento de suas responsabilidades na gestão desses recursos, mas não o cumpriram em tempo hábil.

De acordo com o SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico), em 2013 o país ainda tinha 1.196 lixões e 652 aterros sanitários.

Prazos: As capitais e Municípios de região metropolitana terão até 31 de julho de 2018 para acabar com os lixões. Os Municípios de fronteira e os que contam com mais de 100 mil habitantes, com base no Censo de 2010, terão um ano a mais para implementar os aterros sanitários. As cidades que têm entre 50 e 100 mil habitantes terão prazo até 31 de julho de 2020.

Já o prazo para os Municípios com menos de 50 mil habitantes será até 31 de julho de 2021.

Recursos: A emenda também prevê que a União vai editar normas complementares sobre o acesso a recursos federais relacionados ao tema.

Sem questionamento do mérito da lei em questão, entendemos que o prazo não pode ser tal a gerar prejuízos imensos aos municípios e seus gestores, que buscam sua adaptação, mas sofrem dificuldades no caminho.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Inclua-se, onde couber novo artigo a Medida Provisória nº 685, de 21 de Julho de 2015, com a seguinte redação:

Art.XX: Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos decorrentes da cessão, a qualquer título, do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata os §§ 2º e 3º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, busca, de acordo com sua exposição de motivos, “minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional.” Para tanto, criou a possibilidade de quitação de parte dos débitos tributários em discussão administrativa ou judicial através da utilização de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL próprios da pessoa jurídica bem como os de suas controladas diretas e indiretas ou entre pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa e também os créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, num contexto de normas destinadas a beneficiar os contribuintes diante do cenário de crise econômica que ensejou o acúmulo de tais créditos, a Medida Provisória deixou de expressamente neutralizar os possíveis reflexos tributários decorrentes da cessão destes créditos.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é deixar claro que não existem reflexos tributários nas cessões de créditos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, para se evitar interpretações contrárias.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefler'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Dê-se nova redação ao caput do art. 5º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, **ressalvado o direito do contribuinte ao devido processo administrativo**, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.

Parágrafo único. (...)

JUSTIFICATIVA

A MP nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, criou a possibilidade de quitação de parte dos débitos tributários em discussão administrativa ou judicial através da utilização de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL próprios da pessoa jurídica bem como os de suas controladas diretas e indiretas ou entre pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa e também os créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

O art. 5º, o qual versa sobre o tratamento a ser observado na hipótese de indeferimento do crédito de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL utilizados na quitação dos débitos tributários, restringe a possibilidade do contribuinte de se manifestar acerca da legitimidade da origem do referido crédito tributário, visto que, da forma como redigido, não deixa clara a possibilidade do contraditório.

Diante do exposto, a proposta desta Emenda tem como objetivo a alteração do caput do art. 5º para deixar clara a possibilidade do contribuinte ao devido processo administrativo para discussão do crédito tributário, antes da exigência do pagamento do saldo remanescente dos débitos proveniente do indeferimento do crédito tributário pelas autoridades fiscais.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefer'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM**

Dê-se nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.

§ 2º Somente após a efetiva consolidação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos débitos no programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(...)

JUSTIFICATIVA

A MP nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, criou a possibilidade de quitação de parte dos débitos tributários em discussão administrativa ou judicial através da utilização de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL próprios da pessoa jurídica bem como os de suas controladas diretas e indiretas ou entre pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa e também os créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

No entanto, o § 3º do art. 2º da referida Medida Provisória exige a comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais como requisito para adesão ao programa.

Esta exigência traz grande insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que exige a desistência irretratável sem a garantia de que haja a efetiva adesão e consolidação dos débitos no programa. Isto pode desestimular as adesões ao programa, prejudicando os objetivos de sua criação.

Diante do exposto, a proposta de emenda tem como objetivo garantir segurança jurídica ao contribuinte e, por essa razão, condiciona a desistência dos processos administrativos e judiciais à efetiva consolidação no programa.

Tal medida visa evitar futuro contencioso tributário e aumentar a adesão ao PRORELIT.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de Julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685/15 que estabelece a obrigatoriedade de os contribuintes informarem anualmente ao fisco federal o conjunto de operações realizadas que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos e prevê que o seu descumprimento caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude passível de cobrança pela autoridade fiscal, do imposto devido, acrescido de juros de mora e multa agravada de 150% (§1º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Isso porque, em que pese o discurso do Governo Federal no sentido de aproximar a relação fisco e contribuintes, através da transparência das operações, na verdade, essa norma carece de base legal e constitucional, na medida em que não poderia ter sido veiculada através de Medida Provisória, mas também por violar frontalmente o princípio da estrita legalidade tributária, do direito ao contraditório e a ampla defesa, além da segurança jurídica das relações entre o fisco e os contribuintes. Além disso, cria uma presunção de fraude tributária com aplicação de multa agravada (150% do valor do tributo), em caso de não entrega da referida obrigação.

Com efeito, a matéria em questão não poderia ser tratada através de Medida Provisória, uma vez que carece do requisito de urgência. Além disso, a matéria objeto dos arts. 7º a 12 da Medida Provisória deveria ser tratada através de Projeto de Lei, propiciando um debate mais profundo sobre a construção da definição, do conteúdo e do alcance dos conceitos e seus efeitos para os contribuintes, o que é praticamente inviável através de medida provisória.

A referida Medida Provisória cria nesses 6 artigos – genéricos, incompletos e extremamente abrangentes – a obrigatoriedade de o contribuinte fazer uma declaração de praticamente todas as suas operações, atos e negócios jurídicos. Além disso, delega para a Receita Federal do Brasil a possibilidade de, através de ato a ser publicado, definir quais atos ou negócios jurídicos que, para o órgão, ensejariam a obrigatoriedade de serem declarados.

Com efeito, o disposto nos incisos I a III do art. 7º contém conceitos muito amplos, genéricos e subjetivos, que não permitem aos contribuintes ter o devido entendimento de quais operações, atos e negócios jurídicos devem ou não ser incluídas na referida declaração, causando uma insegurança jurídica muito grande para as empresas. Não há clareza e definição suficientes nos conceitos para que a norma seja devidamente compreendida com a segurança que o tema requer. Ora, o conteúdo e o alcance do termo "*razão extratributária relevante*" causa (e sempre tem causado) uma subjetividade muito grande, necessitando, portanto, de uma definição adequada. Da mesma forma, os termos "*forma adotada não for usual*" ou "*negocio jurídico indireto*", são extremamente complexos e devem ser aprofundados e normatizados.

Assim, obedecendo ao princípio da estrita legalidade tributária e a exemplo do que já se discute há muito tempo com relação à norma antielisão (Lei Complementar nº 104/01) e até mesmo nas discussões do B.E.P.S. em andamento na OCDE, há necessidade de se estabelecer definições claras, procedimentos específicos e critérios objetivos na presente questão.

Adicionalmente, o art. 12 prevê que o descumprimento do art. 7º ou a entrega com ocorrência de alguma das possibilidades previstas no art. 11, implica em omissão dolosa com a aplicação de multa agravada de 150% do valor do tributo, com a presunção de sonegação fiscal ou fraude tributária. Esta determinação é altamente questionável na medida em que a melhor Doutrina Penal e a jurisprudência de nossos tribunais são pacíficas no sentido da impossibilidade de presunção de dolo em crime de resultado, como na presente questão, onde é necessária a devida apuração e comprovação da supressão, redução ou diferimento de tributos para sua materialização. O art. 12 da referida Medida Provisória acabou criando a figura de um crime de natureza formal, inaplicável em caso de não entrega de uma obrigação acessória.

Deste modo, em nome da boa técnica legislativa, sugere-se a supressão os artigos 7º ao 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, busca, de acordo com sua exposição de motivos, “minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional.”

Para tanto, criou a possibilidade de quitação de parte dos débitos tributários em discussão administrativa ou judicial através da utilização de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL próprios da pessoa jurídica bem como os de suas controladas diretas e indiretas ou entre pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa e também os créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

No entanto, o § 5º do art. 1º da referida Medida Provisória estabeleceu que os créditos próprios devem ser totalmente utilizados para, posteriormente, serem utilizados os créditos das demais empresas.

É primordial que não haja esta limitação, ou seja, que não haja ordem para utilização de tais créditos, evitando-se, assim, litígios similares àqueles que advieram de programas de regularização e quitação de débitos tributários passados que tinham a mesma restrição. Ademais, esta limitação pode provocar o desestímulo à adesão ao programa, ocorrendo um distanciamento dos seus objetivos.

Portanto, a supressão do §5º do art. 1º da MP 685/15 visa viabilizar um maior número de adesões por parte dos contribuintes, contribuindo com os objetivos do programa.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 685, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 180 (cento e oitenta meses) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 60ª prestação: 0,3% (três décimos por cento);

II – da 61ª à 120ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

III – da 121ª à 179ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

IV – 180ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 2. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 3. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por empresas em recuperação judicial que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de

administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica, sem prejuízo da utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas, para quitação parcial ou total dos referidos débitos remanescentes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

A redação dada para a reabertura desse Refis se faz necessária frente à situação econômica do País e às dificuldades financeiras de muitas empresas e irá incrementar a arrecadação.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº _685___ / _2015_ - CN

PÁGINA

1 DE 2

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 21 DE JULHO DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, permite a repactuação de débitos junto à FINEP, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA

A Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o artigo que especifica:

“Art.14-B A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP poderá conceder incentivos e propor parcelamentos dos débitos oriundos de recursos obtidos, na forma do artigo 4º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 1.808, de 7 de fevereiro de 1996, inclusive em relação aos débitos que já se encontrem em fase de litigância judicial, desde que respeitados os termos e limites dispostos em Portaria Normativa específica, a ser editada pelo Ministério de Ciências e Tecnologia.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui o artigo 14-B à Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015.

Tal alteração servirá para que as empresas que possuem débitos junto à Financiadora de Estudos e Projetos- FINEP possam, afinal, obter as condições de, em prazo razoável para a quitação de projetos que, embora bem-sucedidos do ponto de vista da internação de tecnologias e processos, não tenham tido rentabilidade suficiente para o pagamento dos valores financiados.

Em parcelamento anterior – de conformidade com o artigo 65 da Lei 12.249 de 11 de Junho de 2.010, publicada no D.O.U em 14 de Junho de 2.010, que concedeu parcelamento para os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, e com Autarquias, não alcançou os devedores da FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos pela natureza jurídica deste Órgão, pelo que, por justo que fosse conceder o privilégio e a possibilidade da FINEP ver ressarcida parte ponderável de seu patrimônio, um mero erro burocrático não incluiu a financiadora no rol das entidades a ter o benefício.

Atualmente, uma enorme quantidade de empresas, que sofreram inúmeros reveses com sucessivos planos econômicos e turbulências as mais diversas de nossa economia nos últimos 20 anos, não conseguiram honrar seus compromissos, mais especificamente, as que num enorme esforço, investiram as suas contrapartidas financeiras e de recursos humanos, não lograram êxito na manufatura dos bens oriundos destes projetos e hoje têm dívida insanável com a FINEP.

Entretanto, não há qualquer mecanismo de flexibilização dos pagamentos, o que impede a FINEP de obter de volta os recursos destes empréstimos e impossibilita estas empresas, quitarem estas dívidas que, por consequência, se transformariam também em recursos para novos investimentos da FINEP, e impede às inadimplentes a retomada do investimento na inovação que, já é de todo conhecido ser o caminho mais curto para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Por todo o exposto entendemos que deve ser admitida a Emenda nos termos aqui propostos, para que, sem modificar a substância da Medida Provisória, possa a mesma albergar o parcelamento específico, nos termos em que outros procedimentos semelhantes de origem tributária ou não, para os débitos das empresas na sua quase totalidade, senão totalidade, de capital genuinamente nacional, junto à FINEP.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RENATA ABREU	SP	PTN
DATA	ASSINATURA		
10/_08_/_			